



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

17.12.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1500876-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/12/2018
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM – CON-
CURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
BELO JARDIM
INTERESSADO: Sr. JOÃO MENDONÇA BEZERRA
JATOBÁ
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ
ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1521/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1500876-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** as admissões em exame, concedendo o registro as pessoas listadas nos Anexos I, II e III, e

CONSIDERANDO que houve o descumprimento do disposto no artigo 22, Parágrafo Único, inciso IV, da LRF,

Aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. João Mendonça Bezerra Jatobá, multa no valor de R\$ 8.164,00, que corresponde ao valor mínimo de 10% (dez por cento) do limite devidamente corrigido até o mês de dezembro de 2018, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 13 de dezembro de 2018.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior –
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator
Conselheiro João Carneiro Campos
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1858571-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/12/2018
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
MANARI
INTERESSADO: Sr. GILVAN DE ALBUQUERQUE
ARAÚJO
ADVOGADOS: Drs. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ
NETO – OAB/PE Nº 22.943, PAULO FERNANDO DE
SOUZA SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337, PAULO FER-
NANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE Nº
30.471, TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE Nº 33.868,
E JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE CARVALHO –
OAB/PE Nº 39.312
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE
MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1524/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858571-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a irregularidade apontada no Relatório de Auditoria às fls. 13 a 31, referente à inadequada disposição final de resíduos sólidos urbanos, não foi sanada;

CONSIDERANDO a inadequação da destinação dos resíduos sólidos, vislumbrando-se fortes indícios de incursão em tipo previsto como crime ambiental, de acordo com o artigo 54, § 2º, inciso V, e artigo 68, ambos da Lei nº 9.605/1998;

CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS Socioambiental;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, relativa ao exercício financeiro de 2018.

Aplicar ao Sr. Gilvan de Albuquerque Araújo (Prefeito),



multa no valor de R\$ 24.492,00, prevista no artigo 73, incisos III e X, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (conforme discriminação acima), que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Manari, ou quem vier a sucedê-lo, adote medidas e providências a fim de se adequar às diretrizes estabelecidas pela Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), implantado o aterro sanitário no Município, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal, sendo-lhe facultada a celebração de um TAG (Termo de Ajuste de Gestão) com o relator da unidade gestora, de forma a serem aventadas as ações que deverão ser efetuadas para o atingimento do fim acima colimado, estabelecendo-se, inclusive, prazos razoáveis e consentâneos.

Por maioria, deixar de determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, o encaminhamento ao MPPO para envio ao MPPE para ciência do órgão quanto à possível prática dos crimes ambientais efetuados pelo agente municipal acima identificado, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal.

Recife, 14 de dezembro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator – vencido quanto ao encaminhamento ao MPCO para envio dos autos ao MPPE

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE N° 1858463-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/12/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

INTERESSADO: Sr. JOÃO DA COSTA BEZERRA FILHO
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1526/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858463-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria às fls. 14 e 15; CONSIDERANDO que as nomeações que tratam este processo já foram analisadas e constam do Processo TCE-PE nº 1604892-1, julgado LEGAL;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em **ARQUIVAR** o presente Processo por duplicidade de objeto.

Recife, 14 de dezembro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE N° 1822210-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/12/2018

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

INTERESSADA: Sra. ELIANE SIMÕES SILVA VILAR

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1527/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1822210-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, no Processo Licitatório nº 081/2018 – Pregão Eletrônico nº 047/2018, como parte integrante da presente decisão;
CONSIDERANDO as exigências indevidas e/ou excessivas no referido edital;
CONSIDERANDO a ausência de parcelamento do objeto;
CONSIDERANDO o sobrepreço encontrado no orçamento estimativo;
CONSIDERANDO a participação de empresas com vínculo de parentesco entre seus sócios;
CONSIDERANDO que já houve a disputa no dia 12/11/2018, da qual participaram apenas duas empresas;
CONSIDERANDO a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisitos autorizadores da concessão de medida acautelatória requerida;
CONSIDERANDO a Resolução TC 16/2017, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
Em **REFERENDAR** a Medida Cautelar requerida pela Gerência de Auditoria de Processos Licitatórios e Tecnologia da Informação – GLTI, deste Tribunal de Contas, determinando, liminarmente, sem ouvida de outros interessados, à Secretária Municipal de Educação do Município de Garanhuns, Sra. Eliane Simões Silva Vilar, que suspenda, *incontinenti*, o Processo Licitatório nº 081/2018 – Pregão Eletrônico nº 047/2018, até que sejam sanadas as irregularidades apontadas.

Recife, 14 de dezembro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1822569-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/12/2018

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

INTERESSADOS: ANDERSON FERREIRA RODRIGUES, RODRIGO AMORIM SILVA BOTELHO, AFLAUDÍSIO ALVES DA COSTA NETO, EMPRESA MEIRELES LTDA E JOSÉ LEONARDO LOPES DA SILVA ROLIM

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1530/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1822569-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas, nos termos da Lei Estadual nº 12.600/2004 e da Resolução TC nº 29/2016, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para determinar à Administração Pública que adote medidas destinadas a prevenir lesão ao erário e a garantir a efetividade de suas decisões, protuberando-se o efeito mandamental, conforme inteligência do STF¹;
CONSIDERANDO que, em mero juízo prelibatório, restam presentes os pressupostos fático-jurídicos que dão supedâneo à emissão da tutela acautelatória – plausibilidade do direito invocado e o justificado receio de irremediável prejuízo ao Erário (causas remota e próxima);
CONSIDERANDO o disposto no artigo 6º da Resolução TC nº 29/2016,

Em **HOMOLOGAR** a Medida Cautelar, determinando à Prefeitura do Município do Jaboatão dos Guararapes que limite o pagamento do aluguel do imóvel objeto do Contrato nº 015/2017 do Processo Licitatório nº 084/2017 – Dispensa nº 013/2017, ao valor de R\$ 218.982,75, nos termos do Parecer Técnico elaborado pelo Engenheiro Civil Augusto Galindo M. de Almeida – Analista Ministerial do Ministério Público de Pernambuco – MPPE, documentos às fls. 1123/1144, retendo de forma administrativa a quantia excedente do referido valor, precisamente R\$ 181.017,25, das parcelas vencidas e vincendas, visto que o valor pago mensalmente é o de R\$ 400.000,00 pelo imóvel locado, onde funciona atualmente o complexo administrativo da Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, nos precisos termos requestados pelo MPCO-PE, até que este Tribunal delibere em definitivo nos autos do processo epigrafado, após elaboração de laudo a ser elaborado por profissional indicado por esta relatoria, do que será oportunamente cientificada a Administração do Município do Jaboatão dos Guararapes.

Por fim, dar conhecimento do Inteiro Teor da Deliberação ao Sr. Anderson Ferreira Rodrigues, Prefeito do Município de Jaboatão dos Guararapes.



Recife, 14 de dezembro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1503191-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/12/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA

INTERESSADO: Sr. LUCRÉCIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433, DIANA PATRÍCIA LOPES CÂMARA – OAB/PE Nº 24.863, DIEGO LEITE SPENCER – OAB/PE Nº 35.685, DANIEL JOSÉ FEITOSA SANTOS – OAB/PE Nº 28.222, E PÂMELA SHEROLEN SOUZA E SILVA – OAB/PE Nº 35.028

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1531/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1503191-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria às fls.20/31; CONSIDERANDO a Defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática compatível com o instituto da contratação por tempo determinado;

CONSIDERANDO a infração da sanção imposta no artigo 22, parágrafo único, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal; CONSIDERANDO a contratação de Agentes Comunitários de Saúde e Agende de Combate às Endemias, contrariando a Lei Federal nº 11.350/06, que regulamenta o § 5º do artigo 198 da Constituição Federal; CONSIDERANDO a acumulação de cargos, afrontando o

disposto no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGALS** as admissões, através de Contratação Temporária, negando, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I, II, III, IV, V, VI e VII.

Aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Sr. Lucrécio Jorge Gomes Pereira da Silva, multa no valor de R\$ 8.164,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Outrossim, determinar ao atual gestor do Município de Escada, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal, que:

1. Realize levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela Prefeitura, objetivando a realização de concurso público, em cumprimento ao que determina o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988;

2. Tome providências no sentido de reduzir o percentual de gastos nas despesas com pessoal, para adequá-lo ao limite estipulado pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF para que se possa realizar novas admissões;

3. Observar a vedação de acumulação determinada no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal;

Por fim, determinar à Coordenadoria de Controle Externo que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 14 de dezembro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador



PROCESSO TCE-PE Nº 1503191-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/12/2018
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA -
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
ESCADA
INTERESSADO: Sr. LUCRÉCIO JORGE GOMES
PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS: Drs. RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA –
OAB/PE Nº 26.433, DIANA PATRÍCIA LOPES CÂMARA
– OAB/PE Nº 24.863, DIEGO LEITE SPENCER –
OAB/PE Nº 35.685, DANIEL JOSÉ FEITOSA SANTOS –
OAB/PE Nº 28.222, E PÂMELA SHEROLEN SOUZA E
SILVA – OAB/PE Nº 35.028
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO
RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1531/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1503191-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria às fls.20/31;
CONSIDERANDO a Defesa apresentada pelo interessado;
CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática compatível com o instituto da contratação por tempo determinado;
CONSIDERANDO a infração da sanção imposta no artigo 22, parágrafo único, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
CONSIDERANDO a contratação de Agentes Comunitários de Saúde e Agende de Combate às Endemias, contrariando a Lei Federal nº 11.350/06, que regulamenta o § 5º do artigo 198 da Constituição Federal;
CONSIDERANDO a acumulação de cargos, afrontando o disposto no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
Em julgar **ILEGAIS** as admissões, através de Contratação Temporária, negando, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I, II, III, IV, V, VI e VII.

Aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Sr. Lucrécio Jorge Gomes Pereira da Silva, multa no valor de R\$ 8.164,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Outrossim, determinar ao atual gestor do Município de Escada, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal, que:

1. Realize levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela Prefeitura, objetivando a realização de concurso público, em cumprimento ao que determina o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988;
 2. Tome providências no sentido de reduzir o percentual de gastos nas despesas com pessoal, para adequá-lo ao limite estipulado pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF para que se possa realizar novas admissões;
 3. Observar a vedação de acumulação determinada no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal;
- Por fim, determinar à Coordenadoria de Controle Externo que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 14 de dezembro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1725678-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/12/2018
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
CASINHAS
INTERESSADA: Sra. MARIA ROSINEIDE DE ARAÚJO
BARBOSA
ADVOGADOS: Drs. BÁRBARA NUNES MAHON
NICÉAS FERREIRA – OAB/PE Nº 24.452, BRUNO DE



FARIAS TEIXEIRA – OAB/PE Nº 23.258, DIEGO ANDRADE VENTURA – OAB/PE Nº 23.274, E EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1532/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1725678-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO parcialmente os fatos consignados no Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente Auditoria Especial, pertinente à análise de fatos relacionados a execução de obras e à prestação de serviços de transporte escolar, contratos celebrados pela Prefeitura Municipal de Casinhas durante os exercícios financeiros de 2015 e 2016, cuja gestão esteve sob a responsabilidade da Prefeita, Sra. Maria Rosineide de Araújo Barbosa, conferindo-lhe, em consequência, quitação.

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que a Prefeita do Município de Casinhas, ou quem vier a sucedê-la, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

a) Designar formalmente servidor do quadro permanente do Poder Executivo para proceder ao acompanhamento e fiscalização da prestação dos serviços de transporte escolar, em conformidade com as condições pactuadas no instrumento contratual, devendo anotar em arquivo específico os fatos relevantes verificados no curso da execução contratual;

b) Dar imediato cumprimento às disposições contidas na Resolução T.C. nº 06/2013, com as alterações promovidas pela Resolução T.C. nº 20/2017, que dispõem sobre os

procedimentos internos relativos a serviços de transporte escolar a serem adotados pela Administração Direta e Indireta Municipal.

Determinar que a Coordenadoria de Controle Externo do TCE-PE proceda ao acompanhamento periódico anual das obras de construção da quadra poliesportiva da comunidade do Sítio Lagoa de Pedra, Município de Casinhas - PE (Processo Licitatório nº 041/2014 – Tomada de Preços nº 003/2014), devendo propor à Administração Municipal as medidas corretivas que entender apropriadas à regular execução do objeto licitado.

Recife, 14 de dezembro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

18.12.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1722135-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/12/2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO UNA

INTERESSADA: Sra. DÉBORA LUZINETE DE ALMEIDA SEVERO

ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, E CÍNTIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1537/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1722135-3, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0149/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1600667-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do



Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO tratar-se de Seleção Simplificada, em que o edital é mais simples que do concurso público, tendo esta ocorrido em 2016;

CONSIDERANDO que em sua essência e nos aspectos mais relevantes a cautelar expedida por esta Casa foi cumprida;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO não ter existido desrespeito institucional,

Em, acatando parcialmente o opinativo do Ministério Público de Contas, **CONHECER** do presente recurso como Agravo Regimental e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, afastando a penalidade pecuniária aplicada.

Recife, 17 de dezembro de 2018.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1751700-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/12/2018

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

INTERESSADO: Sr. JOÃO FRANCISCO DE LIRA

ADVOGADO: Dr. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1538/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1751700-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o artigo 14 da Lei Orgânica do TCE/PE (Lei Estadual nº 12.600/2004) estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o direito à informação é assegurado pela Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXIII), regulamentado pela Lei nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Bom Jardim não adotou todas as providências necessárias para dar cumprimento aos artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que trata dos instrumentos de transparência da gestão fiscal e do acesso a informações;

CONSIDERANDO que a avaliação realizada por este Tribunal no Portal de Transparência do Município de Bom Jardim indicou um índice crítico de transparência;

CONSIDERANDO que tal irregularidade enseja punição do responsável com aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal, nos termos do artigo 15 c/c o artigo 12, inciso VI, da Resolução TC nº 20/2015,

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Bom Jardim relativamente ao descumprimento das exigências referentes à transparência pública durante o exercício de 2017, aplicando ao responsável, Sr. João Francisco de Lira, com fulcro no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 8.164,00 – equivalente a 10% (dez por cento) do limite atualizado até o mês de dezembro/2018 do valor estabelecido no caput do retroreferido artigo 73 (com a redação dada pela Lei nº 14.725, de 9 de julho de 2012), conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo –, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Recife, 17 de dezembro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador



PROCESSO TCE-PE Nº 1440120-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/12/2018
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIRA
INTERESSADOS: SANDOVAL JOSÉ DE LUNA, MARLEIDE APARECIDA ARAÚJO DE LIMA, FRANCISCO ACÁCIO DA SILVA, JERÔNIMO ANDRADE DOS SANTOS, RODRIGO LOIOLA DA SILVA, WS LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA E ANDRÉ LUIZ RIZÉRIO DE SIQUEIRA CAVALCANTI
ADVOGADOS: Drs. EDUARDO BATISTA BARBOSA – OAB/PE Nº 26.758, LEONARDO AZEVEDO SARAIVA – OAB/PE Nº 24.034, MARCOS ANTÔNIO GONÇALVES DE LIMA FILHO – OAB/PE Nº 31.210, SEBASTIÃO CAVALCANTI – OAB/PE Nº 11.501-D, MÁRCIA AMÁLIA RAMOS CAVALCANTI CUNHA – OAB/PE Nº 15.865, WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224, E ANA CAROLINA ALVES DA SILVA – OAB/PE Nº 41.704
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1539/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1440120-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que o contrato referente à prestação do serviço de transporte escolar firmado entre a Prefeitura Municipal de Cupira e a Empresa WS Locações e Serviços, decorrente do Pregão nº 01/2013, exercício de 2013, foi objeto do Processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 1509120-0, cujo escopo foi mais abrangente, compreendendo, ainda, os exercícios financeiros de 2014 e 2015;
CONSIDERANDO que a predita auditoria especial empreendeu exame bem mais aprofundado, redundando na apuração de dano muito superior ao que se observa nos presentes autos;
CONSIDERANDO que o dano antedito já foi objeto de imputação de débito aos responsáveis;
CONSIDERANDO o postulado do *non bis in idem*,
Em **ARQUIVAR** o presente processo, por perda de objeto.

Recife, 17 de dezembro de 2018.
Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1380379-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/12/2018
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA
INTERESSADOS: JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO, IURIC PIRES MARTINS, NADJA DE ARAÚJO BATISTA, EMERSON SANTOS SOUZA - ME E LUIZA ANGÉLICA GOUVÊA LEÃO
ADVOGADOS: Drs. LUIZ ANTÔNIO COSTA DE SANTANA – OAB/PE Nº 794-A, E MIGUEL CRISÓSTOMO NERI DE AZEVEDO FILHO – OAB/PE Nº 1354-B
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1540/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1380379-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as Defesas e documentos apresentados, bem como o Relatório Complementar e Notas Técnicas de Esclarecimento;
CONSIDERANDO os Pareceres do Ministério Público de Contas nº 411/2016 e nº 452/2018;
CONSIDERANDO a falta de publicação trimestral dos preços registrados;
CONSIDERANDO o irregular aditamento do Contrato nº 233/2012;
CONSIDERANDO a restrição ao caráter competitivo do processo licitatório, decorrente da adoção de critério inadequado de julgamento, em prejuízo ao erário da ordem de R\$ 368.120,00;
CONSIDERANDO que o pagamento dos serviços objeto do aditivo contratual foi realizado em montante superior ao



equivalente ao somatório dos custos unitários dos itens constantes da respectiva ordem de serviço, em prejuízo ao Erário da monta de R\$ 178.650,00;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, "c", da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), combinado com o artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, sob a responsabilidade do Sr. Iuric Pires Martins (então Secretário de Turismo), da Senhora Nadja de Araújo Batista e da empresa Emerson Santos Souza – ME;

Imputar os seguintes débitos:

1) R\$ 178.650,00, solidariamente, ao Sr. Iuric Pires Martins (então Secretário de Turismo e ordenador de despesas) e à empresa Emerson Santos Souza - ME, pelo prejuízo causado ao Erário, decorrente do pagamento dos serviços objeto do aditivo contratual realizado em montante superior ao equivalente ao somatório dos custos unitários dos itens constantes da respectiva ordem de serviço;

2) 368.120,00 à Sra. Nadja de Araújo Batista, (então Secretária de Turismo e ordenadora de despesas), pelo prejuízo causado ao Erário decorrente da adoção de critério inadequado de julgamento e restrição ao caráter competitivo do processo licitatório.

Os débitos imputados deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia das Guias de Recolhimento ser enviadas a este Tribunal para baixa dos débitos. Não o fazendo, que sejam extraídas Certidões dos Débitos e encaminhadas ao Prefeito do Município, que deverá inscrever os débitos na Dívida Ativa e proceder às suas execuções, sob pena de responsabilidade.

Aplicar ao Sr. Iuric Pires Martins (então Secretário de Turismo) e à Sra. Nadja de Araújo Batista, multa individual no valor de R\$ 8.164,00, equivalente, em dezembro de 2018, a 10% do montante previsto no "caput" do artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas do Estado, Lei nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no

prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Dar quitação à então Pregoeira, Sra. Luiza Angélica Gouvêa Leão.

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Petrolina e respectivos Secretários Municipais, ou quem vier a sucedê-los, adotem as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

- Abstenham-se de realizar prorrogação de contratos, cujos objetos não sejam de natureza contínua, respeitando a legislação correlata, qual seja, o artigo 15, §3º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993;
- Realizem a publicação trimestral de preços, conforme determinam os parágrafos 2º e 6º do artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/1993;
- Adotem critério adequado de julgamento quando da seleção de propostas, assegurando o caráter competitivo do certame, com vistas à obediência à Lei Federal nº 8.666/1993, artigo 3º, §1º, inciso I;
- Respeitem as normas estabelecidas na Lei Federal nº 8666/93, em seus artigos 3º, §1º, inciso I; 15 e 96.

Determinar, ainda, que:

1. Cópia destes autos seja encaminhada ao Ministério Público de Contas, para possível remessa ao Ministério Público do Estado dos elementos pertinentes às falhas descritas nos itens 2.3 e 2.4 do Relatório de Auditoria, mercê dos indícios da prática de ato de improbidade administrativa;

2. A Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 17 de dezembro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora



80ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/12/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 18100093-3

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE
MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Pronto-socorro
Cardiológico Universitário de Pernambuco Prof. Luiz
Tavares

INTERESSADOS:

Pedro Henrique de Barros Falcão

Ricardo de Carvalho Lima

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS
PORTO

ACÓRDÃO Nº 1542/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo
TCE-PE Nº 18100093-3, ACORDAM, à unanimidade, os
Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de
Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do
Relator, que integra o presente Acórdão,

Unidade Jurisdicionada: Pronto-socorro Cardiológico
Universitário de Pernambuco Prof. Luiz Tavares-PRO-
CAPE

Parte: Pedro Henrique de Barros Falcão.

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de
defesa apresentada;

CONSIDERANDO que a defesa logrou elidir a irregulari-
dade apontada no item 2.1.3 do RA;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II
, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e
no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei
Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de
Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Pedro Henrique
De Barros Falcão, relativas ao exercício financeiro de 2017

Unidade Jurisdicionada: Pronto-socorro Cardiológico
Universitário de Pernambuco Prof. Luiz Tavares-PRO-
CAPE

Parte: Ricardo Carvalho de Lima

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de
defesa apresentada;

CONSIDERANDO as irregularidades relativas à formaliza-

ção do processo de inexigibilidade nº 08/2007 (item 2.1.1
do RA);

CONSIDERANDO que a defesa logrou elidir a irregulari-
dade apontada nos itens 2.1.2 e 2.1.3 do RA;

COSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da pro-
porcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II
, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e
no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei
Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de
Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a)
Ricardo De Carvalho Lima, relativas ao exercício finan-
ceiro de 2017 .

Dando inteira quitação aos Srs. Ricardo Carvalho de Lima
e Pedro Henrique de Barros Falcão.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei
Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Pronto-
socorro Cardiológico Universitário de Pernambuco Prof.
Luiz Tavares, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no
prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :
1. Adotar o disposto no §1º, do artigo 13, da Lei nº 8666,
para contratação de projetos semelhantes ao objeto do
Contrato de nº 183/2017.

RECOMENDAR

Implementar câmara técnico-administrativa com o objetivo
de centralizar a descrição dos equipamentos e insumos
hospitais a serem adquiridos pelo PROCAPE.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente da
Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, relator do processo

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS :
Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR
SEVERINO DE LIMA

80ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/12/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 15100249-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO
CISNEIROS



MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Companhia Pernambucana de Gás

INTERESSADOS:

Aldo Guedes Alvaro

Renato José Pessoa Mendes

CARLOS EDUARDO CARNEIRO GUEDES ALCOFORADO (OAB 19609-PE)

SHEILA MAYANE BARBOSA DE SANTANA (OAB 29012-PE)

Juscelino dos Anjos Bourbon

Renato Sá Barreto Oliveira Gomes

Christiano Walter de FREITAS

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 1543/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100249-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 57) e da defesa apresentada (doc. 103);

CONSIDERANDO que a administração da COPERGÁS não atentou para o Princípio da Eficiência na adoção de procedimentos necessários à realização de cotação de preços, efetuando tal pesquisa por meio de empresa de consultoria contratada, quando deveria fazê-lo através do seu setor de compras, com fins de obter um valor estimado para balizar os processos licitatórios a serem realizados;

CONSIDERANDO as deficiências de controle constatadas na realização de cotação de preços para a estimativa de valores em processos licitatórios da COPERGÁS;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas ensejam determinações, de forma que não persistam em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Aldo Guedes Alvaro, relativas ao exercício financeiro de 2014 .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Companhia Pernambucana de Gás, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Elaborar cláusulas de habilitação de modo a incluir a participação de empresas individuais nos processos licitatórios a serem realizados pela Companhia.
2. Proceder à realização de orçamentos com número adequado de propostas de preços, com fins de avaliar com precisão os valores de mercado a serem de referência nas estimativas dos processos licitatórios a serem realizados.
3. Vedar a contratação de empresa para elaborar orçamento de serviços comuns.
4. Normatizar no Estatuto Social ou no Regimento Interno da Companhia Pernambucana de Gás - COPERGÁS o percentual sobre os ganhos pela exploração econômica de tecnologias patenteáveis a ser consignado aos respectivos criadores.
5. Disciplinar no Estatuto Social ou no Regimento Interno da Companhia Pernambucana de Gás - COPERGÁS o percentual sobre os ganhos pela exploração econômica de desenhos industriais a ser consignado aos respectivos criadores.
6. Normatizar o treinamento na área de Propriedade Intelectual e de Transferência de Tecnologia.
7. Disciplinar a utilização de contratos de sigilo quando do desenvolvimento de tecnologias patenteáveis ou sujeitas ao segredo industrial ou comercial da empresa.
8. Elaborar e aprovar o Regimento Interno da COPERGÁS.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

- a. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo



CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

PROCESSO TCE-PE Nº 1724230-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/12/2018
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX
INTERESSADOS: Srs. UILSON DE MOURA FRANÇA E CLARISSA SIQUEIRA PESSOA
ADVOGADOS: Drs. JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796, E CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1545/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1724230-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o dano ao erário, no total de R\$ 28.321,08, decorrente do pagamento de juros e multas devidos pelo recolhimento intempestivo de contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, cuja responsabilidade pelo ressarcimento deve recair sobre a Secretária de Saúde e Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal de Saúde, à época, Sra. Clarissa Siqueira Pessoa;

CONSIDERANDO a ocorrência de dano no montante de R\$ 141.733,38, resultante do pagamento de juros e multas incidentes pelo recolhimento intempestivo de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, cuja responsabilidade pelo ressarcimento deve recair sobre o ex-Prefeito e Ordenador de Despesas, Sr. Uilson de Moura França;

CONSIDERANDO a diminuição ou mesmo a suspensão de serviços públicos no período de transição do cargo de Prefeito;

CONSIDERANDO a entrega parcial da documentação solicitada pela equipe de transição;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas b, c, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, que reúne atos perpetrados, no exercício de 2016, pelo ex-Prefeito, Sr. Uilson de Moura França e pela então Secretária Municipal de Saúde, Sra. Clarissa Siqueira Pessoa, imputando-lhes, respectivamente, a responsabilidade pelo ressarcimento ao erário de R\$ 141.733,38 e R\$ 28.321,08, que deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia das Guias de Recolhimento serem enviadas a este Tribunal para baixa dos débitos. Não o fazendo, que seja extraída Certidão dos Débitos e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever os débitos na Dívida Ativa e proceder às suas execuções, sob pena de responsabilidade.

Outrossim, aplicar penalidade pecuniária aos gestores acima nominados, na forma que segue:

- Ao Sr. Uilson de Moura França, com fulcro no artigo 73, incisos II e III, multa de R\$ 16.328,00, correspondente a 20% do valor do *caput* deste dispositivo, haja vista o conjunto das irregularidades e o montante do dano;

- À Sra. Clarissa Siqueira Pessoa, com base no artigo 73, II, multa de R\$ 8.164,00, correspondente ao percentual mínimo previsto, que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

E, por fim, que o Ministério Público de Contas dê ciência ao Ministério Público Eleitoral, da ocorrência de doação de terreno em período vedado pela legislação de regência.

Recife, 17 de dezembro de 2018.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente,
em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator



Conselheiro João Carneiro Campos
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

80ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/12/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 17100145-0

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Tacaimbó

INTERESSADOS:

Sandra Lucia Freire Aragao

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 13/12/2018,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 52) e da defesa apresentada (doc. 61);

CONSIDERANDO as diversas falhas de controle constatadas desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS (servidores e patronal), no montante de **R\$ 415.951,75**, sendo R\$ 157.027,60, relativo a contribuições dos servidores, e R\$ 258.924,15, referente à parte patronal, contrariando a legislação correlata;

CONSIDERANDO que no exercício de 2016 constatou-se, repetidamente, a existência de baixos índices de liquidez imediata (0,35) e corrente (0,42), revelando a incapacidade financeira do Município para o cumprimento de obrigações de curto prazo;

CONSIDERANDO que a gestora realizou despesas, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, que não puderam ser cumpridas integralmente dentro dele, haja vista não ter suficiente disponibilidade de caixa para este efeito,

ao final do exercício, contrariando a regra do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Insuficiente", conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITM-PE);

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria também ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tacaimbó a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Sandra Lucia Freire Aragao, Prefeita, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Tacaimbó, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para o procedimento de cálculo de previsão da receita, que deve se subsidiar de indicadores reais e atualizados, de modo a se evitar o estabelecimento de valores superestimados, a fim de que a execução das despesas seja baseada numa expectativa real de arrecadação, garantindo assim o devido suporte financeiro dos compromissos firmados para que não venha ocorrer uma deterioração da saúde fiscal do Município.

2. Promover a implantação de controles eficientes e eficazes na Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial do Município.

3. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.3.1 do Relatório de Auditoria**).

4. Efetivar a arrecadação de impostos municipais, a exemplo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), pois deixar de instituir, prever e efetivamente arrecadar os impostos municipais pode resultar em julgamento do Prefeito pela Câmara de Vereadores por infração político-administrativa.



5. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

6. Evitar a assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto e o aumento de Restos a Pagar, com fins de melhorar os índices de liquidez (imediate e corrente), apurados no final de 2016.

7. Abster-se de realizar inscrições em Restos a Pagar, no último ano do mandato, conforme a previsão contida no artigo 42 da LRF, sem a correspondente disponibilidade de caixa que garanta o suporte financeiro e assegure posterior cumprimento dos compromissos firmados.

8. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

9. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RGPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

10. Providenciar, junto ao setor competente da Prefeitura Municipal, a correta e tempestiva contabilização, assim como o posterior recolhimento/repasso das contribuições previdenciárias (dos segurados e patronal) devidas ao RGPS, em época própria, evitando o pagamento de multa e juros ao órgão competente.

11. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2016, no nível de transparência insuficiente.

Prazo para cumprimento: 180 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS , relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

80ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/12/2018

PROCESSO TCE-PE N° 17100119-9

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Itaquitinga

INTERESSADOS:

Pablo José de Oliveira Moraes

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 13/12/2018,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais;

CONSIDERANDO a peça de defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO a ausência de comprovação das alegações trazidas na defesa do interessado;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o percentual de 71,32% da Receita Corrente Líquida do Município ao término do 3º quadrimestre de 2016, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal;



CONSIDERANDO que o desenquadramento ocorreu desde o 1º quadrimestre de 2014, quando o interessado já se encontrava à frente do Executivo Municipal;

CONSIDERANDO a aplicação do equivalente a apenas 8,84% da receita vinculável, restando descumprido o limite mínimo exigido pelo disposto no art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012;

CONSIDERANDO que as contribuições patronais devidas ao RPPS e não recolhidas atingiram 24,34% do total devido da parte de contribuição dos servidores (R\$ 926.530,31) e 23,88% do total devido da parte patronal (R\$ 1.869.879,83);

CONSIDERANDO o teor da Súmula nº 12 deste Tribunal; CONSIDERANDO o descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Itaquitinga a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Pablo José De Oliveira Moraes, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Itaquitinga, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. 1) Elaborar a Lei Orçamentária em consonância com as normas vigentes;

2) Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária, bem como análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiro, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e buscando evitar a ocorrência de déficit de execução;

3) Adotar as medidas cabíveis no sentido do enquadramento das despesas pessoal dentro dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

4) Adotar providências no sentido de cumprir o percentual mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde;

4) Recolher integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias, de modo que ofereça segurança jurídica ao conjunto dos segurados, garantindo ao município a ausência de formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento das metas fiscais;

5) Observar o cumprimento dos procedimentos mínimos de transparência na gestão fiscal e de informações disponibilizadas na internet e ao cidadão.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhar, em cumprimento ao disposto na Súmula nº 12 deste TCE/PE, os autos ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo,
Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

80ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/12/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 17100172-2

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ipubi

INTERESSADOS:

João Marcos Siqueira Torres

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 13/12/2018,



CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO que, embora devidamente notificado, o interessado deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa;

CONSIDERANDO as contribuições patronais devidas ao RPPS e não recolhidas (R\$ 1.295.281,70), atingindo 55,06% do total devido (R\$ 2.352.382,52);

CONSIDERANDO a ausência total de recolhimento ao RPPS das contribuições patronais especiais, no valor total de R\$ 1.850.784,43, ou seja, 100% do montante devido;

CONSIDERANDO que a ausência de recolhimento das contribuições impactou também no equilíbrio financeiro e atuarial do regime, diante do resultado previdenciário negativo de R\$ -102.222,21 e déficit atuarial (R\$ -128.133.487,38), culminando com a incapacidade do RPPS, no exercício, de acumular recursos para honrar os pagamentos futuros dos benefícios previdenciários;

CONSIDERANDO que, apesar de não recolher as contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, foram assumidas obrigações nos dois últimos quadrimestres, que poderiam ser evitadas, restando descumprido o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o Executivo Municipal apresentou nível de transparência classificado como Crítico, conforme aplicação da metodologia de levantamento do ITMPE, demonstrando o desinteresse em colaborar, de forma efetiva, com o exercício do controle social, pela não observância das normas constitucionais e legais atinentes à matéria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ipubi a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). João Marcos Siqueira Torres, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ipubi, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Adotar as medidas cabíveis com vistas ao aprimoramento do processo e elaboração dos instrumentos de

planejamento orçamentário, mormente no que toca à metodologia de cálculo adotada para a previsão da receita orçamentária, em função da real capacidade de arrecadação do município;

2. Adotar as medidas necessárias com vistas ao ajuizamento e cobrança dos créditos inscritos na Dívida Ativa;

3. Recolher integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias, zelando pela solidez do RPPS, de modo que ofereça segurança jurídica ao conjunto dos segurados, garantindo ao município a ausência de formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento das metas fiscais;

4. Cumprir os limites constitucionais e legais vigentes, em especial quanto à Despesa Total com Pessoal, promovendo medidas de atendimento aos percentuais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

5. Apresentar, nas prestações de contas, toda a documentação exigida por este Tribunal;

6. Abster-se de realizar inscrições em Restos a Pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa que garanta o devido suporte financeiro aos compromissos firmados;

7. Disponibilizar efetivamente e com integridade as informações devidas e exigidas pela legislação, quanto ao nível de transparência pública.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Providenciar, nas auditorias futuras, a análise acerca do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, tendo em vista a ausência de apresentação, neste processo de prestação de contas, da documentação correspondente.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo,
Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

**77ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 04/12/2018
PROCESSO TCE-PE N° 15100121-2**



RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Tabira

INTERESSADOS:

Sebastiao Dias Filho

RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (OAB 26433-PE)

ROBERTO DE FREITAS MORAIS (OAB 5539-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 04/12/2018,

CONSIDERANDO que o Município de Tabira deixou de aplicar o limite mínimo constitucional de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme o art. 212, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO a Despesa Total com Pessoal acima do limite permitido (54%) durante todo o exercício, em índices superiores ao estabelecido no art. 20, III, da LRF;

CONSIDERANDO o encaminhamento da prestação de contas em desacordo com a Resolução TC nº 18/2014;

CONSIDERANDO as remessas com atrasos do RREO relativo ao sexto bimestre de 2013, bem como o RGF referente ao terceiro quadrimestre de 2013, em descumprimento do estabelecido nos artigos 3º, 5º e 7º da Resolução TCE-PE nº 18/2013;

CONSIDERANDO que não foi elaborado o Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB e não foram adotadas medidas adequadas para tratamento e disposição da água e de tratamento de esgoto, em desacordo com a Constituição Federal, artigos 1º, 3º, 6º, 23, VI, 30, 37 e 225, a Lei Federal nº 11.445/07, art. 9º, inciso I, Decreto Federal nº 7.217/10, arts. 19, 25 e 26;

CONSIDERANDO que não foram adotadas medidas adequadas para tratamento e disposição dos resíduos, violando a Constituição da República, artigos 1º, 3º, 6º, 23, VI, 30, 37 e 225, Lei Federal nº 12.305/10, arts. 18, 19 e 54, Decreto Federal nº 7.404/10, art. 50 a 52, bem assim Princípio da Legalidade, Eficiência e Economicidade, por desenquadramento para receber recursos provenientes

do ICMS socioambiental (em desconformidade com a Lei Estadual nº 14.236/10, art. 11, IV, e Lei Estadual nº 10.489/90);

CONSIDERANDO a insuficiente transparência do Poder Executivo, uma vez que a Prefeitura não disponibilizou na internet informações obrigatórias sobre orçamento e gestão, destoando da Lei Maior, artigo 1º, 5º, XXXI, 37, 70 e 71, bem como da Lei do Acesso à Informação, Lei nº 12.527/2011, artigo 8º, da LRF, arts. 23, 48 e 73-C, e do Decreto 7.185/2010, artigos 2º e 7º;

CONSIDERANDO as outras irregularidades que devem ser alvo de determinação de não repetição e aperfeiçoamento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tabira a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Sebastiao Dias Filho, relativas ao exercício financeiro de 2014.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tabira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Implantar medidas que reduzam o comprometimento da despesa total com pessoal ao limite legal;
2. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal nas áreas que estão com contratos temporários em andamento, objetivando a realização de concurso público para substituir os vínculos precários por servidores efetivos, em obediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República e aos princípios gerais balizadores da atividade estatal;
3. *Atentar para alimentação do SAGRES em tempo hábil, com dados corretos e completos;*
4. *Atentar para o cumprimento integral das normas e procedimentos quanto à Transparência na Gestão Fiscal;*
5. Atentar para o cumprimento integral das normas e procedimentos quanto à Informação ao Cidadão;
6. *Envidar esforços para que o município cumpra a Política Estadual e Nacional de Destinação de Resíduos Sólidos."*

Presentes durante o julgamento do processo na sessão: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Acompanha



CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE, rela-
tor do processo

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA
NILDA DA SILVA

80ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/12/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 16100171-3

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE
MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
Paulista

INTERESSADOS:

Gilberto Goncalves Feitosa Junior

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-
PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS
PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, por maioria, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal
de Contas do Estado de Pernambuco em sessão
Ordinária realizada em 13/12/2018,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a peça de
defesa apresentada, a petição complementar da defesa e
a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária da
ordem de R\$ 62.086.100,63, a significar a realização de
despesa em volume superior às receitas arrecadadas,
ponto 2.5 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o crescente endividamento do
Município, demonstrando uma baixa capacidade de hon-
rar com os compromissos de curto prazo, visto que o
Passivo Circulante cresceu 79,02%, passando de R\$
48.898.319,69 (2014) para R\$ 87.540.401,15 (2015), da
outra banda piorando a situação financeira do Município,
redução de 27,35% no Disponível, passou de R\$
47.713.103,95 (2014) para R\$ 34.661.618,20 (2015),
ponto 3.2.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o Prefeito contribuiu para a ger-
ação do déficit orçamentário supracitado, uma vez que:
a) A LDO foi elaborada sem os riscos fiscais; b) autorizou
despesas orçamentárias em patamares superiores ao
devido, graças a não anulação das dotações indicadas
como fontes de créditos adicionais; c) as receitas orça-
mentárias foram superestimadas, resultando em frus-
tração da arrecadação; d) apresentou um baixo percentu-
al de arrecadação da Receita Tributária Própria em relação
à Receita Total Arrecadada; e) apresentou uma baixa
arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, ponto
2.5.1 do RA;

CONSIDERANDO que no 3º quadrimestre do exercício
financeiro de 2015 a Prefeitura extrapolou o limite legal de
gastos com pessoal, apresentando comprometimento de
sua RCL da ordem de 61,31%, descumprindo o art. 20,
inciso III, alínea b da LRF, item 6.1 do Relatório de
Auditoria;

CONSIDERANDO as deficiências no Portal da
Transparência da Prefeitura Municipal de Paulista. O
Poder Executivo municipal não disponibilizou integral-
mente para a sociedade o conjunto de informações exigi-
do na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº
12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresen-
tando nível de transparência "Crítico", conforme aplicação de
metodologia de levantamento do ITMPE, item 10.1 do
Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o déficit atuarial do Plano
Previdenciário da ordem de R\$ 11.968.926,76, crescente,
ponto 9.2 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I,
combinados com o artigo 75, bem como com os artigos
31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º,
da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara
Municipal de Paulista a **aprovação com ressalvas** das
contas do(a) Sr(a). Gilberto Goncalves Feitosa Junior, rel-
ativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei
Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura
Municipal de Paulista, ou quem vier a sucedê-lo, que aten-
da, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir
relacionadas :

1. Adotar mecanismos de controle que permitam o acom-
panhamento das despesas com pessoal permanente para
evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal,
com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea b da LRF;



2. Disponibilizar informações na internet, em conformidade com a Lei de Acesso à Informação;
3. Realizar um levantamento no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa e do IPTU, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias;
4. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a realização de despesas com recursos orçamentários do FUNDEB sem lastro financeiro;
5. Observar, fidedignamente, o preceptivo do art. 12 da LRF, quando das previsões orçamentárias da receita, de forma a garantir a consistência de tais previsões, levando em apreo o montante de receitas que realmente vem sendo realizado em exercícios pretéritos;
6. Elaborar o registro contábil da Provisão para Perdas da Dívida Ativa em conta redutora, de forma a evidenciar a real situação Patrimonial do Município de Paulista nos balanços contábeis, nos termos da legislação pertinente ao assunto.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

- a. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão : Diverge

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS : Diverge
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

O CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O PARECER PRÉVIO

80ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/12/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 16100181-6

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Solidão

INTERESSADOS:

Maria Aparecida Vicente Oliveira Caldas

MATHEUS VICENTE DE OLIVEIRA CALDAS (OAB 40278-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 13/12/2018,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da Inspeção Regional de Petrolina (Doc. 70);

CONSIDERANDO as peças de notificação e defesas apresentadas pelos interessados (Docs. 72 e 78);

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento ao RPPS de contribuições patronais, deixando de ser devidamente repassado ao regime próprio o montante de R\$ 308.145,82, correspondente a 20% do total devido no exercício;

CONSIDERANDO que restou apenas esta última irregularidade e que, isoladamente, aplicando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não tem o condão de macular as contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Solidão a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Maria Aparecida Vicente Oliveira Caldas, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Solidão, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. a. Prever, na programação financeira, os desdobramentos das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação;



b. Especificar, na programação financeira, as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

c. Melhorar a previsão, no Anexo de Metas Fiscais, das receitas com vistas à real capacidade de arrecadação do Município;

d. Arrecadar a receita de contribuição para custeio de iluminação pública – COSIP;

e. Melhorar a arrecadação da Receita Tributária Própria;

f. Melhorar a arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa;

g. Proceder o registro da provisão para perdas de Dívida Ativa;

h. Evidenciar as disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, do Balanço Patrimonial;

i. Melhorar o controle contábil das disponibilidades por fonte/destinação de recursos;

j. Reconduzir o gasto com pessoal ao limite e período determinado pela LRF;

k. Recolher as contribuições patronais ao RPPS;

l. Elaborar a avaliação atuarial relativa ao ano base objeto desta prestação de contas;

m. Melhorar o nível de transparência do município.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo,
Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

**78ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 13/12/2018**

PROCESSO TCE-PE Nº 16100092-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro

INTERESSADOS:

Marquidoves Vieira Marques

BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, por maioria, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 13/12/2018,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Inspeção Regional de Garanhuns;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Lagoa do Ouro a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Marquidoves Vieira Marques, relativas ao exercício financeiro de 2015.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual contendo a previsão para as receitas de operações de crédito, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (Item 2.2);

2. Elaborar a Lei Orçamentária Anual observando o princípio do planejamento, conforme estabelece o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Itens 2.2 e 2.5);

3. Elaborar a Lei Orçamentária Anual com a previsão da receita observando as normas técnicas e legais,



em conformidade com o artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Item 2.5);

4. Constituir a conta redutora de Ativo – Provisão para Perdas de Dívida Ativa, segundo estabelece o Manual de Procedimentos da Dívida Ativa, em atendimento aos Princípios da Oportunidade e da Prudência, para devolver ao ativo a expressão real do valor contabilizado, tornando compatível com a situação da Entidade (Item 3.3.1);

5. Inscrever restos a pagar processados e não processados, considerando-se sua vinculação, apenas no caso de existir disponibilidade de caixa líquida, conforme orientação do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional (Item 3.4.1);

6. Recolher integralmente e tempestivamente as contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social, de forma a evitar o pagamento de multas e juros, assim como o aumento do passivo do município (Item 3.4.2);

7. Elaborar os demonstrativos contábeis apresentados nas prestações de contas do município de acordo com as normas e padrões contábeis exigidos pelas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade (Item 4);

8. Adotar as medidas legais para o retorno da despesa total de pessoal ao limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Item 6.1);

9. Disponibilizar efetivamente e com integridade as informações devidas e exigidas pela legislação, quanto ao nível de transparência pública (Item 10).

10. Realinhar a curva da receita total estimada, quando da elaboração do Anexo de Metas Fiscais, constante na Lei de Diretrizes Orçamentárias, para real capacidade de arrecadação do município, a fim de evitar superestimativas nos próximos exercícios da referida receita (Item 2.1);

11. Evidenciar corretamente e com todos os dados pertinentes o cálculo da receita corrente líquida constante no Relatório Resumido de Execução Orçamentária do município (Item 2.5.1);

12. Implementar ações com o objetivo de aumentar o desempenho da administração municipal na arrecadação das receitas próprias do município (Item 2.5.1);

13. Atentar para existência de disponibilidade financeira suficiente visando ampliar a capacidade do

município para pagamento imediato de obrigações de curto prazo (Item 3.2.1);

14. Atentar para existência de ativos circulantes superiores a passivos da mesma natureza com vistas a melhorar a capacidade de pagamento do município frente às obrigações de curto prazo (Item 3.2.2);

15. Proceder levantamento com vistas a identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da Dívida Ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar os indicadores e aumentar as receitas próprias do município (Item 3.3);

16. Detalhar em notas explicativas, no Balanço Patrimonial do Município, os critérios utilizados para definição da expectativa de realização dos créditos da Dívida Ativa (Item 3.3.1);

17. Evidenciar corretamente e com todos os dados pertinentes o cálculo da despesa total de pessoal constante no Relatório de Gestão Fiscal do município (Item 6.1);

18. Providenciar ações que objetivem o aumento do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (anos iniciais e finais) do município (Item 7);

19. Realizar diagnóstico das razões e das possíveis soluções para o alto índice de Fracasso Escolar no ensino fundamental da rede pública municipal (Item 8).

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Diverge

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

19.12.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1852324-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/12/2018



ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE GAMELEIRA – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GAMELEIRA

INTERESSADA: Sra YEDA AUGUSTA SANTOS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 1555/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1852324-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório Técnico elaborado pelo Núcleo de Atos de Pessoal deste Tribunal (fls. 131/139);
CONSIDERANDO que não houve apresentação de defesa;

CONSIDERANDO a ausência de comprovação de que foi dada a publicidade devida aos diversos atos relativos ao concurso realizado;

CONSIDERANDO a ausência de comprovação de que o concurso teve sua validade prorrogada a partir de 12/01/2012;

CONSIDERANDO a ausência de comprovação de vagas;
CONSIDERANDO a ausência de CPF;

CONSIDERANDO a ausência de declaração de que trata o artigo 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a ausência de portaria de nomeação;
CONSIDERANDO a ausência de termo de posse;

CONSIDERANDO a desobediência à ordem classificatória ou não localização na lista de classificados, conforme descrito no item 3.4 do relatório de auditoria;

CONSIDERANDO a desobediência aos limites impostos pela LRF;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as Admissões decorrentes do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Gameleira de responsabilidade da Sra. YEDA AUGUSTA SANTOS DE OLIVEIRA, Prefeita e ordenadora de despe-

sas do exercício financeiro de 2012, negando, consequentemente, registro aos atos dos servidores listados nos Anexos I a VIII.

APLICAR à Sra. YEDA AUGUSTA SANTOS DE OLIVEIRA multa no valor de R\$ 8.164,00, que corresponde ao valor mínimo de 10% (dez por cento) do limite devidamente corrigido até o mês de dezembro de 2018, nos termos do artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar o prazo, após o trânsito em julgado deste Acórdão, de 60 (sessenta) dias para que se abra procedimento administrativo consentâneo na Prefeitura Municipal de Gameleira para o afastamento dos servidores listados nos Anexos I a VIII, uma vez que os mesmos estão vinculados àquela Prefeitura através de provimento em cargo efetivo.

Recife, 18 de dezembro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1852324-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/12/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE GAMELEIRA – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GAMELEIRA

INTERESSADA: Sra YEDA AUGUSTA SANTOS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1555/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1852324-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os



Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório Técnico elaborado pelo Núcleo de Atos de Pessoal deste Tribunal (fls. 131/139);
CONSIDERANDO que não houve apresentação de defesa;

CONSIDERANDO a ausência de comprovação de que foi dada a publicidade devida aos diversos atos relativos ao concurso realizado;

CONSIDERANDO a ausência de comprovação de que o concurso teve sua validade prorrogada a partir de 12/01/2012;

CONSIDERANDO a ausência de comprovação de vagas;
CONSIDERANDO a ausência de CPF;

CONSIDERANDO a ausência de declaração de que trata o artigo 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a ausência de portaria de nomeação;
CONSIDERANDO a ausência de termo de posse;

CONSIDERANDO a desobediência à ordem classificatória ou não localização na lista de classificados, conforme descrito no item 3.4 do relatório de auditoria;

CONSIDERANDO a desobediência aos limites impostos pela LRF;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as Admissões decorrentes do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Gameleira de responsabilidade da Sra. YEDA AUGUSTA SANTOS DE OLIVEIRA, Prefeita e ordenadora de despesas do exercício financeiro de 2012, negando, conseqüentemente, registro aos atos dos servidores listados nos Anexos I a VIII.

APLICAR à Sra. YEDA AUGUSTA SANTOS DE OLIVEIRA multa no valor de R\$ 8.164,00, que corresponde ao valor mínimo de 10% (dez por cento) do limite devidamente corrigido até o mês de dezembro de 2018, nos termos do artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar o prazo, após o trânsito em julgado deste Acórdão, de 60 (sessenta) dias para que se abra procedimento administrativo consentâneo na Prefeitura Municipal de Gameleira para o afastamento dos servidores listados nos Anexos I a VIII, uma vez que os mesmos estão vinculados àquela Prefeitura através de provimento em cargo efetivo.

Recife, 18 de dezembro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1855683-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/12/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE

INTERESSADO: Sr. DHONIKSON DO NASCIMENTO AMORIM

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1556/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1855683-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, de fls. 15/19;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.



Recife, 18 de dezembro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE N° 1858015-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/12/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: Sr. EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1558/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858015-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os atos de admissão de pessoal de que trata o atual processo já foram analisados nos autos do Processo TC nº 0704915-8

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em **ARQUIVAR** o presente processo por duplicidade de objeto.

Recife, 18 de dezembro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE N° 1858499-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/12/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE – CONCURSO UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

INTERESSADO: Sr. JOÃO DA COSTA BEZERRA FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1559/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858499-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **ARQUIVAR** o presente processo.

Recife, 18 de dezembro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE N° 1729679-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/12/2018

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM

INTERESSADOS: Srs. ANA CÉLIA CABRAL DE FARIAS, ARQUIMEDES FRANKLIN DE LIMA NETO, ANTÔNIO GILDÁCIO BARBOSA BATISTA, CARLOS MAURÍCIO GUERRA LEAL, FELIPE MOURA CÂMARA, FERNANDA CABRAL LEAL DA CUNHA, JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO, JOSÉ LOPES DE SOUZA, JOSÉ MARIANO DA SILVA JÚNIOR, MANOEL PEREIRA NETO, MARIA DE FÁTIMA ARRUDA, PENÉLOPE REGINA SILVA DE ANDRADE, SEVERINO AGUINALDO DE LIMA E TASSIANA RIBEIRO TEIXEIRA DE ARRUDA

ADVOGADOS: Drs. RAFAEL GOMES PIMENTEL – OAB/PE N° 30.989, E LEONARDO OLIVEIRA DA SILVA – OAB/PE N° 21.761

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA



ACÓRDÃO T.C. Nº 1560/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1729679-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a Proposta de Voto AUGE nº 06/2018 e demais peças e documentações que integram os autos; CONSIDERANDO a contratação de empresa fornecedora de combustíveis “contra legem”, entretanto que a Administração anulou o Pregão, como também os respectivos contratos, como também já ter sido objeto de julgamento irregular a contratação da empresa anteriormente, por Dispensa licitatória;

CONSIDERANDO a ausência de controle de consumo de combustíveis, mesmo havendo servidor designado formalmente para acompanhar o abastecimento da frota municipal;

CONSIDERANDO a deflagração de nova sistemática de licitação e contratação com gestão informatizada das despesas com combustíveis e lubrificantes e não houve indicação de dano efetivo ao Erário, não obstante o dano potencial;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 40, §§ 1º e 2º c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente Auditoria Especial.

Aplicar multa, com fulcro no artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte, no valor de R\$ 4.082,00, ao Sr. MANOEL PEREIRA NETO, servidor designado como responsável pelo abastecimento e acompanhamento de toda frota municipal por não realizar os acompanhamentos dos abastecimentos e da movimentação da frota, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que a atual Prefeita do Município de Surubim, ou quem vier a sucedê-la, adote as medidas a seguir relacionadas quanto à licitação e contratação do fornecimento de combustíveis e óleos lubrificantes para a

frota de veículos, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

? Deflagração de licitação e/ou manutenção de contratação de gerenciamento informatizado de frota por meio da qual se contratam cartões magnéticos para cada condutor e veículo, com um rede credenciada de postos de combustíveis, ao invés de um único posto, bem como a disponibilização de diversos relatórios gerenciais para controle efetivo de tais despesas;

? Envio periódico à empresa contratada a relação detalhada de veículos da frota e condutores autorizados a realizar a despesa;

? Nas Notas Fiscais, Notas de Empenho ou outros documentos, devem constar, de forma detalhada, datas e horários do abastecimento, dados dos veículos (placa, modelo) e condutores (nome completo, função/cargo e CPF), quantidade de litros e preços unitários dos combustíveis consumidos, etc., hodômetro do veículo no momento do abastecimento, o nome do estabelecimento comercial onde foi adquirido o combustível, sendo vedada a emissão de Notas Fiscais genéricas consolidando as despesas do período;

? Condicionar o pagamento ao ato de atesto nas Notas Fiscais pelos condutores autorizados;

? Designação formal de agentes públicos pertencentes ao quadro permanente do Poder Executivo, devidamente capacitados para gerir contratos, com vistas a acompanhar/fiscalizar a contratação de fornecimento de combustível, bem como atestar os boletins mensais de medição.

Recife, 18 de dezembro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1821324-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/12/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO

INTERESSADOS: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE LIMOEIRO – LIMOEIROPREV E ROSA MARIA NUNES CAVALCANTI



ADVOGADO: Dr. TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE Nº 33.860

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1561/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1821324-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA TC Nº 8318/2018 (PROCESSO TCE-PE Nº 1856713-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que este Recurso atende aos requisitos de admissibilidade impostos pela Lei Orgânica e o Regimento Interno do TCE/PE;

CONSIDERANDO que o cargo de Auxiliar Administrativo não se enquadra como cargo técnico ou científico, nos termos estabelecidos na Constituição Federal vigente, a permitir a acumulação de aposentadorias pelo Regime Próprio de Previdência;

CONSIDERANDO que a interessada já possui uma aposentadoria registrada neste Tribunal de Contas, apreciada nos autos do Processo TC nº 1508687-2;

CONSIDERANDO as vedações estabelecidas nos artigos 37, § 10, 40, § 6º, da CF/88, e no artigo 11 da Emenda Constitucional nº 20/98,

Em **CONHECER** do presente Recurso e, quanto ao mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se intocada a Decisão Monocrática TC nº 8318/2018, que considerou ilegal a Portaria nº 018/2018 do LIMOEIROPREV, que aposentou a ex-servidora Rosa Maria Nunes Cavalcanti.

Recife, 18 de dezembro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1306704-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/12/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO

INTERESSADO: Sr. EDVARD BERNARDO SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1564/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1306704-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pelo Núcleo de Atos de Pessoal deste Tribunal, através da Gerência de Admissão de Pessoal, que considerou irregulares as admissões listadas nos Anexos I e II do referido relatório;

CONSIDERANDO a Defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO, principalmente, os termos do Parecer MPCO nº 400/2018, que opinou pela legalidade das admissões analisadas, com aplicação de multa ao gestor, pela não observância do excesso da Despesa com Pessoal quando da nomeação dos servidores;

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal do Município do Moreno manteve-se acima do limite da Lei de Responsabilidade Fiscal durante todo o exercício de 2011; CONSIDERANDO, contudo, que a prática dos atos administrativos em questão ocorreu há mais de 07 (sete) anos, gerando, por conseguinte, efeitos favoráveis aos servidores que foram nomeados, que não concorreram para qualquer irregularidade;

CONSIDERANDO a inexistência de provas de que os servidores admitidos tenham deixado de exercer suas atividades;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como da Segurança Jurídica e Boa-fé;

CONSIDERANDO, ainda, o Acórdão T.C. nº 0549/18, proferido nos autos do Processo TCE-PE nº 1306767-9, que julgou pela legalidade das admissões realizadas pela Prefeitura Municipal do Moreno, relativas ao mesmo concurso de que aqui tratamos, mas aplicou multa ao gestor pela não observância do limite da despesa com pessoal no ato das nomeações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com artigo 75, todos da



Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** as admissões relacionadas nos Anexos I e II, concedendo, por consequência, o registro dos respectivos atos.

Aplicar ao Sr. Edvard Bernardo Silva, Prefeito do Município do Moreno à época dos fatos, com fundamento no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), multa no valor de R\$ 1.826,65, equivalente a 10% do valor atualizado até o mês dezembro de 2018, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br)

Recife, 18 de dezembro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE N° 1609149-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/12/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA

INTERESSADO: Sr. JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO

ADVOGADO: Dr. CARLOS ALBERTO COELHO - OAB/PE Nº 31.000

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1569/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1609149-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os

Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as contratações foram na área de Educação;

CONSIDERANDO a extrapolação apenas do limite prudencial da LRF, sendo esta a única irregularidade;

CONSIDERANDO a realização de Concurso Público no mesmo ano;

CONSIDERANDO a acumulação ilegal de cargos e funções, por parte dos servidores Rômulo Rafael Chagas Coelho e Jaderson Rodrigues da Silva;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações listadas no Anexos I, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos e **ILEGAIS** as nomeações listadas no Anexo II, negando, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores Rômulo Rafael Chagas Coelho e Jaderson Rodrigues da Silva, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Determinar que o gestor, ao promover a devida seleção pública para contratações futuras, envie a este Tribunal de Contas toda a documentação pertinente, conforme conteúdo e prazo fixados pela Resolução T.C. nº 01/2015.

Recife, 18 de dezembro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE N° 1857910-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/12/2018

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DORMENTES



INTERESSADA: Sra. JOSIMARA CAVALCANTI RODRIGUES YOTSUYA

ADVOGADOS: Drs. PAULO JOSÉ FERRAZ SANTANA – OAB/PE N° 5.791, FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS – OAB/PE N° 23.285-D, DINIZ DE SÁ CAVALCANTE JUNIOR – OAB/PE N° 39.851

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1570/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1857910-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria emitido pelo Núcleo de Engenharia – NEG, por intermédio da Gerência de Auditorias Municipais Sul – GAOS (fls. 10 - 30/Vol. I);

CONSIDERANDO a defesa apresentada pela Sr^a Josimara Cavalcanti Rodrigues Yotsuya (Prefeita Municipal) (fls. 33 - 46/Vol. I);

CONSIDERANDO que a gestão da Sr^a. Josimara Cavalcanti Rodrigues Yotsuya (Prefeita Municipal) iniciou-se em 21/09/2017;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da disposição correta dos resíduos sólidos desde 2014, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.305/2010 no seu artigo 54;

CONSIDERANDO a destinação inadequada dos resíduos sólidos com consequência para a degradação do meio ambiente e risco à saúde do cidadão;

CONSIDERANDO que ao depositar os resíduos de forma inadequada a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;

CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, podendo ser tipificado como crime ambiental (§ 2º, inciso V, e pelo § 3º do artigo 54 da Lei Federal nº 9.605/1998),

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente Auditoria Especial, de responsabilidade da Sr^a. Josimara Cavalcanti Rodrigues Yotsuya, Prefeita e Ordenadora de Despesas do Município de Dormentes, relativa ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Dormentes, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal,

Desevolvimento e apresentação, até o dia 30/04/2019, do Plano de Ação que enderece o atingimento da adequada destinação dos resíduos sólidos urbanos e elimine a deposição dos resíduos nos assim chamados “lixões”.

DETERMINAR, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG desta Corte de Contas, acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 18 de dezembro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1858502-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/12/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE - CONCURSO UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

INTERESSADO: Sr. JOÃO PAULO LIMA E SILVA

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1571/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858502-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,



Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro do respectivo ato do servidor listado no Anexo Único.

Recife, 18 de dezembro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1858641-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/12/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE – PROVIMENTO DERIVADO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

INTERESSADO: Sr. JOÃO PAULO LIMA E SILVA

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1572/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858641-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o relatório de auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de provimento derivado, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 18 de dezembro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1720757-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/12/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

INTERESSADO: Sr. MÁRIO ANDERSON DA SILVA BARRETO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1573/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1720757-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO obedecidos os requisitos de legalidade aos atos;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica reconsiderou a recomendação de ilegalidade anteriormente sugerida pelo Relatório de Auditoria do Núcleo de Atos de Pessoal/Gerência de Admissão de Pessoal desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que houve obediência à ordem de classificação após a apresentação da Nota Técnica;

CONSIDERANDO que os limites estabelecido no artigo 22, parágrafo único, inciso IV da Lei de Responsabilidade Fiscal foram observados;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões em exame, decorrentes de concurso público, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.



Recife, 18 de dezembro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1751835-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/12/2018

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO

INTERESSADO: Sr. MARCELO CAVALCANTI DE PETRIBU DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

ADVOGADOS: Drs. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO - OAB/PE Nº 22.943, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JUNIOR - OAB/PE Nº 30.471, TIAGO DE LIMA SIMOES - OAB/PE Nº 33.868, JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE CARVALHO - OAB/PE Nº 39.312.

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1574/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1751835-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o artigo 14 da Lei Orgânica do TCE/PE (Lei Estadual nº 12.600/2004) estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o direito à informação é assegurado pela Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXIII), regulamentado pela Lei nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Ribeirão não adotou todas as providências necessárias para dar cumprimento aos artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que trata dos instrumentos de transparência da gestão fiscal e do acesso a informações;

CONSIDERANDO que a avaliação realizada por este Tribunal no Portal de Transparência do Município de Ribeirão indicou um índice INEXISTENTE de transparência;

CONSIDERANDO, entretanto, tratar-se da apreciação de processo de gestão fiscal referente ao primeiro ano do mandato do ora interessado;

CONSIDERANDO que a partir de análise perfunctória é possível verificar que o Portal da Transparência do Município de Ribeirão aparentemente já fornece todas as informações legalmente exigidas,

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS**, a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Ribeirão, relativamente ao descumprimento das exigências referentes à transparência pública durante o exercício de 2017.

Recife, 18 de dezembro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

81ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18/12/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 17100218-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lajedo

INTERESSADOS:

José Eduardo de Medeiros Teodózio

ANA CAROLINA ALVES DA SILVA (OAB 41704-PE)

Jozelma Lopes Leite de Moraes

ANA CAROLINA ALVES DA SILVA (OAB 41704-PE)

Rossine Blesmany dos Santos Cordeiro

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

KARINA EVANIELE VILELA DE LUCENA OLIVEIRA (OAB 32000-PE)

ANA CAROLINA ALVES DA SILVA (OAB 41704-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA



PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 1575 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100218-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a presença de irregularidades insuficientes para motivar a irregularidade das contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Jozelma Lopes Leite De Moraes, relativas ao exercício financeiro de 2016 .

Dar quitação aos demais notificados (Rossine Blesmany Santos Cordeiro e José Eduardo Medeiros Teodózio) em relação aos pontos sobre os quais foram notificados.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lajedo (plano Financeiro), ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Adotar medidas para cobrança de multas e juros sobre as contribuições previdenciárias recolhidas fora dos prazos legais e efetuar cobranças administrativas mensalmente identificando nas GIRs o montante devido, os juros e multas.

2. Implantar o registro individualizado das contribuições previdenciárias dos servidores, conforme determinado na Lei Federal nº 9.717/98 e Orientação Normativa nº 02/2009 do MPAS (A10.1).

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

PROCESSO TCE-PE Nº 1729852-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/12/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÂNIA – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÂNIA

INTERESSADO: Sr. GUSTAVO MACIEL LINS DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1576/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1729852-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a maioria das falhas foram sanadas pelo defendente, a exemplo da ausência do termo de posse, preterição do candidato melhor classificado;

CONSIDERANDO que em 2013 o Município de Sertânia, e outros de Pernambuco, vivenciaram surto de dengue, sendo estas seis contratações referentes a cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias;

CONSIDERANDO que houve apenas 6 contratações, e que as mesmas ocorreram em 2013, portanto há mais de cinco anos;

CONSIDERANDO que o pequeno percentual de extrapolação da Despesa com Pessoal, neste caso concreto, não deve macular a legalidade dos atos de admissão, à luz dos princípios da boa fé, segurança jurídica e proporcionalidade;

CONSIDERANDO tal concurso já teve análise de admissões por este Tribunal de contas do exercício de 2012 no Processo TCE-PE nº 1408254-8 e foi julgado legal;

CONSIDERANDO os preceitos da Constituição da República, artigos 71, inciso III c/c 75, bem como da Lei Orgânica do TCE/PE, artigo 70, inciso III,

Em julgar **LEGAIS** as admissões em exame, decorrentes de Concurso Público, concedendo o registro dos atos das pessoas relacionadas nos Anexos I, II e III.



Recife, 18 de dezembro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1302011-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/12/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA (EXERCÍCIO DE 2012)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA

INTERESSADOS: CLÁUDIO LUCIANO DA SILVA XAVIER, GONÇALO DA CUNHA AMARAL, JOSINETE GOMES DA SILVA, ALDANEIDE DE SOUZA LIMA, JEFFERSON MENEZES COSTA, PAULO DE SOUZA VICENTE, MARIA ARLINDA SPINELLY, MARLY MARQUES DA SILVA, ELANO E SILVA DO REGO, PAULO GERALDO XAVIER, YARITAN RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, MARIA EUNICE DA SILVA SANTOS, SUELY MARIA GUILHERME DA COSTA, JOSÉ RICARDO SILVA OLIVEIRA, ROSELI BONFIM DA SILVA, JOSENICE GOMES DE ANDRADE SANTOS, MOACIR GUIMARÃES ADVOCACIA E CONSULTORIA, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS VIEIRA E JOEL DE CARVALHO PORÓCA

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 05.786, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA – OAB/PE Nº 12.135, EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO – OAB/PE Nº 27.761, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082, EDUARDO DILETIERE COSTA CAMPOS TORRES – OAB/PE Nº 26.760, E MARCO ANTÔNIO FRAZÃO NEGROMONTE – OAB/PE Nº 33.196.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1577/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 13020111-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas

do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer MPCO nº 021/2018;

CONSIDERANDO a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO o pagamento de honorários advocatícios de êxito antes da regular liquidação, uma vez que a questão jurídica subjacente ainda se encontrava, na ocasião, pendente de decisão definitiva;

CONSIDERANDO Decisão do STF, em sede de repercussão geral, dando guarida à pretensão da municipalidade, não se podendo, pois, cogitar a devolução dos honorários acima referidos;

CONSIDERANDO a falta de justificativa na escolha da entidade organizadora, bem como dos eventos e dos agentes públicos que deles participaram,

Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do Prefeito Sr. Cláudio Luciano da Silva Xavier, referentes ao exercício financeiro de 2012; não lhe sendo aplicada multa em função do decurso do prazo de 05 (cinco) anos previsto no artigo 73, § 6º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

CONSIDERANDO as irregularidades nos processos de inexigibilidade para contratação de atrações artísticas;

CONSIDERANDO a despesa indevida com contratação de cantor para participar de evento restrito à determinada denominação religiosa, o que contraria o artigo 19, inciso I, da CF;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, 'c', da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgar **IRREGULAR** a prestação de contas de gestão do Sr. Gonçalo da Cunha Amaral, Secretário de Turismo do Município, autoridade homologatória e ordenador de despesa, imputando-lhe o ressarcimento de R\$ 25.520,00; que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos



cofres Municipais no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acordão, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que Certidão do Débito seja encaminhada ao Chefe do Executivo Municipal, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade, não sendo aplicada multa por força do previsto no artigo 73, § 6º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

CONSIDERANDO as irregularidades no processo de inexigibilidade para aquisição de material didático, tendo sido afrontados os incisos II e III do artigo 26 da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Srª Marly Marques da Silva, Secretária de Educação, e autoridade homologatória do processo em questão, sem aplicação de multa por conta do transcurso do prazo de 05 (cinco) anos (artigo 73, § 6º, da Lei Orgânica do TCE/PE). CONSIDERANDO as irregularidades observadas nos processos de inexigibilidade anteditos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas dos membros da Comissão Permanente de Licitação, a saber: José Ricardo Silva Oliveira, Maria de Lourdes dos Santos Vieira, Roseli Bonfim da Silva e Josenice Gomes de Andrade Santos; não lhes sendo imputada penalidade pecuniária pelo decurso do prazo previsto no artigo 73, § 6º, da Lei Estadual nº 12.600/2004. E, ainda, que o Ministério Público de Contas (i) encaminhe cópia desta deliberação, do Relatório de Auditoria e da Nota Técnica de Esclarecimento ao Ministério Público comum para as providências que achar necessárias; e (ii) que dê conhecimento ao Conselho Regional de Contabilidade das atecias e inconsistências contábeis apontadas no Relatório de Auditoria.

Determinar para que a Prefeitura, esse agente público, se abstenha de contratar eventos que não tenham a devida programação já pré estabelecida com, inclusive, o nome

dos palestrantes, haja vista o princípio da transparência e supremacia do interesse público.

Recife, 18 de dezembro de 2018.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

81ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18/12/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 17100335-4

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo Previdenciário do Município de Casinhas

INTERESSADOS:

José Luiz Fernandes Soares

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 1578 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100335-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Parte: José Luiz Fernandes Soares

Unidade Jurisdicionada: Fundo Previdenciário do Município de Casinhas

CONSIDERANDO os apontamentos do Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO que o gestor do Fundo Previdenciário de Casinhas não logrou demonstrar ter instituído o registro individualizado das informações pessoais e funcionais dos segurados e seus dependentes, em desacordo com a norma de regência do sistema previdenciário (item 2.1.1 do RA);



CONSIDERANDO erro na escrituração contábil referente ao registro do saldo dos parcelamentos da dívida da Prefeitura com o RPPS (item 2.1.2 do RA);

CONSIDERANDO a prorrogação de contrato de serviços de consultoria jurídica em previdência de forma irregular, sem comprovação inequívoca de sua vantajosidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) José Luiz Fernandes Soares, relativas ao exercício financeiro de 2016 .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo Previdenciário do Município de Casinhas, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Descontinuar a prática de prorrogação de contrato dos serviços de consultoria e assessoria jurídica em gestão previdenciária, bem como dos demais contratos administrativos, sem análise minuciosa e comprovação de melhores preços e outras vantagens para a Administração (OA.1);
2. Proceder aos registros individualizados de todos os segurados do RPPS, conforme determina o artigo 18 da Portaria Nº.402/2008 do Ministério da Previdência Social (A5.1);
3. Lançar na Contabilidade (Ativo) do FUNPRECA todos os créditos a receber de curto e de longo prazos, espelhando corretamente a situação do patrimônio do Município ao final de cada exercício financeiro (A7.1).

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte

INTERESSADOS:

João Tenório Vaz Cavalcanti Júnior

RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (OAB 26433-PE)

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

CRISTIANO PIMENTEL

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1579 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100330-8ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO, na íntegra, o Parecer MPCO 0297/2018, de autoria do Procurador Dr. Cristiano da Paixão Pimentel;
CONSIDERANDO que os argumentos contidos nos Embargos de Declaração são os mesmos da defesa original; Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

81ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18/12/2018
PROCESSO TCE-PE Nº 16100330-8ED001

PROCESSO TCE-PE Nº 1857909-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/12/2018
AUDITORIA ESPECIAL



UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUSTÓDIA

INTERESSADO: Sr. EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GOIS

ADVOGADOS: Drs. WALLEs HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224, E MATEUS DE BARROS CORREIA – OAB/PE Nº 44.176

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1580/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1857909-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria emitido pelo Núcleo de Engenharia – NEG, por intermédio da Gerência de Auditorias Municipais Norte – GAON (fls. 20 - 37/Vol. I);

CONSIDERANDO a defesa apresentada pelo Sr. Emmanuel Fernandes de Freitas Gois (Prefeito Municipal) (fls. 51 - 73/Vol. I);

CONSIDERANDO que a gestão do Sr. Emmanuel Fernandes de Freitas Gois (Prefeito) iniciou-se em 01/01/2017;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da disposição correta dos resíduos sólidos desde 2014, conforme estabelece a Lei Federal nº 12305/2010 no seu artigo 54;

CONSIDERANDO a destinação inadequada dos resíduos sólidos com consequência para a degradação do meio ambiente e risco à saúde do cidadão;

CONSIDERANDO que ao depositar os resíduos de forma inadequada a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;

CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, podendo ser tipificado como crime ambiental (§ 2º, inciso V, e pelo § 3º do artigo 54 da Lei Federal nº 9.605/1998),

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente Auditoria Especial, de responsabilidade do Sr. Emmanuel Fernandes de Freitas Gois, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Custódia, relativa ao exercício financeiro de 2018.

Determinar, com base no disposto no artigo 69, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Custódia, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do artigo 73, do citado Diploma Legal:

a) Desenvolvimento e apresentação, até o dia 30/04/2019, do Plano de Ação que enderece o atingimento da adequada destinação dos resíduos sólidos urbanos e elimine a deposição dos resíduos nos assim chamados “lixões”;
DETERMINAR, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG desta Corte de Contas, acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 18 de dezembro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1870014-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/12/2018

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDIBA

INTERESSADO: Sr. BARTOLOMEU TIBURTINO DE CARVALHO BARROS

ADVOGADOS: Drs. FILIPE FERNANDES CAMPOS - OAB/PE Nº 31.509, JULIANA ANTÔNIO FERNANDES DE SOUZA - OAB/PE Nº 37.010, LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS - OAB/PE Nº 20.189, MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA - OAB/PE Nº 18.526, RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA - OAB/PE Nº 26.433, GUILHERME JORGE ALVES DE BARROS - OAB/PE Nº 34.577, E FERNANDA TORRES DE CARVALHO ALÍPIO, OAB/PE Nº 32.325

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1581/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1870014-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os



Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, § 3º, e 75, da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 – Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), artigo 74, combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria, indicativo de que o Município de Mirandiba tem permanecido acima do limite de gastos previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal por vários períodos de apuração; CONSIDERANDO que a situação descrita nos autos implica reconhecer que o Prefeito Municipal de Mirandiba deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas para a redução efetiva do montante da despesa total com pessoal, configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (artigo 5º, IV), na Resolução TC nº 20/2015,

Em julgar **IRREGULAR** a documentação sob análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Mirandiba, relativo à análise do exercício financeiro de 2016.

Aplicar multa ao Prefeito, Sr. Bartolomeu Tiburtino de Carvalho Barros, no valor de R\$ 46.800,00, correspondente a 30% da soma dos subsídios anuais percebidos, considerando o período apurado, nos termos do artigo 14 da Resolução T.C. nº 20/2015, que deverá ser recolhida,

no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido através do endereço eletrônico www.tce.pe.gov.br, e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Determinar a anexação do presente processo à Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Mirandiba, pertinente ao exercício financeiro de 2016.

Recife, 18 de dezembro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1857912-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/12/2018

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE INGAZEIRA

INTERESSADO: Sr. LINO OLEGÁRIO DE MORAIS

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1582/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1857912-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório Técnico emitido pelo Núcleo de Engenharia – NEG, por intermédio da Gerência de Auditorias Municipais Norte – GAON (fls. 11 - 33/Vol. I);

CONSIDERANDO a defesa apresentada pelo Sr. Lino Olegário de Moraes (Prefeito Municipal) (fls. 39 - 128/Vol. I); CONSIDERANDO que a gestão do Sr. Lino Olegário de Moraes (Prefeito Municipal) iniciou-se em 01/01/2017;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da disposição correta dos resíduos sólidos desde 2014, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.305/2010, no seu artigo 54;



CONSIDERANDO a destinação inadequada dos resíduos sólidos com consequência para a degradação do meio ambiente e risco à saúde do cidadão;

CONSIDERANDO que ao depositar os resíduos de forma inadequada a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;

CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, podendo ser tipificado como crime ambiental (§ 2º, inciso V, e pelo § 3º do artigo 54, da Lei Federal nº 9.605/1998), Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente Auditoria Especial, de responsabilidade do Sr. Lino Olegário de Moraes, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Ingazeira, relativa ao exercício financeiro de 2018.

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Ingazeira, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73, do citado Diploma legal:

a) Desenvolvimento e apresentação, até o dia 30/04/2019, do Plano de Ação que enderece o atingimento da adequada destinação dos resíduos sólidos urbanos e elimine a deposição dos resíduos nos assim chamados “lixões”;

Determinar, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG desta Corte de Contas acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 18 de dezembro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1820875-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/12/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA

INTERESSADO: Sr. EUD JOHNSON DE LIMA CORDEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1583/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820875-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

Em julgar **LEGAIS** as contratações por prazo determinado em análise, concedendo o registro dos atos das pessoas relacionadas no Anexo Único.

Recife, 18 de dezembro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1604513-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/12/2018

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE PERNAMBUCO - FUNDARPE

INTERESSADOS: MÁRCIA MARIA DA FONTE SOUTO E MARCELINO GRANJA DE MENEZES

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1584/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1604513-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO à íntegra dos Relatórios Preliminar e Consolidado, relativos ao 1º (primeiro) monitoramento do cumprimento das determinações consignadas no Acórdão T.C. nº 1.357/13;



CONSIDERANDO as alegações formuladas, em defesa prévia, pelo Sr. Marcelino Granja de Menezes, Secretário de Cultura do Estado de Pernambuco, e Sra. Márcia Maria da Fonte Souto, Presidente da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico - FUNDARPE;

CONSIDERANDO as disposições contidas no §3º do artigo 132-D da Resolução TC nº 015/2010 (Regimento Interno deste TCE-PE);

CONSIDERANDO a inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 1º, e artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em Julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, o objeto da presente Auditoria Especial, instaurada com o objetivo de proceder ao 1º monitoramento das determinações consignadas no Acórdão T.C. nº 1357/13, deliberação proferida no âmbito do Processo TCE-PE Nº 1002315-0, referente à Auditoria Especial realizada por este TCE-PE no âmbito da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico - FUNDARPE, pertinente a fatos ocorridos nos exercícios financeiros de 2012 e 2013,

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que a atual Secretária de Cultura do Estado de Pernambuco, Sra. Maria Antonieta da Trindade Gomes Galvão e a Sra. Márcia Maria da Fonte Souto, Presidente da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico - FUNDARPE, ou quem vier a sucedê-las, adotem as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do artigo 73, do citado Diploma legal:

I - À Presidência da Fundarpe

Remeter a este Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta dias), conforme Resolução TC nº 21/2015, plano de ação contendo o cronograma, com o nome dos responsáveis pela adoção das ações, visando a implementar as recomendações consignadas no Acórdão T.C. nº 1.357/13, acrescentando a seguinte:

a) Envidar esforços direcionados à efetivação e implementação do Plano de Preservação do Patrimônio Cultural de Pernambuco;

II - À Secretaria de Cultura do Estado:

Remeter a este Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta

dias), conforme Resolução TC 21/2015, plano de ação contendo o cronograma, com o nome dos responsáveis pela adoção das medidas, visando a implementar as recomendações consignadas no Acórdão T.C. nº 1.357/13, acrescentando a seguinte:

a) Envidar esforços direcionados à criação de um fundo estadual de preservação do Patrimônio Cultural de Pernambuco.

Determinar que cópias do Acórdão e do Inteiro Teor da Deliberação sejam encaminhadas à Secretária de Cultura do Estado de Pernambuco, Sra. Maria Antonieta da Trindade Gomes Galvão e à Sra. Márcia Maria da Fonte Souto, Presidente da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico - FUNDARPE, ou a quem vier a sucedê-las;

E,

Determinar que cópias do Acórdão e do Inteiro Teor da Deliberação sejam encaminhadas à Coordenadoria de Controle Externo deste TCE-PE, a fim de que proceda ao planejamento e à execução do 2º (segundo) monitoramento, para análise das recomendações que se encontram em fase de implementação e das que ainda não começaram a ser implementadas.

Recife, 18 de dezembro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1821734-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/12/2018

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO – DER/PE

INTERESSADO: Sr. SILVANO JOSÉ QUEIROGA DE CARVALHO FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1585/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1821734-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os



Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 95 – 156/Vol. I) e do Despacho Técnico (fls. 1467-1468/Vol. VII) emitidos no âmbito do Processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 1608456-1, pelo Núcleo de Engenharia – NEG, por intermédio da Gerência de Auditoria de Obras na Administração Indireta Estadual - NEG/GAOI;

CONSIDERANDO a defesa apresentada pelo interessado (fls. 27 – 205/Vol. I);

CONSIDERANDO o não atendimento aos termos do Alerta de Responsabilização, Ofício nº 0019/2016 – TCE-PE/ GC05, fls. 221 - 222/Vol. I, emitido pelo Conselheiro Marcos Loreto, que advertiu o Departamento de Estradas e Rodagem - DER/PE das medidas necessárias ao saneamento das irregularidades apontadas no Relatório Preliminar de Auditoria;

CONSIDERANDO que até a presente data foram medidos serviços que somam R\$ 46.918.483,56 no Contrato nº 0026/14, que têm como objeto a “EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS RODOVIAS SOB JURISDIÇÃO DO 1º DISTRITO RODOVIÁRIO”;

CONSIDERANDO que até a presente data foram medidos serviços que somam R\$ 51.628.913,45 no Contrato nº 0043/14, que têm como objeto a “EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DA RODOVIA BR-232, TRECHO: RECIFE / CARUARU, KM 0,00 AO KM 129,9 SOB JURISDIÇÃO DO 1º DISTRITO RODOVIÁRIO”;

CONSIDERANDO a não adoção de medidas que viessem dotar as memórias de cálculos dos parâmetros necessários à precisa identificação (localização e dimensões) dos serviços realizados;

CONSIDERANDO que, em sede de cognição sumária, continuam presentes os elementos autorizadores da concessão de cautelar, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*;

CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e da Resolução TC nº 16/2017,

Em **REFERENDAR** a Medida Cautelar expedida monocraticamente, que determinou ao Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de Pernambuco - DER/PE a suspensão dos pagamentos dos serviços referentes aos Contratos nº 0026/14 e nº 0043/14, tendo por

objeto a Execução dos Serviços de Manutenção e Conservação das Rodovias sob Jurisdição do 1º Distrito Rodoviário e a Execução dos Serviços de Manutenção e Conservação da Rodovia BR-232, Trecho: Recife/Caruaru, Km 0,00 ao Km 129,9 sob Jurisdição do 1º Distrito Rodoviário, respectivamente, até a incorporação nas memórias de cálculos dos parâmetros necessários à precisa identificação (localização e dimensões) dos serviços realizados, como sugeridos em Ofício de Alerta de Responsabilização, bem como a apreciação pelo Núcleo de Engenharia essa Corte de Contas.

Determinar, ainda, que seja instaurado processo de Auditoria Especial para aprofundar a análise e apuração das responsabilidades.

Recife, 18 de dezembro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE N° 1822583-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/12/2018

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

INTERESSADO: Sr. IZAÍAS REGIS NETO

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1586/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1822583-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do despacho da Inspeção Regional de Arcoverde, corroborados pelo Departamento de Controle Municipal e pela Coordenadoria de Controle Externo, deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO os termos do Processo Licitatório nº 085/2018 - Pregão Eletrônico nº 050/2018, do Município de Garanhuns;



CONSIDERANDO o elevado e irrazoável valor de R\$ 3.963.432,30, fixado para uma vigência contratual bastante curta, ou seja, até 31.12.2018;

CONSIDERANDO que já houve a abertura da disputa no dia 19/11/2018;

CONSIDERANDO a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisitos autorizadores da concessão de medida acautelatória requerida;

CONSIDERANDO a Resolução TC nº 16/2017, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em **REFERENDAR** a Medida Cautelar, expedida monocraticamente a partir da análise realizada pela Inspeção Regional de Arcoverde, deste Tribunal de Contas, e determinar, liminarmente, sem ouvida de outros interessados, ao Prefeito do Município de Garanhuns, Sr. Izaías Regis Neto, que anule, *incontinenti*, o Processo Licitatório nº 085/2018 – Pregão Eletrônico nº 050/2018, até que sejam sanadas as irregularidades apontadas, ou se abstenha de conferir execução ao contrato porventura firmado com eventual vencedor do certame.

Recife, 18 de dezembro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1821722-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/12/2018

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO – DER/PE

INTERESSADO: Sr. SILVANO JOSÉ QUEIROGA DE CARVALHO FILHO RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1587/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1821722-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas

do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 95 – 156/Vol. I) emitidos no âmbito do Processo de Auditoria Especial TCE-PE nº. 1608456-1, pelo Núcleo de Engenharia – NEG, por intermédio da Gerência de Auditoria de Obras na Administração Indireta Estadual - NEG/GAOI;

CONSIDERANDO a defesa apresentada pelo interessado (fls. 22 - 26/Vol. I);

CONSIDERANDO o não atendimento, na íntegra, aos termos do Alerta de Responsabilização, Ofício nº 0019/2016 – TCE-PE/ GC05, fls. 26 - 27/Vol. I, emitido pelo Conselheiro Marcos Loreto, que advertiu o Departamento de Estradas e Rodagem - DER/PE das medidas necessárias ao saneamento das irregularidades apontadas no Relatório Preliminar de Auditoria;

CONSIDERANDO que até a presente data foram medidos serviços que somam R\$ 42.685.538,97 no Contrato nº 0018/14, tendo por objeto a EXECUÇÃO DAS OBRAS DE RESTAURAÇÃO DA RODOVIA PE-095, TRECHO: PE-050 (LIMOEIRO)/ENTR. BR-104 (CARUARU);

CONSIDERANDO que em vistoria realizada Equipe Técnica do NEG, no dia 24/05/2018, foi detectado que de forma generalizada o colapso do pavimento com revestimento em CBUQ, com apenas a 1ª camada, com o aparecimento de diversos buracos no pavimento e diversas trincas tipo “Couro de Jacaré”, além do afundamento de trilha de rodas na estaca 263, representando indícios de dano ao erário;

CONSIDERANDO que, em sede de cognição sumária, continuam presentes os elementos autorizadores da concessão de cautelar, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*;

CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e da Resolução TC nº 16/2017,

Em **REFERENDAR** a Medida Cautelar expedida monocraticamente, que determinou ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco – DER/PE a suspensão dos pagamentos dos serviços referentes a execução da 2ª camada da capa de rolamento da rodovia PE-095, trecho: Entr. PE-050 (Limoeiro) - Entr. BR-104 (Caruaru), até a realização e apreciação por esta Corte de Contas dos estudos técnicos, sugeridos em Ofício de Alerta de Responsabilização e Relatório de Auditoria da Equipe Técnica do Núcleo de Engenharia.

Determinar, ainda, que seja instaurado processo de



Auditoria Especial para aprofundar a análise e apuração das responsabilidades.

Recife, 18 de dezembro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE N° 1859607-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/12/2018
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ DE ALEGRIA
INTERESSADOS: EDNALDO LEITE DA SILVA – PREGOIEIRO, E PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - EPP
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1588/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859607-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da Deliberação Monocrática emitida em 18.09.2018, determinando a suspensão do Pregão 13/2018 da Prefeitura Municipal de Chã de Alegria, bem como que o Pregoeiro municipal não elidiu as aparentes infrações nesse certame, conforme percuente análise da Gerência de Auditoria de Processos Licitatórios e Tecnologia da Informação - GLTI deste TCE/PE;

CONSIDERANDO remanescerem, assim, os indícios de máculas que podem comprometer a legalidade e competitividade do certame: - exigir dos interessados a prévia apresentação de rede credenciada, junto com a proposta à Prefeitura, - regulamentação incabível da taxa de administração que o licitante apresentará na proposta, e - exigir reconhecimento de firma nos atestados de qualificação técnica, o que, a princípio, constituem afrontas à Constituição da República, artigos 5º e 37, *caput* e inciso

XXI, Lei de Licitações, artigos 2º e 3º, e Lei Federal nº 13.726/2018, artigos 1º e 3º, bem como afronta à jurisprudência do Tribunal de Contas da União e Superior Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO que análise pormenorizada, mérito, a respeito do Pregão Presencial nº 13/2018 será objeto de julgamento em sede de Auditoria Especial, instaurada para tal desiderato, Processo TCE/PE nº 1822490-8, nos termos da Constituição Federal, artigos 71, II e IV, e 74, § 2º, c/c 75;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 71 c/c 75 da CF/88, artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e Resolução TCE/PE nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela, reconhecido expressamente, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

Em **HOMOLOGAR** para ratificar a Medida Cautelar emitida em 18/09/2018, mantendo a determinação de suspender o Pregão Presencial nº 13/2018 da Prefeitura Municipal de Chã de Alegria.

Por medida meramente acessória, **determinar** à Diretoria de Plenário enviar cópias deste Acórdão tanto ao Pregoeiro, quanto ao Chefe do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Chã de Alegria.

Ademais, **determinar** que sejam apensados os presentes autos ao Processo TCE/PE nº 1822490-8.

Recife, 18 de dezembro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE N° 1853698-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/12/2018
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TRANSPORTES DE PERNAMBUCO
INTERESSADOS: Srs. MILTON COELHO DA SILVA NETO E SEBASTIÃO IGNÁCIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1589/18



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1853698-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, em **ARQUIVAR** o presente processo por perda de objeto.

Recife, 18 de dezembro de 2018.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente,
em exercício, da Segunda Câmara
Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora
Conselheiro João Carneiro Campos
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

78ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 13/12/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 15100087-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ
ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
Carpina

INTERESSADOS:

Carlos Vicente de Arruda Silva

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR
PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 13/12/2018,

CONSIDERANDO o descumprimento do limite de 54% da receita corrente líquida para as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que ficou constatado o comprometimento, ao final do exercício, de 69,12%;

CONSIDERANDO o recolhimento a menor de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, nos valores de R\$ 810.119,89 da parte patronal e R\$ 759.019,13 da parte dos servidores, repercutindo diretamente no equi-

librio das contas públicas, ao aumentar o passivo do Município;

CONSIDERANDO o recolhimento a menor de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, nos valores de R\$ 2.740.932,40 da parte patronal e R\$ 381.846,64 da parte dos servidores, repercutindo diretamente no equilíbrio das contas públicas, ao aumentar o passivo do Município;

CONSIDERANDO a abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Carpina a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Carlos Vicente De Arruda Silva, relativas ao exercício financeiro de 2014.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Carpina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar mecanismos de controle com vistas a garantir o equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS, contribuindo assim para o não incremento do passivo financeiro do município;
2. Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação patrimonial do município;
3. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
4. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal nas áreas que estão com contratos temporários em andamento, objetivando a realização de concurso público para substituir os vínculos precários por servidores efetivos, em obediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República e aos princípios gerais balizadores da atividade estatal.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha



CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

78ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 13/12/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 16100005-8

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Passira

INTERESSADOS:

Severino Silvestre de Albuquerque

EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO (OAB 26183-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 13/12/2018,

CONSIDERANDO que a Prefeitura apresentou um percentual de Despesa com Pessoal acima do limite desde o 1º semestre de 2013, mantendo-se nessa situação, tendo a Despesa com Pessoal nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2015 atingido, respectivamente, 65,40%, 67,64% e 66,13% da Receita Corrente Líquida, enquanto o limite seria de 54%, em afronta ao disposto no artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que a prefeitura foi regularmente alertada por este Tribunal, através de Ofícios de Alerta, por ter ultrapassado em 90% o comprometimento da sua despesa total com pessoal;

CONSIDERANDO que o Prefeito Municipal de Passira não ordenou ou promoveu, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal, que excedeu o limite estabelecido para o Poder Executivo,

configurando a prática de infração administrativa prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais (artigo 5º, inciso IV), o que resultou na aplicação de sanção pecuniária (Processo TCE-PE Nº 1840007-3) nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada Lei, e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica deste Tribunal);

CONSIDERANDO que não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais no montante de R\$ 1.068.850,50;
CONSIDERANDO que não foram recolhidas ao RGPS contribuições descontadas dos servidores no montante de R\$ 55.822,80

CONSIDERANDO que não foram recolhidas ao RPPS contribuições patronais no montante de R\$ 1.389.942,42;

CONSIDERANDO que não foram recolhidas ao RPPS contribuições previdenciárias descontadas dos servidores no montante de R\$ 26.470,33;

CONSIDERANDO o agravamento da situação de déficit atuarial do Plano Financeiro do RPPS;

CONSIDERANDO o RPPS em desequilíbrio atuarial;

CONSIDERANDO a não adoção da alíquota patronal suplementar, sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial;

CONSIDERANDO que o conteúdo da LDO não atende à legislação, podendo comprometer a gestão fiscal do ente e a definição e o alcance de metas prioritárias para a administração municipal;

CONSIDERANDO que o conteúdo da LOA não atende à legislação;

CONSIDERANDO a existências de demonstrativos contábeis com diversas falhas relativas aos registros das despesas;

CONSIDERANDO a existência de déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 5.088.652,74;

CONSIDERANDO que o município empenhou e vinculou despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte;

CONSIDERANDO a ausência de evidenciação, no Balanço Financeiro, do controle contábil das receitas e despesas orçamentárias por fonte/destinação dos recursos, deixando-se de discriminar as fontes ordinárias e vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;



CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;

CONSIDERANDO os baixos índices de liquidez imediata e corrente;

CONSIDERANDO a ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade;

CONSIDERANDO a despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF;

CONSIDERANDO a não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF;

CONSIDERANDO o reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Insuficiente", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Passira a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Severino Silvestre De Albuquerque, relativas ao exercício financeiro de 2015.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Passira, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Evitar esforços na melhoria da capacidade de pagamento imediato dos compromissos de curto prazo;
2. Elaborar a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdos que atendam aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. Cumprir integralmente as disposições legais sobre transparência pública, conforme artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do Decreto Federal Nº 7.185/2010;
4. Atentar para o regular recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e RPPS;

5. Elaborar os demonstrativos contábeis, em consonância com as normas contábeis vigentes, observando o disposto nos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, evitando inconsistências e divergências entre os valores neles contidos;

6. Evitar empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro e em montante acima da receita recebida no exercício;

7. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que

8. atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

9. Respeitar os limites de gastos com pessoal previstos na LRF;

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

81ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18/12/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 16100094-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte

INTERESSADOS:

João Tenório Vaz Cavalcanti Júnior

FERNANDA EDMILSA DE MELO (OAB 40133-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão



Ordinária realizada em 18/12/2018,

CONSIDERANDO a presença de irregularidades e deficiências insuficientes para motivar a rejeição das contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Joaquim do Monte a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). João Tenório Vaz Cavalcanti Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

81ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18/12/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 17100162-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Tupanatinga

INTERESSADOS:

Manoel Tomé Cavalcante Neto

SAULO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA PENNA (OAB 24671-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 18/12/2018,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos das defesas apresentadas pelo interessado, não sendo acostada documentação comprobatória de seus argumentos;

CONSIDERANDO as contribuições patronais devidas ao RGPS e não recolhidas (R\$ 1.584.159,19), atingindo 87,64% do montante devido (R\$ 1.807.675,16);

CONSIDERANDO a ausência total de repasse ao RGPS das contribuições descontadas dos servidores, no valor total de R\$ 643.814,69, ou seja, 100% do montante retido; **CONSIDERANDO** que não houve nenhum recolhimento das contribuições patronais devidas ao RPPS, ou seja, o valor não recolhido atingiu R\$ 2.295.613,73, representando 100% do montante devido;

CONSIDERANDO o repasse parcial das contribuições descontadas dos servidores, devidas ao RPPS, deixando de ser repassado o valor de R\$ 1.389.711,14, equivalente a 97,22% do total devido (R\$ 1.429.483,59);

CONSIDERANDO o teor da Súmula nº 12 deste Tribunal; **CONSIDERANDO** que a ausência de recolhimento das contribuições impactou também no equilíbrio financeiro do regime, diante do resultado previdenciário negativo de R\$ -1.149.720,57, culminando com a incapacidade do RPPS, no exercício, de acumular recursos para honrar os pagamentos futuros dos benefícios previdenciários;

CONSIDERANDO que, apesar de não recolher as contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e ao RGPS, foram assumidas obrigações nos dois últimos quadrimestres, que poderiam ser evitadas, restando descumprido o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o Executivo Municipal apresentou nível de transparência classificado como Crítico, conforme aplicação da metodologia de levantamento do ITMPE, demonstrando o desinteresse em colaborar, de forma efetiva, com o exercício do controle social, pela não observância das normas constitucionais e legais atinentes à matéria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tupanatinga a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Manoel Tomé Cavalcante Neto, relativas ao exercício financeiro de 2016.



DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tupanatinga, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar as medidas cabíveis com vistas ao aprimoramento do processo e elaboração dos instrumentos de planejamento orçamentário, mormente no que toca à metodologia de cálculo adotada para a previsão da receita orçamentária, em função da real capacidade de arrecadação do município;
2. Adotar as medidas necessárias com vistas ao ajuizamento e cobrança dos créditos inscritos na Dívida Ativa;
3. Recolher integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias, zelando pela solidez dos regimes, de modo que ofereçam segurança jurídica ao conjunto dos segurados, garantindo ao município a ausência de formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento das metas fiscais;
4. Providenciar a regularização, junto ao Legislativo Municipal, da diferença repassada a menor do duodécimo;
5. Abster-se de realizar inscrições em Restos a Pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa que garanta o devido suporte financeiro aos compromissos firmados;
6. Disponibilizar efetivamente e com integridade as informações devidas e exigidas pela legislação, quanto ao nível de transparência pública.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público de Contas:

- a. Para as providências cabíveis junto ao MPPE e à Receita Federal, considerando a ausência de recolhimento de parcela significativa das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e ao RGPS, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores, bem como devido à assunção de obrigações sem deixar suficiente disponibilidade de caixa, restando descumprido o artigo 42 da LRF.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo ,
Presidente da Sessão
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
: Acompanha
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS :
Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

81ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18/12/2018

PROCESSO TCE-PE N° 17100125-4

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Solidão

INTERESSADOS:

Maria Aparecida Vicente Oliveira Caldas

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 18/12/2018,

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a não apresentação da defesa pela interessada, em que pese ter sido devidamente notificada nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO as deficiências na arrecadação das receitas próprias, consignando-se um baixo percentual de arrecadação da Receita Tributária Própria (R\$1.927.894,06), equivalente a 3,85% em relação à Receita Total arrecadada;

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária da ordem de R\$2.971.649,80, a significar a realização de despesa em volume superior às receitas arrecadadas, ponto 2.5 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a Prefeita contribuiu para que: a) as receitas orçamentárias foram superestimadas, resultando em frustração da arrecadação; b) ineficiência na arrecadação das receitas próprias municipais, e c) incorreta elaboração da Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso, diante da superestimativa da projeção das receitas do município;



CONSIDERANDO a inscrição de restos a pagar não processados, tanto a serem custeados com recursos vinculados como com recursos não vinculados, sem que houvesse disponibilidade de caixa;

CONSIDERANDO a aplicação do equivalente a 16,94% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino, restando descumprido o limite mínimo exigido pelo art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o percentual de 55,37% da Receita Corrente Líquida do Município ao término do 3º quadrimestre de 2016, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o desenquadramento ocorreu desde o 1º quadrimestre de 2015, não retornando ao limite e ficando extrapolado durante todo o exercício de 2016;

CONSIDERANDO o descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades identificadas pela Auditoria são de natureza procedimental e devem ser alvo de determinação de não repetição e aperfeiçoamento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Solidão a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Maria Aparecida Vicente Oliveira Caldas, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Solidão, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos, de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita, evitando, assim, um déficit de execução orçamentária;

Observar fidedignamente, o preceptivo do art. 12 da LRF, quando das previsões orçamentárias da receita, de forma a garantir a consistência de tais previsões, levando em apreço o montante de receitas que realmente vem sendo realizado em exercícios pretéritos;

Adotar medidas de controle, com a finalidade de evitar a

Inscrição de Restos a Pagar não Processados a serem custeados com recursos vinculados e não vinculados, sem a devida disponibilidade de caixa (Item 3.4.1);

Adotar as medidas cabíveis no sentido do enquadramento das despesas pessoal dentro dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

Cumprir os limites constitucionais e legais vigentes, em especial quanto à Despesa Total com Pessoal, promovendo medidas de redução do percentual extrapolado, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal;

Adotar medidas de controle, com a finalidade de evitar empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, para não comprometer a receita do exercício seguinte;

Observar o cumprimento dos procedimentos mínimos de transparência na gestão fiscal e de informações disponibilizadas na internet e ao cidadão.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo ,
Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS :
Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

20.12.2018

**79ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 18/12/2018**

PROCESSO TCE-PE N° 17100282-9

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO
RIOS**



MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Belém de Maria

INTERESSADOS:

Alandeivid Ramos Ferreira

Maria Amália Egito e Silva

JOSE FERNANDO FAUSTINO SILVA (OAB 38998-PE)

MARIA DO SOCORRO BARBOSA DE ARAUJO

MARCELO DIAS CASTOR (OAB 47459-PE)

Nubia Zelândia Pinheiro da Silva

MARCELO DIAS CASTOR (OAB 47459-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1590 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100282-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria, as Defesas e documentos apresentados;

CONSIDERANDO que a gestão do Município e do Fundo Municipal de Saúde foi intercalada em virtude de decisão judicial;

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal do Fundo Municipal de Saúde ao RGPS;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Alandeivid Ramos Ferreira, relativas ao exercício financeiro de 2016.

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias da parte patronal da Prefeitura ao RGPS;

CONSIDERANDO a remessa intempestiva dos dados concernentes ao módulo de Execução Orçamentária e Financeira do Município - EOF – SAGRES;

CONSIDERANDO a remessa intempestiva dos dados concernentes ao módulo de Pessoal, do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES;

CONSIDERANDO que o quadro funcional da Prefeitura de Belém de Maria é composto por apenas 25% de cargos efetivos, configurando burla ao concurso público;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Maria Amália Egito E Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016.

CONSIDERANDO a remessa intempestiva dos dados concernentes ao módulo de Execução Orçamentária e Financeira do Município - EOF – SAGRES;

CONSIDERANDO a remessa intempestiva dos dados concernentes ao módulo de Pessoal, do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Maria Do Socorro Barbosa De Araujo, relativas ao exercício financeiro de 2016

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Nubia Zelândia Pinheiro Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Belém de Maria, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Recolha, integral e tempestivamente, as contribuições devidas pelo Município, relativas aos valores descontados dos servidores e à parte patronal, tanto pela Prefeitura quanto pelo Fundo Municipal de Saúde, ao Regime Geral de Previdência Social;
2. Não realize despesas sem adoção do devido processo licitatório;
3. Remeta, tempestivamente, ao Sistema Sagres, os dados concernentes ao módulo de execução orçamen-



tária e financeira do Município, bem como ao módulo de Pessoal;

4. Realize estudo com o objetivo de apurar a verdadeira necessidade de pessoal do Executivo Municipal e verifique a viabilidade de realizar concurso público para preenchimento dos cargos, tudo em respeito à Constituição Federal e aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

PROCESSO TCE-PE Nº 1855582-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/12/2018
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO – CONCURSO
UNIDADE GESTORA: POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO
INTERESSADO: Sr. JOSÉ LOPES
RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1591/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1855582-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de concurso, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 19 de dezembro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1855581-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/12/2018
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO – CONCURSO
UNIDADE GESTORA: POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO
INTERESSADO: Sr. GENIVALDO CERQUEIRA DE ALBUQUERQUE
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1592/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1855581-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria exarado pelo Núcleo de Auditorias Especializadas, Gerência de Admissão de Pessoal, deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões listadas no Anexo Único, concedendo, em conseqüência, registro às mesmas, nos



termos do artigo 42 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco)

Recife, 19 de dezembro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1840008-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/12/2018

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAIRÉ

INTERESSADO: Sr. JOSÉ FERNANDO PERGENTINO DE BARROS

ADVOGADOS: Drs. CINTHIA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817, JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796, E BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1593/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1840008-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, a peça de Defesa e a documentação acostada e informações enviadas ao Sistema Sagres/TCE-PE, dados extraídos dos Processos de Prestação de Contas, exercícios 2012 a 2016;

CONSIDERANDO que não restou evidenciado que o Poder Executivo ordenou ou promoveu, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas para a efetiva redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal máximo, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º da citada Lei de Crimes Fiscais e artigo 74 da Lei Orgânica desta Corte;

CONSIDERANDO que os demonstrativos SICONFI apresentam os percentuais de comprometimento da RCL com Despesa de Pessoal em 2015 crescentes, atingindo no 1º quadrimestre 62,26%, no 2º quadrimestre 63,54% e, 66,24% no 3º quadrimestre de 2015;

CONSIDERANDO o Ofício TC/GC02 nº 141/2015, de 21/09/2015, que questionou o excesso durante o exercício 2015;

CONSIDERANDO que o aumento do Piso Nacional dos Professores e o reajuste do Salário Mínimo são eventos previsíveis ao Administrador Municipal;

CONSIDERANDO que o valor em reais das despesas com Contratações Temporárias foi aumentado em montantes expressivos entre 2014 e 2015 e posteriormente entre 2015 e 2016.

CONSIDERANDO que, no exercício subsequente, não houve o reenquadramento do percentual, atingindo 61,85% no 3º quadrimestre;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII e § 3º, c/c o artigo 75 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no artigo 14 da Resolução nº 20/2015,

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Sairé, referente ao exercício financeiro de 2015, aplicando multa de R\$ 48.510,00 ao Chefe do Poder Executivo, Sr. José Fernando Pergentino de Barros, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 19 de dezembro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1300616-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/12/2018

DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MIGUELINHO



INTERESSADOS: JOÃO SEVERINO SILVA (DENUNCIANTE), LUÍS SEVERINO DA SILVA E CENTRO TÉCNICO DE ASSESSORIA E PLANEJAMENTO COMUNITÁRIO – CETAP (DENUNCIADOS), EDIELMA ROSENO DE OLIVEIRA, AMARO JOÃO DA SILVA, JOSÉ GOMES DE ALMEIDA JÚNIOR, PLÍNIO ANTÔNIO LEITE PIMENTEL - ME, RUHTRA & ANIRAM EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, COMPANHIA HIPOTECÁRIA BRASILEIRA - CHB, ÁLVARO ALBERTO SOUTO FILGUEIRA BARRETO E ARTHUR MARCELO ALVES DE QUEIROZ SOARES

ADVOGADOS: Drs. CAMILA OLIVEIRA TOSCANO DE ARAÚJO – OAB/RN Nº 7.914, GABRIEL HENRIQUE BEZERRA RAMOS DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 30.970, EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI – OAB/PE Nº 23.546, RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE – OAB/PE Nº 23.679, DELMIRO BORGES CABRAL – OAB/PE Nº 17.934, JOSÉ CARLOS RODRIGUES SILVA – OAB/PE Nº 28.130, KARINA NICEAS FIGUEIRÊDO – OAB/PE Nº 31.179, KELMA CARVALHO DE FARIA – OAB/PE Nº 1.053-B, MARINA ALVES DE QUEIROZ SOARES – OAB/PE Nº 25.352-D, MÁRCIA CRISTINA COSTA DIAS – OAB/PE Nº 29.518, MARCELA BRASILEIRO ARAÚJO CASTILHO – OAB/PE Nº 31.790, DIOGO PINTO NEGREIROS – OAB/RN Nº 6.717, E JOBSON TELLES MEDEIROS DE LIMA – OAB/RN Nº 11.381

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 1594/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1300616-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da inicial da Denúncia, o Laudo de Auditoria, as Notas Técnicas de Esclarecimento e todas as Defesas dos interessados;

CONSIDERANDO que foi verificada a construção de apenas 14,5% da obra contratada, sendo transferido o montante de 75,02% aos prestadores de serviços e fornecedores;

CONSIDERANDO o apontamento das responsabilidades e o quadro de débitos constante no Laudo de Auditoria, aperfeiçoado na segunda Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO que outros gestores, não listados nestes autos, são os responsáveis pelos primeiros 20% transferidos, o que implica a redução de parte dos débitos imputados pelo Laudo de Auditoria e pela segunda Nota Técnica de Esclarecimento, conforme apontado no Voto do Relator;

CONSIDERANDO que restaram esclarecidos todos os pontos levantados no Parecer MPCO nº 273/2015, através da segunda Nota Técnica de Esclarecimento, sendo também debatidos no Relatório do voto do Relator;

CONSIDERANDO que não existe a possibilidade de aplicação de multa por conta da prescrição,

Em julgar **PROCEDENTE** a presente Denúncia, imputando débito no montante de R\$ 110.776,72, cujas responsabilidades solidárias pela devolução dos recursos de origem estadual seguem a seguinte distribuição:

- R\$ 87.951,10 - solidariamente a Amaro João da Silva, Companhia Hipotecária Brasileira (CHB), José Gomes de Almeida Júnior e Plínio Antônio Leite Pimentel - ME por despesas indevidas, causadas pelo fornecimento a menor de materiais de construção, em relação ao valor pago;
- R\$ 16.619,36 - solidariamente a Amaro João da Silva, Companhia Hipotecária Brasileira (CHB), José Gomes de Almeida Júnior e Ruhtra & Aniram Empreendimentos LTDA.-ME por despesas indevidas, decorrentes de serviços não prestados de gerenciamento da obra, em relação ao valor pago;
- R\$ 5.719,13 - solidariamente a Edielma Roseno de Oliveira, Companhia Hipotecária Brasileira (CHB) e a José Gomes de Almeida Júnior por despesas indevidas, provocadas por serviços não prestados de mão de obra construtiva, em relação ao valor pago;
- R\$ 487,13- solidariamente a José Gomes de Almeida Júnior, Companhia Hipotecária Brasileira (CHB) e ao Centro Técnico de Assessoria e Planejamento Comunitário – CETAP por despesas indevidas, por conta de serviços não prestados de trabalho social, em relação ao valor pago.

Todos os débitos acima deverão ser atualizados monetariamente, a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhidos aos cofres públicos estaduais no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia das Guias de Recolhimento ser enviadas a este Tribunal para baixa dos débitos. Não o fazendo, que a Certidão dos



Débitos seja encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

Recife, 19 de dezembro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1380064-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/12/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA (EXERCÍCIO DE 2012)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA

INTERESSADOS: Srs. ADALBERTO FREITAS FERREIRA, ALEXANDRE JOSÉ ALENCAR ARRAES E LUIZ WILSON ULISSES SAMPAIO

ADVOGADOS: Drs. MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO – OAB/PE Nº 29.528, CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR – OAB/PE Nº 987, PAULO GABRIEL DOMINGOS REZENDE – OAB/PE Nº 26.965, E TOMAS TAVARES DE ALENCAR – OAB/PE Nº 38.475

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1595/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1380064-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas dos Srs. Alexandre José Alencar Arraes e Luiz Wilson Ulisses Sampaio

IMPUTAR os débitos a seguir discriminados:

a) Ao Sr. Luiz Wilson Ulisses Sampaio, a quantia de R\$ 216.000,00, referente à percepção de subsídios do cargo

de prefeito enquanto esteve afastado do respectivo cargo, bem como de 13º salário pago sem que houvesse lei autorizativa;

b) Ao Sr. Alexandre José Alencar Arraes, a quantia de R\$ 9.000,00, referente à percepção de 13º salário pago sem que houvesse lei autorizativa.

Os débitos acima imputados deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópias das Guias de Recolhimento serem enviadas a este Tribunal para baixa dos débitos. Não o fazendo, que seja extraída Certidão dos Débitos e encaminhadas ao Prefeito do Município, que deverá inscrever os débitos na Dívida Ativa e proceder às suas execuções, sob pena de responsabilidade.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** as contas do Sr. Adalberto Freitas Ferreira.

Determinar, com base no disposto nos artigos 69 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Gestor da Prefeitura Municipal de Araripina, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação do presente Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

Cumpra os limites constitucionais e legais vigentes, em especial quanto às despesas com Saúde, Pessoal e ao repasse do duodécimo à Câmara dos Vereadores;

Instrua a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Araripina com todos os documentos exigíveis nas respectivas Resoluções deste Tribunal;

Atente para as normas constitucionais e legais vigentes quando da elaboração dos instrumentos de planejamento municipal, quais sejam: Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), em especial quanto a seus conteúdos e Anexos; Elabore os demonstrativos contábeis, em consonância com as normas contábeis vigentes, observando o disposto nos artigos 85, 89 e 91 da Lei Federal no 4.320/64, evi-



tando inconsistências e divergências entre os valores neles contidos;

Realize as audiências, conforme exigência contida na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, artigos 9º e 48;

Cumpra as normas relativas à Transparência da Gestão Fiscal;

Cumpra as normas da Lei de Acesso à Informação;

Adote mecanismos de controle com vistas a garantir o equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS, contribuindo assim para o não incremento do passivo financeiro do município, principalmente no que diz respeito aos recolhimentos correspondentes à contribuição patronal;

Exclua do demonstrativo de aplicação de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino, os recursos aplicados em merenda escolar, aquisição de fardamentos e itens de vestuário, ensino superior, atividades culturais; Atente para a correta categorização das Receitas de Capital;

Atente para o registro e contabilização da Dívida Ativa do Município, bem como envide esforços no sentido de sua efetiva arrecadação;

Envide esforços no sentido de adequar a página eletrônica oficial às normas legais aplicáveis, inclusive no que estabelece o artigo 37, § 1º, da Constituição Federal;

Por fim, determinar que:

1. A Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa;

2. Cópia integral do presente processo seja enviada ao Ministério Público de Contas para, caso entenda oportuno, encaminhar ao MPE.

Recife, 19 de dezembro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1724241-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/12/2018

DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM

INTERESSADOS: Srs. ALEX FERNANDO DA SILVA (DENUNCIANTE), ANA CÉLIA CABRAL DE FARIAS E ARQUIMEDES FRANKLIN DE LIMA NETO(DENUNCIADOS)

ADVOGADOS: Drs. LEONARDO OLIVEIRA DA SILVA – OAB/PE Nº 21.761 E RAFAEL GOMES PIMENTEL – OAB/PE Nº 30.989

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1596/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1724241-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 16/2018;

CONSIDERANDO a ausência de justificativa de preço e da razão da escolha do fornecedor no procedimento de dispensa para contratação direta de combustíveis e lubrificantes;

CONSIDERANDO os indícios de favorecimento na contratação da empresa Manduri E GH Combustíveis - EPP, com o agravante de ter sido empresa doadora da campanha da gestora eleita;

CONSIDERANDO a contratação da empresa Manduri E GH Combustíveis - EPP contra a lei, já que uma de suas sócias era servidora concursada da municipalidade de Surubim;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 2º, inciso XIII, 46 e 70, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco),

Em Julgar **PROCEDENTE** a presente Denúncia contra a Sra. Ana Célia Cabral de Farias, Prefeita do Município de Surubim, e o Sr. Arquimedes Franklin de Lima Neto, Secretário de Administração, e, com base no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, aplicando-lhes multa na seguinte forma:

-Sra. Ana Célia Cabral de Farias, por contratar a GH Combustíveis Ltda-EPP mediante dispensa de licitação impregnada de indícios de favorecimento de terceiros quando deveria diligenciar para não realizar ajustes defesos por lei e zelar pela competitividade do certame já que iniciado mediante Chamamento Público, considerando a gravidade da infração, indí-



cios de conluio e o grau de discricionariedade da conduta, no valor de R\$ 15.000,00;

-Sr. Arquimedes Franklin de Lima Neto, por contratar a GH Combustíveis Ltda-EPP mediante dispensa de licitação impregnada de indícios de favorecimento de terceiros quando deveria diligenciar para não realizar ajustes defeis por lei e zelar pela competitividade do certame inicialmente mediante Chamamento Público, considerando a gravidade da infração, a reprovabilidade, indícios de conluio e o grau de discricionariedade da conduta, no valor de R\$ 15.000,00.

As multas deverão ser recolhidas, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar que cópia do Inteiro Teor da Deliberação seja anexada à Prestação de Contas de Gestão de 2017 do Município de Surubim.

Recife, 19 de dezembro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1860008-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/12/2018

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA

INTERESSADO: Sr. CARLOS VICENTE DE ARRUDA SILVA

ADVOGADOS: Drs. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO – OAB/PE Nº 22.943, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR - OAB/PE Nº 30.471, E TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE Nº 33.868

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1597/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1860008-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal LRF), em seu artigo 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar o cumprimento da LRF, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO que o Município apresentou seu desenquadramento no 2º quadrimestre de 2012, quando atingiu o percentual de 61,95% de comprometimento da Receita Corrente Líquida em Despesa Total com Pessoal, e manteve-se nesta situação nos quadrimestres seguintes, ou seja, deixou de adotar medidas previstas na Legislação para retorno ao limite legal;

CONSIDERANDO que a obrigação da eliminação do excesso de despesa verificado nos quadrimestres seguintes não foi cumprida pelo gestor, uma vez que foram apontados no exercício de 2016 os percentuais de 64,87%, 66,59% e 68,71% no 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, período de análise deste relatório,

Em julgar **IRREGULAR** a documentação em análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Carpina, relativa aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2016, aplicando ao responsável, Sr. Carlos Vicente de Arruda Silva, nos termos da Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, inciso I e § 2º, combinado com a Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 74, e a Resolução TC nº 020/2015, artigo 14, multa no valor de R\$ 54.000,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Outrossim, determinar a anexação do presente processo à Prestação de Contas do Prefeito pertinente ao exercício financeiro de 2016.

Recife, 19 de dezembro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator



Conselheiro João Carneiro Campos
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1851600-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/12/2018
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
LAGOA GRANDE
INTERESSADO: Sr. VILMAR CAPPELLARO
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA
MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1598/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1851600-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o não envio da documentação exigida na Resolução TC nº 01/2015; CONSIDERANDO o descumprimento de determinação constante do Acórdão TC nº 556/14; CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática, a comprovar a necessidade excepcional e o interesse público das contratações; CONSIDERANDO o acúmulo irregular de funções; CONSIDERANDO a extrapolação dos limites da LRF para a Despesa Total com Pessoal; CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, III e VIII, § 3º, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – LOTCE/PE, Em julgar **ILEGAIS** as contratações constantes dos Anexos I e II, aplicando multa ao Sr. Vilmar Cappellaro, Prefeito, conforme artigo 73, inciso III, da LOTCE, à razão de 20% do teto legal, correspondente a R\$ 16.328,00, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste TCE (www.tce.pe.gov.br).

Determinar a permanência do pessoal até que seja realizado o concurso público, dando um prazo de sessenta dias para que a administração encaminhe ao Tribunal o seu cronograma de atividade e previsão de levantamento, contratação e execução do concurso.

Recife, 19 de dezembro de 2018.
Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara
Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1850502-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/12/2018
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE DESENVOLVI-
MENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE DE PER-
NAMBUCO
INTERESSADOS: Srs. ANA GLÓRIA TOLEDO MEL-
COP, BRUNO JOSÉ COELHO BARROS, CLÁUDIA
MARIA DA CONCEIÇÃO ANDRADE, ÁQUILA CABRAL
DE MELO, SÂMIA GUEDES LIMA, ENIRES BARBOSA
DA SILVA E JOELSON RODRIGUES REIS E SILVA
ADVOGADOS: Drs. ALICE SILVA DAS CHAGAS –
OAB/PE Nº 24810-D FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA
SILVA – OAB/PE Nº 22465, JOST PAULO REIS E SILVA
– OAB/PE Nº 23304, VADSON DE ALMEIDA PAULA –
OAB/PE Nº 22405
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1599/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1850502-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a antecipação dos procedimentos de liquidação e pagamentos de despesas orçamentárias, junto à empresa FJW Empresarial Ltda., com a aquisição de Kits de bebês (Programa Mãe Coruja) no valor de R\$ 2.252.426,00, no final do exercício de 2016, cujos produtos só foram recebidos pela SDSCJ em 2017; caracteri-



zando infração ao Princípio da Legalidade, previsto no artigo 37 da CF, ao artigo 62 da Lei Federal nº 8.666/93, e ao artigo 147 da Lei Estadual nº 7741/78 (Código de Administração Financeira do Estado de Pernambuco); CONSIDERANDO a realização de despesa com a aquisição de 6.000 Kits de bebês (Programa Mãe Coruja), no valor de R\$ 1.019.580,00, sem lastro contratual e em modalidade de licitação inadequada, consoante dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas objeto do presente processo.

Aplicar ao Sr. Bruno José Coelho Barros e a Sra. Cláudia Maria da Conceição Andrade multa individual no valor de R\$ 10.000,00, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

Dar quitação aos demais interessados.

Determinar que a atual gestão da SDSCJ:

Promova o acompanhamento, a fiscalização e a supervisão mais eficientes da execução dos Contratos de Gestão celebrados com as Organizações Sociais, exercendo um controle mais efetivo sobre a aplicação desses recursos, principalmente na análise mais rigorosa da prestação de contas (A1.1, A1.2, A1.3, A5.1);

Aprimorar os controles internos referentes à distribuição dos kits de bebê do Programa Mãe Coruja, adotando procedimentos e formulários padrão, que permitam através dos seus registros a conferência exata do quantitativo de Kits desde a origem (depósito do CEASA) até a efetiva entrega às beneficiárias do programa (gestantes) (A6.3).

Recife, 19 de dezembro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1750724-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/12/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA

INTERESSADO: Sr. JULIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO

ADVOGADO: Dr. CARLOS ALBERTO COELHO – OAB/PE Nº 31.000

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1600/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1750724-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO que as contratações foram na área de Educação;

CONSIDERANDO que a Prefeitura respeitou a regra contida na Lei Maior, artigos 5º e 37º da Constituição Federal, que regem como regra as admissões por concurso público;

CONSIDERANDO que os concursados exercem suas atividades, não havendo nos autos dados que indiquem o contrário, portanto, sem prejuízo ao erário municipal;

CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I, II e III.

Determinar que seja efetivado um levantamento do atual quadro funcional da Prefeitura Municipal de Petrolina para que, se for o caso, enviar projeto de lei regularizando a situação dos quantitativos de cargos.

Recife, 19 de dezembro de 2018.



Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1855119-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/12/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÍBA - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÍBA

INTERESSADO: Sr. JOSÉ MÁRIO CASSIANO BEZERRA

ADVOGADO: Dr. JONAS MÁRIO NASCIMENTO CASSIANO – OAB/PE Nº 32.779

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1601/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1855119-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 46/58) exarado pelo Núcleo de Atos de Pessoal deste Tribunal;

CONSIDERANDO que, embora não seja razoável, tampouco coaduna-se com os princípios da boa-fé e da confiança, a negativa de registro das admissões realizada à margem dos ditames da LRF passados aproximadamente de 04 (quatro) anos da efetivação das mesmas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões listadas nos Anexos I, II, III, IV, V, VI e VII, concedendo, em consequência, registro às mesmas, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Aplicar ao responsável, Sr. José Mário Cassiano Bezerra, multa no valor de R\$ 8.164,00, nos termos do inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, pelas irregularidades supracitadas, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do “trânsito em julgado” deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Recife, 19 de dezembro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1857914-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/12/2018

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ

INTERESSADA: Sra. MARIA GORETI CAVALCANTI VARJÃO

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1602/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1857914-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório Técnico emitido pelo Núcleo de Engenharia – NEG, por intermédio da Gerência de Auditorias Municipais Sul – GAOS (fls. 12 – 30/Vol. I);

CONSIDERANDO a defesa apresentada pela Srª. Maria Goreti Cavalcanti Varjão (Prefeita Municipal) (fls. 38 – 171/Vol. I);



CONSIDERANDO que a gestão da Sr^a. Maria Goreti Cavalcanti Varjão (Prefeita Municipal) se iniciou em 01/01/2017; CONSIDERANDO a obrigatoriedade da disposição correta dos resíduos sólidos desde 2014, conforme estabelece a Lei Federal nº 12305/2010, no seu artigo 54; CONSIDERANDO a destinação inadequada dos resíduos sólidos com consequência para a degradação do meio ambiente e risco à saúde do cidadão; CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental; CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, podendo ser tipificado como crime ambiental (§ 2º, inciso V, e pelo § 3º do artigo 54 da Lei Federal nº 9.605/1998), Em Julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, o objeto da presente Auditoria Especial, de responsabilidade da Sr^a. Maria Goreti Cavalcanti Varjão, Prefeita e Ordenadora de Despesas do Município de Jatobá, relativa ao exercício financeiro de 2018.

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Jatobá, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal, Desenvolver e apresentar, até o dia 30/04/2019, Plano de Ação que enderece o atingimento da adequada destinação dos resíduos sólidos urbanos e elimine a deposição dos resíduos nos assim chamados “lixões”; Determinar, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG desta Corte de Contas acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 19 de dezembro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1751099-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/12/2018
AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA

INTERESSADOS: Srs. FREDERICO GADÊLHA MALTA DE MOURA JÚNIOR, ALEXANDRE PEREIRA LIMA, JESSÉ SEBASTIÃO DOS SANTOS, GILSON DA SILVA PEREIRA, FERNANDO LUIZ DE SOUZA, EDNA COSTA DE SENA ALBUQUERQUE, LENILDA MARIA FERREIRA DE ARAÚJO E MARIA DA CONCEIÇÃO CRISTO GOMES MENDES

ADVOGADOS: Drs. OSVIR GUIMARÃES THOMAZ - OAB/PE Nº 37.698, NATÁLIA VARELA CAON - OAB/PE Nº 32.468, MAURO CÉSAR LOUREIRO PASTICK - OAB/PE Nº 27.547-D, LEUCIO LEMOS FILHO OAB/PE nº 5.807, CRHISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA - OAB/PE Nº 25.183, E BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - OAB/PE Nº 33.660

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1603/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1751099-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 1122/1143);

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada e anexos (fls. 1156/1201);

CONSIDERANDO a Decisão do Supremo Tribunal Federal – STF que dispôs que, inexistindo lei que desvincule o reajuste da estabilidade financeira ao reajuste do benefício que lhe deu causa, esta deverá ser atualizada; CONSIDERANDO que a Portaria nº 0260/2016 surgiu para publicizar o enquadramento da estabilidade financeira dos servidores;

CONSIDERANDO que a estabilidade financeira alcançada pelos interessados, está em consonância com o comando da Lei Complementar nº 004/1991;

CONSIDERANDO que os servidores que se enquadraram na supramencionada Lei tiveram suas remunerações alicerçadas no artigo 2º da Lei nº 2.183/2011, que sofreu alteração pela Lei nº 2.308/2016, ainda vigente e apta a produzir seus efeitos,

Em julgar **LEGAIS** a concessão do reajuste da estabilidade financeira baseado na Lei Complementar Municipal



nº 004/1991, bem como no artigo 2º da Lei nº 2.183/2011, que sofreu alteração pela Lei nº 2.308/2016, para os servidores do Município de Goiana, servidores estes protegidos pela paridade, instituto da CF.

Recife, 19 de dezembro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1857985-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/12/2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

INTERESSADO: Sr. WILLIAM FRAGOSO DA SILVA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1604/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1857985-1, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0811/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 0102169-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** atendidos os pressupostos de admissibilidade;

CONSIDERANDO a incorreção do acórdão fustigado, tangente à inclusão do embargante na lista dos responsáveis pelo débito imposto,

Em **CONHECER** dos Aclaratórios formalizados para, em arena de mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO**, pelo que se impõe a corrigenda do aresto inquirido, concernente à exclusão de responsabilidade do ora Insurgente, expungindo-se do acórdão embargado o considerando 7, bem assim se julgando regulares suas contas, dando-se-lhe quitação.

Recife, 19 de dezembro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Substitua Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

81ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18/12/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 15100296-4

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Machados

INTERESSADOS:

Agnaldo de Andrade Barbosa

SAULO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA PENNA (OAB 24671-PE)

ARGEMIRO CAVALCANTI PIMENTEL

SAULO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA PENNA (OAB 24671-PE)

ANA PATRICIA DA CUNHA MOURA

Leila Maria Carneiro de Carvalho

Marcella da Mota Pereira

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 1605 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100296-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias ao RPPS;

CONSIDERANDO o controle de abastecimento de combustíveis ineficaz;

CONSIDERANDO a prorrogação irregular de contrato de transporte de estudantes;

CONSIDERANDO a ausência de efetividade no Sistema de Controle Interno;

CONSIDERANDO a não remessa de dados completos



e remessa intempestiva de dados concernentes ao módulo de Execução Orçamentária e Financeira do Município - EOF Município, do Sistema SAGRES;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Argemiro Cavalcanti Pimentel, relativas ao exercício financeiro de 2014 .

APLICAR multa no valor de R\$ 16.328,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Argemiro Cavalcanti Pimentel, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 8.164,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Agnaldo De Andrade Barbosa, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 8.164,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Leila Maria Carneiro De Carvalho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 8.164,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Marcella Da Mota Pereira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Machados, ou quem vier a sucedê-lo, que

atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. DETERMINO, outrossim, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 73, XII, da LOTCE, o envio de forma completa e tempestiva os dados concernentes ao módulo de Execução Orçamentária e Financeira do Município - EOF Município, do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

PROCESSO TCE-PE Nº 1854833-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/12/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO – CONCURSO UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: Sr. PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1606/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1854833-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que a análise da equipe de auditoria desta Casa acerca do ato de admissão sob exame não apontou qualquer irregularidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº



12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAL** a nomeação, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro do respectivo ato da servidora listada no Anexo Único.

Recife, 19 de dezembro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1750303-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/12/2018

DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE TUPARETAMA

INTERESSADOS: Srs. ANTÔNIO VALMIR TUNÚ, ARLÃO MARKSON GOMES DE SOUZA, IDELBRANDO VALDEVINO DA SILVA (DENUNCIANTES), DANILO AUGUSTO OLIVEIRA PEREIRA NUNES (DENUNCIADO), AMANDA SOARES RABELO DE VASCONCELOS, ESTANISLAU ANASTACIO BESERRA, WELLYTON HENRIQUE DE FARIAS LIBERAL E ZIRLÊNIA MARIA OLIVEIRA LIBERAL LIRA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1607/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1750303-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a defesa apresentada e o Parecer do Ministério Público de Contas nº 349/2018;

CONSIDERANDO que o conjunto dos apontamentos da auditoria não se mostrou suficiente para demonstrar a ocorrência de montagem dos procedimentos licitatórios analisados;

CONSIDERANDO que muitas irregularidades formais e

procedimentais de fato aconteceram e, embora não tenham resultado em questionamento sobre os valores contratados, devem ser reconhecidas e evitadas.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Denúncia contra o Sr. Danilo Augusto Oliveira Pereira Nunes, Presidente da Câmara Municipal de Tuparetama. Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Presidente da Câmara Municipal de Tuparetama, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

a) Observância das formalidades inerentes aos processos licitatórios, inclusive nas contratações diretas, com especial cuidado para a organização dos procedimentos, numeração de páginas, coerência na sequência dos atos, referências às portarias com numeração compatível com os procedimentos, aposição da assinatura dos responsáveis nos locais pertinentes;

b) Necessidade de comprovação da publicidade dos editais resumidos, bem como dos extratos dos contratos na forma disposta em lei;

c) Verificação da presença das cláusulas obrigatórias nos contratos celebrados, à luz do disposto no artigo 55 da Lei nº 8.666/93;

d) Observância da necessidade de serem os pareceres jurídicos no âmbito dos processos licitatórios elaborados com abrangência suficiente, evidenciando a avaliação integral dos documentos submetidos a exame, e que demonstrem a efetiva análise do edital e dos anexos, em especial quanto à legalidade das cláusulas editalícias.

Determinar, ainda, que a Coordenadoria de Controle Externo deste Tribunal, por meio do Departamento de Controle Municipal, verifique o atendimento dessas determinações nas próximas auditorias a serem realizadas.

Por fim, determinar o envio dos autos ao Ministério Público de Contas, para posterior remessa ao Ministério Público Estadual.

Recife, 19 de dezembro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator



Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1752097-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/12/2018
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJÃO -
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
BREJÃO
INTERESSADA: Sra. ELISABETH BARROS DE SAN-
TANA
ADVOGADOS: Drs. TOMÁS TAVARES DE ALENCAR –
OAB/PE Nº 38.475, E MARCUS VINÍCIUS ALENCAR –
OAB/PE Nº 29.528
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICAR-
DO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1608/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1752097-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que as admissões qualificadas como irregulares pela equipe de auditoria foram todas para área da saúde;
CONSIDERANDO que, conforme documentação acostada pela defesa, parte das contratações se deram para fazer frente à reposição de servidores, encontrando guarida expressa na legislação de regência;
CONSIDERANDO que os precedentes deste Tribunal põe em plano sobranceiro o atendimento das necessidades da população na seara da saúde. Sobretudo quando o percentual extrapolado é de pouca monta (no caso, foi de 0,80%);
CONSIDERANDO que cabe ao gestor, em casos desse jaez, tomar as medidas compensatórias de forma a obter o reenquadramento preconizado na LRF;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº

12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
Em julgar **LEGAIS** as admissões temporárias, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II.

Recife, 19 de dezembro de 2018.
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1751925-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/12/2018
DENÚNCIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARRA DE GUABIRABA
INTERESSADOS: Srs. JOSÉ DAYVID MAXIMO
COSTA, ELISÂNGELA CLÁUDIA CARVALHO DOS
SANTOS E WILSON MADEIRO DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1609/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1751925-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria (fls. 213/236-vol. II);
CONSIDERANDO a existência de concurso público válido na Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba;
CONSIDERANDO a existência de candidatos aprovados dentro do número de vagas oferecidas pelo concurso, e que ainda não foram nomeados;
CONSIDERANDO as contratações temporárias e suas renovações, promovidas pela Prefeitura, para execução de atribuições semelhantes àquelas ofertadas no concurso, em detrimento dos candidatos aprovados e não nomeados;



CONSIDERANDO que não há nos autos qualquer documento ou informação adicional quanto à alegação de que estariam sendo nomeados cargos em comissão em detrimento de candidatos aprovados no concurso;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 46 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em Julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a presente Denúncia, contra a Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba, em virtude das contratações e prorrogações de contratos temporários na vigência de concurso público válido, com candidatos aptos a serem nomeados em cargos cujas atribuições guardam similitude com às das funções contratadas.

Aplicar ao responsável, Sr. Wilson Madeiro da Silva, Prefeito do Município de Barra de Guabiraba, com fulcro no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), multa no valor de R\$ 8.164,00 - equivalente a 10% do limite atualizado até o mês de dezembro/2018 do valor estabelecido no caput do retroreferido artigo 73 (com a redação dada pela Lei nº 14.725, de 09 de julho de 2012), conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo - que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Determinar ao Chefe do Executivo Municipal, que providencie o encerramento dos contratos temporários, e que proceda ao provimento do quadro de pessoal através das nomeações dos candidatos aprovados dentro do número de vagas oferecidas no concurso.

Recife, 19 de dezembro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1852808-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/12/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL FLORESTA - CONCURSO UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA

INTERESSADO: Sr. RICARDO FERRAZ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1610/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1852808-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que se trata de substituição de contratados temporariamente por servidores concursados, tendo o gestor, após seguidas manifestações deste Tribunal, dado início ao cumprimento das mesmas;

CONSIDERANDO que os atos de admissão em tela visam, ao fim e ao cabo, a satisfazer comando constitucional que reserva a servidores efetivos (leia-se: egressos de concurso público) o exercício de funções reconhecidas pela Administração como de necessidade permanente;

CONSIDERANDO que o julgamento pela legalidade dos atos em tela não desobriga o gestor de tomar as devidas medidas para o reenquadramento das despesas com pessoal, de forma a pôr cobro à extrapolação do limite previsto na LRF;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em julgar **LEGAIS** as nomeações decorrentes de Concurso, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I, II e III.

Recife, 19 de dezembro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador



PROCESSO TCE-PE Nº 1858679-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/12/2018
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE – PROVIMEN-
TO DERIVADO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO
RECIFE
INTERESSADO: Sr. JOÃO PAULO LIMA E SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1611/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858679-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO as conclusões do Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO que foram observadas as cautelas constitucionais e legais para as admissões realizadas pelo Município do Recife;
CONSIDERANDO que não há nos autos nada que macule as admissões sob análise;
CONSIDERANDO o respeito ao limite da despesa de pessoal, no período das admissões, preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 16, inciso II;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
Em julgar **LEGAIS** os provimentos derivados de efetivação decorrentes de Concurso, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexo Único.

Recife, 19 de dezembro de 2018.
Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Ranilson Ramos - Relator
Conselheira Teresa Duere
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1680002-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/12/2018

GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
MOREILÂNDIA
INTERESSADO: Sr. JESUS FELISARDO DE SÁ
ADVOGADOS: Drs. PÂMELA REGINA RAMOS DE
CARVALHO – OAB/PE Nº 28.427, JOÃO BATISTA
RODRIGUES DOS SANTOS – OAB/PE Nº 30.746,
MAYRA GABRIELLA REMÍGIO DA COSTA –
OAB/PE Nº 36.778, E VALÉRIO ÁTICO LEITE –
OAB/PE Nº 26.504.
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1612/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1680002-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a turbulência ocasionada pela troca de gestão;
CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado (fls. 52/60) e a manifestação à nota técnica de esclarecimento (fls. 265/279), acompanhada de documentos (fls. 61/90 e 281/368);
CONSIDERANDO as providências tomadas pelo gestor, na tentativa de reduzir as despesas de pessoal;
CONSIDERANDO a efetiva redução da DTP, chegando a 52,66% no segundo quadrimestre de 2016;
CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a gestão fiscal correspondente ao 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Jesus Felisardo de Sá, Prefeito do Município de Moreilândia à época dos fatos.

Recife, 19 de dezembro de 2018.
Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador



PROCESSO TCE-PE Nº 1852769-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/12/2018
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO -
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
LAGOA DO CARRO
INTERESSADAS: Srs. JUDITE MARIA BOTAFEGO
SANTANA DA SILVA, DYÉNIHEIRIS ALVES DE AMORIM
FERREIRA E ROSINETE MARIA DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO
RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1613/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1852769-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Atos de Pessoal (fls. 36/44); CONSIDERANDO que, apesar de notificadas por via postal, nos termos do artigo 51 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE-PE), c/c o artigo 141 da Resolução TC nº 15/2010 (Regimento Interno do TCE-PE), as interessadas, Sra. Judite Maria Botafogo Santana da Silva, Rosinete Maria da Silva e Dyéniheiris Alves de Amorim Ferreira não apresentaram defesa. CONSIDERANDO a ausência de seleção pública simplificada, afrontando os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade administrativa e publicidade; CONSIDERANDO a infração da sanção imposta no artigo 22, Parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal; CONSIDERANDO a acumulação de cargos, afrontando ao disposto no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em julgar **ILEGAIS** as admissões, através de Contratação Temporária, negando, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II. Aplicar, nos termos do artigo 73, inciso I, às interessadas

Sra. Judite Maria Botafogo Santana da Silva (Prefeita), Rosinete Maria da Silva (Secretária de Saúde) e Dyéniheiris Alves de Amorim Ferreira (Secretária de Assistência Social e Cidadania), multa no valor de R\$ 4.082,00, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Outrossim, determinar ao atual gestor do Município de Lagoa do Carro, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal, que:

1. Realize levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela Prefeitura, objetivando a realização de concurso público, em cumprimento ao que determina o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988;
2. Tome providências no sentido de reduzir o percentual de gastos nas despesas com pessoal para adequá-lo ao limite estipulado pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF para que se possa realizar novas admissões;
3. Observar a vedação de acumulação determinada no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

Por fim, determinar à Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, que verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 19 de dezembro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1851876-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/12/2018
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU - CONCURSO



UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU

INTERESSADO: Sr. JOSÉ QUEIROZ DE LIMA

ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO - OAB/PE Nº 24.201, E CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA - OAB/PE Nº 32.817

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1614/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1851876-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Defesa;
CONSIDERANDO a legalidade das admissões já julgadas, relativas ao mesmo certame público;

CONSIDERANDO a redução da Despesa Total com Pessoal no 2º e 3º quadrimestres de 2016, a atingir 53,10% e 51,11% da Receita Corrente Líquida, respectivamente.

CONSIDERANDO os princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, c/c o artigo 75 da Constituição da República, bem assim nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – LOTCE/PE,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações, objeto destes autos, concedendo-lhes, em consequência, o registro dos respectivos atos dos servidores listados Anexos I e II.

Recife, 19 de dezembro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1858393-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/12/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA

PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE - CONCURSO UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

INTERESSADO: Sr. JOÃO PAULO LIMA E SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1615/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858393-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as admissões em exame ocorreram há mais de 10 (dez) anos;

CONSIDERANDO que os concursados exerceram e/ou exercem suas atividades, não havendo nos autos dados que indiquem o contrário;

CONSIDERANDO que não houve prejuízo ao erário municipal, não havendo nos autos notícia que informe o contrário;

CONSIDERANDO que as admissões ocorreram com base na determinação constante da Constituição Federal, artigo 37, II;

CONSIDERANDO o Princípio da Celeridade Processual e o Princípio da Segurança Jurídica, estatuídos no *caput* do artigo 5º e no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que não restou demonstrada a má-fé da Administração Pública, presumindo-se a boa-fé;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de concurso público, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 19 de dezembro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora



PROCESSO TCE-PE Nº 1855513-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/12/2018
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU – CONCUR-
SO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
CARUARU
INTERESSADO: Sr. JOSÉ QUEIROZ DE LIMA
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1616/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1855513-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO que foram observadas as cautelas constitucionais e legais para as nomeações sob apreço;
CONSIDERANDO que não há nos autos nada que macule as admissões, realizadas pelo gestor, decorrente do regular concurso público;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (LOTCE-PE),
Em julgar **LEGAIS** das nomeações através de concurso público, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 19 de dezembro de 2018.
Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Ranilson Ramos - Relator
Conselheira Teresa Duere
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1854821-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/12/2018
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRE-
TARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO – CONCURSO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DE

PERNAMBUCO
INTERESSADO: Sr. PAULO HENRIQUE SARAIVA
CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICAR-
DO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1617/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1854821-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que a análise da equipe de auditoria desta Casa acerca dos atos de admissão sob exame não apontou qualquer irregularidade;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 19 de dezembro de 2018.
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1503321-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/12/2018
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
FEIRA NOVA
INTERESSADOS: Sr. NICODEMOS FERREIRA DE
BARROS E OUTROS
ADVOGADOS: Drs. CLEDIOMAR JOSÉ MENDES
JÚNIOR – OAB/PE Nº 25.178, JOAQUIM MURILO
GONÇALVES DE CARVALHO – OAB/PE Nº 39.312, E
VONEI SILVA DO NASCIMENTO – OAB/PE Nº 37.496



RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1618/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1503321-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e no artigo 59, inciso II da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente Auditoria Especial, TCE-PE nº 1503321-1, realizada na Prefeitura Municipal de Feira Nova, relativa ao exercício de 2015.

Recife, 19 de dezembro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1130061-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/12/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS (EXERCÍCIO DE 2010)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

INTERESSADOS: VIVIANE ALVES MIRANDA, JORGE VELOSO DOS SANTOS, ROSEMARY LIMA SIQUEIRA PEIXOTO, MARIA EDILENE VILAÇA SOUSA E SILVA, GABRIELA FERNANDA DE ALCÂNTARA VALENÇA PAIVA, ITAMAR LUIZ RAMOS, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, MONTENEGRO & FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, GUSTAVO ROBERTO MONTENEGRO TORRES, IZAÍAS REGIS NETO E TIAGO JOSÉ GONÇALVES FERREIRA, JOÃO ROBERTO FALCÃO DE ARAÚJO E ÂNGELA CRISTINA FERREIRA SAN-

TOS MONTENEGRO TORRES

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA – OAB/PE Nº 12.135, DIMITRI DE LIMA VASCONCELOS – OAB/PE Nº 23.536, TERCIANA CAV-ALCANTI SOARES – OAB/PE Nº 866-B, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082, EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO – OAB/PE Nº 26.183, EDUARDO DILETIERE COSTA CAMPOS TORRES – OAB/PE Nº 26.760, E LUCICLÁUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA – OAB/PE Nº 21.523

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1619/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1130061-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a realização de despesas indevidas com o pagamento de honorários advocatícios, no total R\$ 1.147.246,62, no bojo de contrato de prestação de serviços *ad exitum*, sem que tenha se concretizado o efetivo êxito da Execução Fiscal nº 1701-90.2008.8.17.0640 (responsáveis: Prefeito e Ordenador de Despesas Luiz Carlos de Oliveira, Procurador Geral João Roberto Falcão Araújo e a Montenegro & Ferreira Advogados Associados); CONSIDERANDO a realização de despesa no total de R\$ 13.800,00, referente a serviço de elaboração de projeto e orçamento para reforma e ampliação da escola Artur Brasiliense, desprovida da indispensável comprovação da prestação dos serviços (responsável: Prefeito e Ordenador de Despesas Luiz Carlos de Oliveira);

CONSIDERANDO a contumácia na realização de despesas sem o devido procedimento licitatório, totalizando valores significativos (responsável: Prefeito e Ordenador de Despesas Luiz Carlos de Oliveira);

CONSIDERANDO a contratação de veículos inadequados para o transporte de estudantes (responsável: Prefeito e Ordenador de Despesas Luiz Carlos de Oliveira, e Maria Edilene Vilaça Sousa e Silva – Secretária de Educação); CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas



do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas de gestão do exercício financeiro de 2010 do Sr. Luiz Carlos de Oliveira, Prefeito e Ordenador de Despesas, do Procurador-Geral João Roberto Falcão de Araújo, e da Secretária de Educação Maria Edilene Vilaça Sousa e Silva.

Outrossim, imputar o ressarcimento de dano ao Erário municipal na forma a seguir detalhada: a) R\$ 1.147.246,62, solidariamente, ao Prefeito e Ordenador de Despesas Luiz Carlos de Oliveira, ao Procurador-Geral João Roberto Falcão de Araújo e a Montenegro & Ferreira Advogados Associados; b) R\$ 13.800,00 ao Sr. Luiz Carlos de Oliveira. Os valores acima deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia das Guias de Recolhimento serem enviadas a este Tribunal para baixa dos débitos. Não o fazendo, que seja extraída Certidão dos Débitos e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever os débitos na Dívida Ativa e proceder as suas execuções, sob pena de responsabilidade.

E, ainda, **DAR** quitação aos demais interessados.

Por fim, **REGISTRAR** que não foram aplicadas penalidades pecuniárias em razão do transcurso do prazo legal previsto na Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 19 de dezembro de 2018.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1608434-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/12/2018

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: Sr. CARLOS CAVALCANTI FERNANDES

ADVOGADOS: Drs. FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS – OAB/PE Nº 23.285D, PAULO JOSÉ FERRAZ DE SANTANA – OAB/PE Nº 5.791, RICARDO NOGUEIRA SOUTO – OAB/PE Nº 17.880, DINIZ EDUARDO CAVALCANTE DE MACEDO – OAB/PE Nº 672-A, ANTÔNIO JOSÉ CAVALCANTE DE MACEDO – OAB/PE Nº 25.964, E MARTA REGINA PEREIRA DOS SANTOS – OAB/PE Nº 23.827

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1620/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1608434-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Tomada de Contas feita pela Secretaria de Educação do Estado constatou que não foi executado absolutamente nada do objeto do Convênio nº 006/12 firmado com o Município;

CONSIDERANDO que o dano no valor de R\$ 194.036,56 restou configurado, por não haver qualquer comprovação da aplicação dos recursos em fins de interesse público do Município;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pelo dano recai sobre Carlos Cavalcanti Fernandes, tendo em vista a prática dos atos ilícitos, por ele perpetrados, de não executar o Convênio nos termos avençados, de aplicar os recursos em fim distinto do objeto do Convênio nº 006/12 e de não prestar contas da correta aplicação dos recursos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, VIII, §3º, c/c o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “d”, da Lei Estadual nº 12.600/04,

Em julgar **IRREGULARES** as despesas objeto desta Tomada de Contas Especial e determinar que Carlos Cavalcanti Fernandes restitua aos cofres do Estado de Pernambuco a importância de R\$ 194.036,56, corrigidos monetariamente desde a data dos repasses ao Município de Afrânio, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que Certidão do Débito seja encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.



Aplicar, nos termos do artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04, multa a Carlos Cavalcanti Fernandes no valor de R\$ 16.328,00, correspondente a 20% do limite legal, que deve ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado.

Recife, 19 de dezembro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1721033-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/12/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELIM - CONCURSO UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELIM

**INTERESSADO: Sr. MARCO ANTÔNIO LEAL CALADO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1621/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1721033-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que as irregularidades apontadas pela equipe de auditoria na Nota Técnica de Esclarecimento não restaram comprovadas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações oriundas de Concurso Público, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I, II, III e IV.

Recife, 19 de dezembro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1851839-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/12/2018

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA

INTERESSADO: Sr. LUCIANO DUQUE DE GODOY SOUZA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1622/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1851839-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, em **ARQUIVAR** a presente Auditoria Especial, por perda de objeto, uma vez inteiramente reformado o Acórdão T.C. nº 611/17, que a motivou.

Recife, 19 de dezembro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituta Alda Magalhães - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1854146-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/12/2018

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TURISMO ESPORTES E LAZER DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: NÚCLEO NACIONAL DE VALORIZAÇÃO DA CIDADANIA, JOSÉ ÉFREN SILVA ARAGÃO E ALEX SANDRO TENÓRIO VILA NOVA



RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1623/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1854146-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente processo se refere ao Convênio n.º 08/2014, firmado entre a Secretaria Executiva de Esportes (atual Secretaria de Turismo, Esportes e Lazer - SETUREL) e o Núcleo Nacional de Valorização da Cidadania, com a finalidade de viabilizar a realização das atividades de operacionalização, execução e acompanhamento do "PROGRAMA ESPORTE LEGAL", no período de junho de 2014 a janeiro de 2015. CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria elaborado pelos técnicos desta Casa;

CONSIDERANDO os termos do Parecer Ministerial MPCO Nº 419/2018, elaborado pelo Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que os interessados não apresentaram defesa aos apontamentos do Relatório de Auditoria elaborado pelos técnicos desta Casa;

CONSIDERANDO a ausência de acompanhamento e fiscalização da execução do convênio pelo gestor da Secretaria Executiva de Esportes (atual Secretaria de Turismo, Esportes e Lazer - SETUREL);

CONSIDERANDO os dispostos nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII e parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas "b", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as Contas do Sr. José Éfren Silva Aragão, representante legal do Núcleo Nacional de Valorização da Cidadania, objeto da presente Tomada de Contas Especial, relativa ao exercício de 2015, em razão da irregularidade de Ausência de prestação de contas, determinando-lhe a devolução do valor de R\$ 103.433,00 aos cofres estaduais, de forma solidária com o Núcleo Nacional de Valorização da Cidadania, devendo o valor ser recolhido, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, atualizado monetariamente, a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização

dos créditos da Fazenda Pública Estadual, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que Certidão do Débito seja remetida à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

Aplicar ao Sr. José Éfren Silva Aragão multa prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual no 12.600/04, no valor de R\$ 9.000,00, que deverá ser recolhida à Conta Única do Estado, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da guia de recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito, Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** as Contas do Sr. Alex Sandro Tenório Vila Nova, Gestor de Esportes e Lazer da Secretaria Executiva de Esportes, objeto da presente Tomada de Contas Especial, relativa ao exercício de 2015, em razão da irregularidade de Ausência de acompanhamento e fiscalização da execução do convênio, aplicando-lhe a multa prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, no valor de R\$ 9.000,00, que deverá ser recolhida à Conta Única do Estado, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da guia de recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

DETERMINAR, outrossim, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Secretaria de Turismo Esportes e Lazer de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

(1) Implementar o acompanhamento concomitante dos convênios, com efetiva fiscalização por parte da Secretaria;

Recife, 19 de dezembro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1850652-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/12/2018
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE
INTERESSADO: Sr. FRANCISCO ROMONILSON MARIANO DE MOURA
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1624/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1850652-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria; **CONSIDERANDO** a ausência de fundamentação fática para as contratações e de processo seletivo para admissão dos contratados; **CONSIDERANDO** a existência de concurso público homologado em 04.05.2017, válido, com candidatos aptos a assumirem os cargos correlatos às atribuições para as quais se deram as contratações temporárias; **CONSIDERANDO** os indícios de improbidade administrativa pela contratação de temporários; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – LOTCE/PE, **Em julgar ILEGAIS** as contratações, negando, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores constantes dos Anexos I e II, no que se impõe multa ao Prefeito, Sr. Francisco Romonilson Mariano de Moura, no valor de R\$ 24.492,00, correspondente a 30% do teto legal, *ex vi* do artigo 73, inciso III, da LOTCE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).
Determinar o envio de cópia dos autos ao Ministério Público de Contas para remessa ao Ministério Público de Pernambuco para tomada das medidas que de direito entender, determinando-se, ainda, caso ainda vigentes as contratações, o desligamento, no prazo de 30 (trinta) dias, de todos os servidores contratados.

Recife, 19 de dezembro de 2018.
Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara
Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1857908-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/12/2018
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO
INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO INOCÊNCIO LEITE
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1625/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1857908-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** os termos do Relatório Técnico emitido pelo Núcleo de Engenharia – NEG, por intermédio da Gerência de Auditorias Municipais Sul – GAOS (fls. 12 – 28/Vol. I); **CONSIDERANDO** que o interessado deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa; **CONSIDERANDO** que a gestão do Sr. Antônio Inocêncio Leite (Prefeito Municipal) se iniciou em 01/01/2017; **CONSIDERANDO** a obrigatoriedade da disposição correta dos resíduos sólidos desde de 2014, conforme estabelece a Lei Federal nº 12305/2010 no seu artigo 54; **CONSIDERANDO** a destinação inadequada dos resíduos sólidos com consequência para a degradação do meio ambiente e risco à saúde do cidadão; **CONSIDERANDO** que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental; **CONSIDERANDO** que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio



ambiente, podendo ser tipificado como crime ambiental (§ 2º, inciso V, e pelo § 3º do artigo 54 da Lei Federal nº 9.605/1998),

Em julgar REGULAR, COM RESSALVAS, o objeto da presente Auditoria Especial, de responsabilidade do Sr. Antônio Inocêncio Leite, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Cedro, relativa ao exercício financeiro de 2018.

APLICAR ao Sr. Antônio Inocêncio Leite multa no valor de R\$ 5.000,00 prevista no artigo 73, inciso I da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Cedro, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

a) Desenvolver e apresentar, até o dia 30/04/2019, Plano de Ação que enderece o atingimento da adequada destinação dos resíduos sólidos urbanos e elimine a deposição dos resíduos nos assim chamados “lixões”.

DETERMINAR, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG desta Corte de Contas, acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 19 de dezembro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE N° 1727815-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/12/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA AUTARQUIA EDUCACIONAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO DE PETROLINA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA UNIDADE GESTORA: AUTARQUIA EDUCACIONAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO DE PETROLINA

INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO HENRIQUE HABIB CARVALHO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 1626/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1727815-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as alegações e os documentos apresentados pelo responsável, tanto no início da instrução processual quanto por ocasião da defesa, foram aptos a afastar as impugnações feitas pela auditoria;

CONSIDERANDO o Princípio da Razoabilidade e a Fé Pública dos documentos carreados aos autos;

CONSIDERANDO os prejuízos que poderiam ser causados ao alunato da EAVSF/FACAPE decorrente do não suprimento das carências observadas no corpo docente ao longo do exercício auditado,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as contratações listadas nos Anexos I e II concedendo, por conseguinte, registro dos respectivos atos.

Recife, 19 de dezembro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE N° 1408296-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/12/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA REFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM – CONCURSO



UNIDADE GESTORA: REFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

INTERESSADO: Sr. JOÃO FRANCISCO DE LIRA

ADVOGADOS: Drs. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702, BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224, E WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 30.600

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1627/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1408296-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, o Relatório Complementar de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento

CONSIDERANDO o lapso temporal de mais de seis anos até o julgamento deste Processo de Atos de Pessoal;

CONSIDERANDO a ausência de irregularidades capazes de macular as nomeações oriundas de concurso público; **CONSIDERANDO** que a Prefeitura respeitou a regra contida na Lei Maior, artigos 5º e 37º da Constituição Federal, que regem como regra as admissões por concurso público;

CONSIDERANDO que os concursados exercem suas atividades, não havendo nos autos dados que indiquem o contrário, portanto, sem prejuízo ao erário municipal;

CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II.

Recife, 19 de dezembro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

79ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 18/12/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 16100145-2

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Calumbi

INTERESSADOS:

Erivaldo José da Silva

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

LORENA THAIS DE LIMA (OAB 44430-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 18/12/2018,

CONSIDERANDO que não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais e descontadas dos servidores nos montantes de R\$ 28.504,75 e R\$ 5.615,43, respectivamente, porém tais valores foram recolhidos no exercício subsequente;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento ao RPPS de contribuições patronais no montante de R\$ 15.735,44, representando apenas 1,6% do valor total devido;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo Municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE;

CONSIDERANDO que não houve dano ao Erário;

CONSIDERANDO que as falhas apontadas pela auditoria não são de natureza grave e se situam no campo das recomendações;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Calumbi a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Erivaldo José Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Calumbi, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Envidar esforços na melhoria da capacidade de pagamento imediato dos compromissos de curto prazo;
2. Atentar para o regular recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e RPPS;
3. Elaborar os demonstrativos contábeis, em consonância com as normas contábeis vigentes, observando o disposto nos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, evitando inconsistências e divergências entre os valores neles contidos;
4. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
5. Cumprir integralmente as disposições legais sobre transparência pública, conforme art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do Decreto Federal nº 7.185/2010;
6. Aprimorar mecanismos de arrecadação e/cobrança da receita tributária própria;
7. Tomar providências com o objetivo de aumentar o percentual dos recebimentos da Dívida Ativa, relativamente a seus valores.
8. Elaborar a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal;
9. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos, utilizando-os como instrumento de controle da execução orçamentária e financeira, adequando a despesa à receita arrecadada, evitando déficits de execução;
10. Abster-se de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento das despesas sem lastro financeiro e, caso já

o tenha feito, o saldo contábil da conta do referido Fundo, então negativo, deve ser recomposto em montante equivalente ao valor despendido;

11. Não proceder à inscrição de Restos a Pagar não processados sem que haja disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

79ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 18/12/2018

PROCESSO TCE-PE N° 17100182-5

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

INTERESSADOS:

Adeilson Lustosa da Silva

LAUDICEIA ROCHA DE MELO BARROS (OAB 17355-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 18/12/2018,

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Defesa do interessado;



CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela Auditoria e que não foram sanadas pela peça de Defesa não causaram dano ao Erário, nem têm o condão de ensejar a rejeição das presentes contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Santa Terezinha a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Adeilson Lustosa Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Evidenciar no Demonstrativo das Despesas por Funções e Subfunções e Programas conforme o Vínculo com os Recursos as despesas realizadas com recursos do Salário Educação e dos Convênios/Convênios para fins de cálculos dos limites constitucionais e legais;
2. Elaborar a Lei de Diretrizes Orçamentárias e apresentá-la tempestivamente nas Prestações de Contas, com todo o conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, atentando para que os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais também sejam anexados;
3. Envidar esforços na melhoria da capacidade de pagamento imediato dos compromissos de curto prazo;
4. Cumprir integralmente as disposições legais sobre Transparência Pública, conforme art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do Decreto Federal nº 7.185/2010;
5. Realizar Avaliação Atuarial anualmente;
6. Aplicar as alíquotas de contribuição estabelecidas na Avaliação Atuarial.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Departamento de Controle Municipal:

- a. Verificar se as alíquotas de contribuição que constam da Avaliação Atuarial como necessárias para o equilíbrio atuarial do IPSS foram observadas pela Administração, conforme determina o art. 94 da Lei Municipal nº 330/2009.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

81ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18/12/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 16100173-7

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Lajedo

INTERESSADOS:

Rossine Blesmany dos Santos Cordeiro
FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

KARINA EVANIELE VILELA DE LUCENA OLIVEIRA (OAB 32000-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 18/12/2018,

CONSIDERANDO que o conteúdo da LDO não atende à legislação, podendo comprometer a gestão fiscal do ente e a definição e o alcance de metas prioritárias para a administração municipal

CONSIDERANDO a previsão no Anexo de Metas Fiscais de receita total em valores superestimados não correspondentes à real capacidade de arrecadação do Município

CONSIDERANDO a deficiente estimativa de receitas e despesas na LOA, em função de previsão no Anexo de Metas Fiscais da LDO de receita total em valores



superestimados não correspondentes à real capacidade de arrecadação do Município

CONSIDERANDO que as deficiências de elaboração da LOA (item 2.2) contribuíram para a existência de déficit de execução orçamentária (Item 2.5) no montante de R\$ 3.822.227,93, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas

CONSIDERANDO a existência de déficit de execução orçamentária, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas

CONSIDERANDO a ausência de previsão, na programação financeira, de desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação

CONSIDERANDO que o Município não tem capacidade de honrar imediatamente (Item 3.2.1) ou no curto prazo (Item 3.2.2) seus compromissos de até 12 meses

CONSIDERANDO a ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade

CONSIDERANDO a despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (62,95%);

CONSIDERANDO o RPPS em desequilíbrio atuarial

CONSIDERANDO que o Poder Executivo Municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigidos na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência MODERADO, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Lajedo a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Rossine Blesmany Dos Santos Cordeiro, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

PROCESSO TCE-PE Nº 1380064-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/12/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS PEFEITOS DO MUNICÍPIO DE ARARIPINA (EXERCÍCIO DE 2012)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA

INTERESSADOS: Srs. ADALBERTO FREITAS FERREIRA, ALEXANDRE JOSÉ ALENCAR ARRAES E LUIZ WILSON ULISSES SAMPAIO

ADVOGADOS: Drs. MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO – OAB/PE Nº 29.528, CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR – OAB/PE Nº 987, PAULO GABRIEL DOMINGOS REZENDE – OAB/PE Nº 26.965, E TOMAS TAVARES DE ALENCAR – OAB/PE Nº 38.475

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria, as Defesas apresentadas, as Notas Técnicas de Esclarecimento e os Relatórios Complementares de Auditoria;

CONSIDERANDO o Parecer e os Pareceres Complementares do Ministério Público de Contas nº. 497/2015, 178/2017 e 232/2018;

CONSIDERANDO que a Administração do Poder Executivo do Município de Araripina sofreu sucessivas alterações durante o exercício de 2012, tendo sido fracionada em seis períodos distintos;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal esteve, em 2012, sob intervenção decretada pelo Governador do Estado;

CONSIDERANDO que a aplicação, nas ações e serviços de saúde, foi de apenas 10,71% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere os artigos 156, 158 e 159, I, “b”, § 3º, da Constituição Federal de 88, descumprindo o limite estabelecido no ADCT da Constituição Federal de 88, artigo 77, inciso III;

CONSIDERANDO que a despesa total de pessoal atingiu, ao final do exercício de 2012, 61,38% da receita corrente líquida, infringindo o limite máximo fixado no artigo 20 Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite para repasse de duodécimos, previsto no artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal de 88;



CONSIDERANDO a percepção de subsídio, pelo Sr. Luiz Wilson Ulisses Sampaio, durante o período em que esteve afastado judicialmente do cargo;
CONSIDERANDO a percepção de 13º salários pelos então Prefeito e Vice Prefeito, Luiz Wilson Ulisses Sampaio e Alexandre José Alencar Arraes, sem que houvesse lei autorizativa;
CONSIDERANDO a falta de informações pertinentes às questões previdenciárias;
CONSIDERANDO as divergências e inconsistências verificadas nos demonstrativos contábeis;
CONSIDERANDO as demais irregularidades verificadas pela Equipe de Auditoria, as quais, isoladamente não possuem o condão de macular a presente análise, mas ensejam expedição de determinações;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 13 de dezembro de 2018,

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Araripina:

- A **REJEIÇÃO** das contas dos Senhores Alexandre José Alencar Arraes e Luiz Wilson Ulisses Sampaio;
- A **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas do Senhor Adalberto Freitas Ferreira.

Recife, 19 de dezembro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

21.12.2018

81ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18/12/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 17100336-6

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão
EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo Municipal de Previdência de Santa Filomena

INTERESSADOS:

Júnior de Souza Pereira

FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS (OAB 23285-PE)

Liliane Benício Macedo

FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS (OAB 23285-PE)

Maria Pollyana Saraiva do Amaral

FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS (OAB 23285-PE)

PEDRO GILDEVAN COELHO MELO

FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS (OAB 23285-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 1628 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100336-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Parte: Júnior de Souza Pereira

Unidade Jurisdicionada: Fundo Previdenciário do Município de Santa Filomena

CONSIDERANDO os apontamentos do Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO que o Sr. Júnior de Souza Pereira, em conjunto com o Sr. Pedro Gildevan Coelho Melo, não demonstrou, de maneira suficiente, as razões porque não foi adotada a alíquota mais adequada ao equilíbrio atuarial e financeiro do Fundo Previdenciário do Município, não sendo suficiente a mera alegação de dificuldades econômicas (item 2.1.1 do RA);

CONSIDERANDO que o gestor do FUNPRESANTA não demonstrou ter agido para efetuar a devida cobrança do pagamento das parcelas inadimplentes do Termo de Parcelamento da dívida previdenciária da Prefeitura com o RPPS (item 2.1.4 do RA);

CONSIDERANDO que o Fundo Previdenciário de Santa Filomena não obedeceu à legislação vigente para



obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, no exercício de 2016 (item 2.1.5 do RA);

CONSIDERANDO que o gestor do FUNPRESANTA descumpriu o disposto nos artigos artigo 7º, inciso IV, e 13 da Resolução CMN nº 3.992/2010, que dispõe sobre a aplicação financeira dos recursos dos fundos previdenciários (item 2.1.6 do RA)

CONSIDERANDO a ocorrência de atrasos nos envios dos Demonstrativos das Aplicações e Investimentos de Recursos - DAIR, referentes ao 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e dos Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR de todo o exercício de 2016, bem como a ausência de envio dos Demonstrativos das Aplicações e Investimentos de Recursos - DAIR, referentes ao 1º e 2º bimestres (item 2.1.7 do RA);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Júnior De Souza Pereira, relativas ao exercício financeiro de 2016 .

APLICAR multa no valor de R\$ 8.164,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Júnior De Souza Pereira, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

PARTE: Lilian Benício Macedo (Secretária Municipal de Assistência Social)

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Assistência Social

CONSIDERANDO os apontamentos do Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO que se constatou que as contribuições retidas dos servidores do Fundo Municipal de Assistência Social e da cota parte patronal foram repassados com atraso e sem a cobrança dos devidos encargos à conta do RPPS, em flagrante afronta ao art. 61, §§ 3º e 4º da Lei Municipal nº 139/2005, de 10 de outubro de 2005 (item 2.1.2 do RA);

CONSIDERANDO que a Sra. Lilian Benício Macedo, na condição de Gestora e Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal de Assistência Social, deixou de recolher

aos cofres da Previdência Municipal o montante de **R\$ 38.308,26**, item (2.1.3 do RA);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) a, b, c , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Liliane Benício Macedo, relativas ao exercício financeiro de 2016 .

APLICAR multa no valor de R\$ 8.164,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II , ao(à) Sr(a) Liliane Benício Macedo, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Partes: Maria Pollyana Saraiva do Amaral Medeiros

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Saúde

CONSIDERANDO os apontamentos do Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO que se constatou que as contribuições retidas dos servidores do Fundo Municipal de Saúde e da cota parte patronal foram repassados com atraso e sem a cobrança dos devidos encargos à conta do RPPS, em flagrante afronta ao art. 61, §§ 3º e 4º da Lei Municipal nº 139/2005, de 10 de outubro de 2005 (item 2.1.2 do RA);

CONSIDERANDO que a Sra. Maria Pollyana Saraiva do Amaral, na condição de Gestora e Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal de Saúde deixou de recolher aos cofres da Previdência Municipal o montante de **R\$ 138.669,31**, item (2.1.3 do RA);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) a, b, c , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Maria Pollyana Saraiva Do Amaral, relativas ao exercício financeiro de 2016 .

APLICAR multa no valor de R\$ 8.164,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II , ao(à) Sr(a) Maria Pollyana Saraiva Do Amaral, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da



internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Parte: Pedro Gildevan Coelho Melo

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Santa Filomena

CONSIDERANDO os apontamentos do Relatório de Auditoria e que a defesa apresentada pelo Sr. Pedro Gildevan Coelho Melo logrou elidir as irregularidades a ele imputadas nos itens 2.1.5 e 2.1.7 do RA;

CONSIDERANDO que o Sr. Pedro Gildevan Coelho Melo não demonstrou, de maneira suficiente, as razões porque não adotou a alíquota mais adequada ao equilíbrio atuarial e financeiro do Fundo Previdenciário do Município, não sendo suficiente a mera alegação de dificuldades econômicas (item 2.1.1 do RA);

CONSIDERANDO que se constatou que as contribuições retidas dos servidores da Prefeitura e da cota parte patronal foram repassados com atraso e sem a cobrança dos devidos encargos à conta do RPPS, em flagrante afronta ao art. 61, §§ 3º e 4º da Lei Municipal nº 139/2005, de 10 de outubro de 2005 (item 2.1.2 do RA);

CONSIDERANDO que o Sr. Pedro Gildevan Coelho Melo, na condição de Prefeito, deixou de recolher aos cofres da Previdência Municipal, o montante de R\$ 969.278,96 (item 2.1.3 do RA);

CONSIDERANDO que a Prefeitura deixou de realizar pagamentos de diversas parcelas do Termo de Parcelamento de débitos previdenciários celebrado com o FUNPRESANTA, no montante de R\$ 814.927,60, gerando juros e multas a serem pagos da ordem de R\$ 167.662,17, comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo Previdenciário de Santa Filomena (item 2.1.4 do RA);

CONSIDERANDO que houve o pagamento de juros e multas no valor de R\$ 1.771,73, decorrente de atraso no adimplemento de diversas parcelas do Termo de Parcelamento celebrado com o Fundo de Previdência Municipal (item 2.1.4 do RA);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) a, b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Pedro Gildevan Coelho Melo, relativas ao exercício financeiro de 2016.

IMPUTAR débito no valor de R\$ 1.771,73 ao(à) Sr(a) Pedro Gildevan Coelho Melo, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício finan-

ceiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 16.328,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) Pedro Gildevan Coelho Melo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Filomena, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Que a Prefeitura Municipal de Santa Filomena envie esforços no sentido de adotar as alíquotas previdenciárias mais adequadas sugeridas no Relatório de Avaliação Atuarial ou motivar, fundamentadamente, a sua não adoção.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo Previdenciário do Município de Santa Filomena, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Adotar medidas administrativas e judiciais para cobrança das multas e juros sobre as contribuições previdenciárias recolhidas fora dos prazos.

2. Cumprir integralmente as exigências impostas pela Resolução CMN 3922/10.

3. Enviar tempestivamente os DAIR's pelo sítio CADPRE-VWEB.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Apensar o Inteiro Teor da presente deliberação aos autos dos processos de prestação de contas de gestão e de contas de governo da Prefeitura de Santa Filomena, do



Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social, exercício financeiro de 2016, para as repercussões consentâneas, nos termos dos respectivos conteúdos dos referidos processos, respeitando-se os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade aplicáveis ao caso.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

PROCESSO TCE-PE Nº 1723667-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/12/2018
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ – CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ
INTERESSADO: Sr. JOSÉ HILDO HACKER JÚNIOR
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1629/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1723667-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) deste Tribunal (fls. 27 a 37);
CONSIDERANDO a defesa, de fls. 42 a 51;
CONSIDERANDO que as admissões sob análise não apresentam irregularidades graves o suficiente para ensejar a sua ilegalidade;

CONSIDERANDO a boa-fé dos candidatos nomeados no presente concurso e o Princípio da Segurança Jurídica, estatuído no artigo 5º da Constituição Federal de 1988;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
Em julgar **LEGAIS** as nomeações, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Apêndice I.
APLICAR ao Sr. José Hildo Hacker Júnior multa no valor de R\$ 4.082,00, prevista no artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 20 de dezembro de 2018.
Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator
Conselheiro João Carneiro Campos
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1858255-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/12/2018
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO - CONCURSO
UNIDADE GESTORA: POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO
INTERESSADO: Sr. JOÃO SOARES LYRA NETO
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1630/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858255-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;



CONSIDERANDO que foram observadas as cautelas constitucionais e legais para as nomeações sob apreço;

CONSIDERANDO que não há nos autos nada que macule as admissões, realizadas pelo gestor, decorrente do regular concurso público;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (LOTCE-PE),

Em julgar **LEGAIS** as Nomeações através de concurso público, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 20 de dezembro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1854893-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/12/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA

INTERESSADO: Sr. SANDRO ROGÉRIO MARTINS DE ARANDAS

ADVOGADO: Dr. BRUNO SIQUEIRA FRANÇA – OAB/PE Nº 15.418

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1631/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1854893-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria às fls. 07/11;

CONSIDERANDO a defesa apresentada;

CONSIDERANDO deliberações anteriores, deste Tribunal, para a realização de concurso público;

CONSIDERANDO que as admissões em exame destinaram-se principalmente às áreas da saúde, educação e assistência social;

CONSIDERANDO a realização de concurso público no mesmo ano;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO que dispõem os artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e o artigo 70, inciso III, da Lei nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** as nomeações, objeto dos autos, de responsabilidade do Sr. Sandro Rogério Martins de Arandas, efetuando o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 20 de dezembro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1858255-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/12/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: Sr. JOÃO SOARES LYRA NETO

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1630/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858255-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;



CONSIDERANDO que foram observadas as cautelas constitucionais e legais para as nomeações sob apreço;
CONSIDERANDO que não há nos autos nada que macule as admissões, realizadas pelo gestor, decorrente do regular concurso público;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (LOTCE-PE),
Em julgar **LEGAIS** as Nomeações através de concurso público, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 20 de dezembro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE N° 1854893-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/12/2018
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
IBIRAJUBA
INTERESSADO: Sr. SANDRO ROGÉRIO MARTINS DE
ARANDAS
ADVOGADO: Dr. BRUNO SIQUEIRA FRANÇA –
OAB/PE N° 15.418
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO
CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. N° 1631/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1854893-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria às fls. 07/11;
CONSIDERANDO a defesa apresentada;

CONSIDERANDO deliberações anteriores, deste Tribunal, para a realização de concurso público;
CONSIDERANDO que as admissões em exame destinaram-se principalmente às áreas da saúde, educação e assistência social;
CONSIDERANDO a realização de concurso público no mesmo ano;
CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
CONSIDERANDO que dispõem os artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e o artigo 70, inciso III, da Lei nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em julgar **LEGAIS** as nomeações, objeto dos autos, de responsabilidade do Sr. Sandro Rogério Martins de Arandas, efetuando o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 20 de dezembro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE N° 1855404-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/12/2018
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉS –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAETÉS
INTERESSADO: Sr. ARMANDO DUARTE DE ALMEIDA
ADVOGADOS: Drs. BRUNO SIQUEIRA FRANÇA –
OAB/PE N° 15.418, E CÉLIA ESTER DE SIQUEIRA
FRANÇA – OAB/PE N° 11.763
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. N° 1632/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1855404-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas



do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o contrato da Sra. Andressa da Silva Rocha já fora julgado, no bojo do Processo TCE-PE nº 1724107-8;

CONSIDERANDO que a auditoria, em seu desenvolvimento (fl.12), entende que a realização dos contratos são razoavelmente fundamentados;

CONSIDERANDO que, em pesquisa realizada na rede mundial de computadores (*Internet*), constata-se que a gestão do Poder Executivo do Município de Caetés vem adotando providências recentíssimas para a realização de concurso público, com vistas à admissão de servidores do quadro efetivo de pessoal, mediante publicação de edital de lançamento do certame, exarado em 01 de agosto de 2018, publicado em canal virtual da *Internet*;

CONSIDERANDO que tal providência revela diligência por parte da gestão do Poder Executivo municipal, com vistas à resolução permanente da carência de pessoal efetivo para execução dos serviços de sua competência;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade,

Em julgar **LEGAIS** as contratações dos servidores relacionados nos Anexos I, II e III, reproduzido a seguir, concedendo-lhes registro.

Outrossim, **DETERMINAR** que cópia do Inteiro Teor da Deliberação e do Acórdão sejam enviados à Prefeitura Municipal de Garanhuns, no caso do Sr. Carlos Eduardo Araújo Pimentel de Medeiros, e à Prefeitura Municipal de Gameleira, no caso da Sra. Fernanda dos Guimarães Botelho, com a finalidade de abrir Sindicância para apuração de possível acumulação de cargos.

Recife, 20 de dezembro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE N° 1725577-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/12/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJÃO

INTERESSADA: SRA. ELISABETH BARROS DE SANTANA

ADVOGADOS: Drs. TOMÁS TAVARES DE ALENCAR – OAB/PE Nº 38.475, E MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO – OAB/PE Nº 29.528

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1633/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1725577-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a interessada enfrentava situação de demanda urgente nas áreas de educação e saúde no início da sua gestão;

CONSIDERANDO que a ora defendente, reconhecendo que se tratava de necessidade permanente, lançou mão de contratações temporárias enquanto providenciava a realização do devido concurso público;

CONSIDERANDO que a convocação dos aprovados (observados tanto o aspecto quantitativo quanto à natureza das funções) guarda relação com as contratações em lume;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as contratações temporárias, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II.

Recife, 20 de dezembro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador



PROCESSO TCE-PE N° 1602294-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/12/2018
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DO BOM JARDIM – CON-
CURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO
BOM JARDIM
INTERESSADO: Sr. JOÃO FRANCISCO DE LIRA
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1634/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1602294-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO as conclusões do Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO que foram observadas as cautelas constitucionais e legais para as admissões sob exame;
CONSIDERANDO o respeito ao limite da despesa de pessoal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexo Único.

Recife, 20 de dezembro de 2018.
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Ranilson Ramos – Relator
Conselheira Teresa Duere
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE N° 1750164-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/12/2018
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À
CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAM-

BUCO - FACEPE
INTERESSADOS: Srs. PIETRO PAOLO JORGE
CORRÊA GRECO PAILLEULE DE OLIVEIRA, ALFRE-
DO ARNÓBIO DE SOUZA DA GAMA E DIOGO
ARDAILLON SIMÕES
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1657/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1750164-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO não restar comprovada a efetiva destinação a uma finalidade pública de parte expressiva, R\$ R\$ 60.840,00, dos recursos públicos repassados pela FACEPE (por meio de Bolsa de Pós-Graduação) ao Sr. Pietro Paolo Jorge Corrêa Greco Pailleule de Oliveira, que não comprovou efetivamente as atividades desenvolvidas durante o doutorado nem apresentou a dissertação para obter o título de doutor e foi desligado do Programa de Pós-Graduação da UFPE, em afronta à Constituição Federal, artigos 1º, 37 e 70, parágrafo único, Decreto-Lei nº 200/67, artigo 74, parágrafo 2º, Lei Estadual nº 7741/1978, artigo 204, Lei Estadual 12.600/04, artigo 36, Termo de Outorga e Aceitação de Bolsa de Pós-Graduação IBPG-1990-3.03/08 e jurisprudência pacífica do STF, do TCU e deste Tribunal de Contas, devendo o Erário ser reparado;
CONSIDERANDO que essa irregularidade revela indícios da prática de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública e que causam lesão ao erário, consoante o previsto no artigo 1º, caput, combinado com o artigo 9º e o artigo 10, caput e incisos IX e XI, da Lei Federal nº 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa;
CONSIDERANDO, por outro lado, a fiscalização deficiente (pelos Srs. Alfredo Arnóbio de Souza da Gama, à época Diretor Científico da FACEPE, e Diogo Ardaillon Simões, Diretor-Presidente da FACEPE) de recursos públicos transferidos para custeio de bolsas de estudos para Pós-Graduação em doutorado, e que se poderia evitar parte do prejuízo ao Erário Estadual constatado no presente processo, o que afronta a Carta Magna, artigos 37, 70, Parágrafo Único, e 74, e o Termo de Outorga e Aceitação de Bolsa, fls. 08 e 09;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, VIII, § 3º, e XI, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, 62 e 63 da Lei Estadual nº 12.600/04,

Em julgar **IRREGULARES** as contas, objeto da presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Sr. Pietro Paolo Jorge Corrêa Greco Pailleule de Oliveira, beneficiário da Bolsa de Pós-graduação IBPG-1990-3.03/08, sob exame, determinando-lhe restituir ao Erário estadual, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado da presente Deliberação, o valor de R\$ 60.840,00, atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acrescido de juros correspondentes à taxa de 1% (um por cento), nos termos da Lei Estadual nº 13.178/2006, artigo 14-A, I e II, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que Certidão do Débito seja encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

Aplicar, com fulcro no artigo 73, incisos II, III e VII, da Lei Estadual nº 12.600/04, multa no valor de R\$ 15.000,00 ao Sr. Pietro Paolo Jorge Corrêa Greco Pailleule de Oliveira, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado de Pernambuco.

Outrossim, aplicar, com fulcro no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, multa individual no valor de R\$ 8.164,00 aos Srs. Alfredo Arnóbio de Souza da Gama e Diogo Ardaillon Simões, que devem ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Deliberação, à Conta Única do Estado de Pernambuco.

Determinar que sejam encaminhadas cópias do Inteiro Teor desta Deliberação à FACEPE, bem como à Secretaria da Controladoria Geral do Estado.

Por fim, determinar o envio ao Ministério Público de Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco

Recife, 20 de dezembro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1620471-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/12/2018

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA

INTERESSADOS: GUSTAVO CAVALCANTI SAMUEL, MARINEIDE PEREIRA DA SILVA, ALDI CONSTANTINO SAMPAIO DOS SANTOS E NUTREFORTE LTDA.

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, E AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1661/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1620471-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Considerando que o edital do Pregão Presencial nº 28/2012 possuiu diversas irregularidades, algumas delas de caráter restritivo à participação de licitantes do certame de responsabilidade do Sr. Gustavo Cavalcanti Samuel; Considerando que o edital de Pregão Presencial nº 004/2013 possuiu diversas irregularidades, algumas delas de caráter restritivo à participação de licitantes de responsabilidade do certame do Sr. Aldi Constantino Sampaio dos Santos;

Considerando que as irregularidades nos Pregões Presenciais nº 28/2012 e nº 004/2013, aliados aos atos praticados pelos Srs. Gustavo Cavalcanti Samuel e Aldi Constantino Sampaio dos Santos, na execução dos citados pregões são evidências de burla ao processo licitatório;

Considerando que foram realizadas despesas com a compra de cestas básicas em valores muito superiores ao valor contratado, mesmo considerando um aditivo na ordem de 25%, implicando em realização de despesas sem processo licitatório no valor de R\$ 3.711.957,60 de responsabilidade da Sra. Marineide Pereira da Silva;

Considerando, ainda, que foram verificadas a participação de empresas que possuem grau de parentesco entre seus sócios no Pregão Presencial nº 004/2013;

Considerando o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, VIII, §3º, combinados com o artigo 75 da Constituição



Federal, e no artigo 59, inciso III, letras “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** a presente auditoria especial, Aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, multa no valor de R\$ 8.164,00 ao Sr. Gustavo Cavalcanti Samuel, de R\$ 8.164,00 ao Sr. Aldi Constantino Sampaio dos Santos e de R\$ 12.246,00 à Sra. Marineide Pereira da Silva, que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

E, ainda, remeter ao Ministério Público de Contas cópia do presente processo, para que dê conhecimento ao Ministério Público Estadual.

Recife, 20 de dezembro de 2018.

Conselheira Teresa Duere - Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora



JULGAMENTOS DO PLENO

17.12.2018

PROCESSO TCE-PE N° 1859604-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/12/2018
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM

INTERESSADOS: Srs. JOÃO MENDONÇA BEZERRA JATOBÁ, ALBINA CHRISTIANE DA SILVA GALVÃO, VALDEMIR VIEIRA CINTRA, NILDOMAR SANTANA DINIZ, HELTON LIMA MOTA, JOSÉ JADILSON GONÇALVES DA SILVA, EDJANE BEZERRA DE ARAÚJO, DIEGO PHELPE HERMÍNIO DE ALMEIDA, FLAVIANA MONTEIRO DA SILVA SALES, SORELLE MARLA COELHO PEREIRA, ELIZABETE MARIA GOMES, ERISON DOS SANTOS CINTRA, JOSÉ ANDRÉ COSTA DA ROCHA, ANA ARRUDA DE AGUIAR JATOBÁ, JOSÉ NILTON DA SILVA SENHORINHO, STEPHANIE TANNUZIA SIQUEIRA SANTOS E EDJANE BEZERRA DE ARAÚJO

ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, E CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1522/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859604-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0870/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1604056-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processual para admissibilidade da presente espécie recursal;

CONSIDERANDO a procedência da alegação preliminar de nulidade da decisão, diante do desatendimento à previsão do Regimento Interno, no tocante ao correto procedimento de notificação, durante a instrução do processo originário;

CONSIDERANDO que a notificação por edital, realizada sem a obediência à regra regimental, representa vício insanável, não podendo ser suprido na fase recursal, sob

pena de supressão de instância, uma vez que o julgamento do processo inicial é de competência de uma das Câmaras do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO, ainda, que o cerceamento de defesa e do contraditório, por falha no procedimento de notificação, autoriza a anulação da deliberação recorrida;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafo 4º, e 78, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e **ANULAR** o Acórdão T.C. nº 0870/18, por cerceamento de defesa, devendo os autos do Processo TCE-PE nº 1604056-9 retornar ao Relator originário para que proceda a novo julgamento, saneando a falha da notificação, atendendo o disposto na regra regimental.

Recife, 14 de dezembro de 2018.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente em exercício

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE N° 1855076-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/12/2018
AGRAVO

UNIDADE GESTORA: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: Sr. GENIVAL LIMA DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1523/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1855076-9, AGRAVO INTERPOSTO CONTRA O PARECER TC/PROJUR Nº 085/2018, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de



Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do Agravo em tela;

CONSIDERANDO o não reconhecimento de retroatividade indevida na disposição constante no item 6.1, do Anexo I, da Resolução TC nº 018/2015, que repetia exigência da Resolução TC nº 013/2012, no tocante à utilização dos PDI's de 2013 e 2014 para fins da promoção por merecimento implementada em 2015;

CONSIDERANDO, assim, a ausência de qualquer vício de legalidade ou constitucionalidade no item 6.1, do Anexo I, da Resolução TC nº 018/2015, apto a ensejar sua invalidação,

Em **CONHECER** do presente Agravo e, no mérito, por maioria, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, no sentido de não reconhecer qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nas disposições contidas no item 6.1, do Anexo I, da Resolução TC nº 018/2015, que enseje a declaração de nulidade do mesmo, ratificando-se, por conseguinte, a Decisão da Presidência desta Casa, que INDEFERIU Pedido de Reconsideração impetrado pelo Agravante com vistas à inclusão de seu nome na lista dos contemplados pela progressão funcional por merecimento implementada em 2015.

Recife, 14 de dezembro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Carlos Porto – vencido por ter votado pelo provimento do Agravo

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - vencido por ter votado pelo provimento do Agravo

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1821227-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/12/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA

INTERESSADO: Sr. LUCIANO DUQUE DE GODOY SOUSA

ADVOGADA: Dra. MARIANA DE ALMEIDA CASTRO MOURY FERNANDES – OAB/PE Nº 45.246

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1525/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1821227-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1166/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1856343-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são suficientes para elidir as irregularidades apontadas no Acórdão, proferido pela 1ª Câmara desta Corte, no julgamento do Processo TCE-PE nº 1450059-0, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 14 de dezembro de 2018.

Conselheiro João Carneiro Campos - Presidente em exercício

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1820006-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/12/2018

AGRAVO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE BEZERRAS

INTERESSADO: Sr. GIVANILDO PEDRO DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. FILIPE FERNANDES CAMPOS – OAB/PE Nº 31.509, E JULIANA ANTÔNIO FERNANDES DE SOUZA GUEDES – OAB/PE Nº 37.010

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR



ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO ACÓRDÃO T.C. Nº 1528/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820006-0, AGRAVO INTERPOSTO CONTRA O DESPACHO DA VICE-PRESIDÊNCIA Nº 007/2018 – PETCE Nº 39.032/18, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor o Agravo, nos termos do artigo 79, inciso II, da Lei Orgânica, e do artigo 239-C, do Regimento Interno desta Corte;

CONSIDERANDO os termos do artigo 79, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, em juízo de retratação;

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelo Recorrente não caracterizam uma das hipóteses de admissibilidade de Pedido de Rescisão;

CONSIDERANDO que é razoável o argumento de nulidade do Acórdão T.C. nº 0630/15, dada a ausência de notificação dos responsáveis pelo Controle Interno da Câmara de Vereadores de Bezerros, bem como dos ordenadores de despesa, suficiente para reavaliar a decisão recorrida, a fim de se garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, bem como para trazer ao feito os responsáveis imediatos pelas despesas debilmente comprovadas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Agravo e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, a fim de conhecer da ação rescisória manejada, haja vista “a prima facie”, a questão de ordem pública suscitada (nulidade por não integração ao feito dos agentes públicos com legitimação *ad causam*).

Recife, 14 de dezembro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1855166-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/12/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

INTERESSADO: Sr. GILBERTO GONÇALVES FEITOSA JÚNIOR

ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630, E BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA – OAB/PE Nº 23.258

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1529/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1855166-0, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0640/17 (PROCESSO TCE-PE nº 1620974-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO o teor do Parecer MPCO nº 225/2018;

CONSIDERANDO que o recorrente apenas reitera as argumentações defensivas já analisadas e afastadas por esta Corte de Contas no processo de Gestão Fiscal (Processo TCE-PE nº 1620974-6), não sendo, portanto, suficientes para afastar as irregularidades verificadas,

Em **CONHECER** do Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, o Acórdão T.C. nº 0640/17, proferido pela Segunda Câmara desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 1620974-6 (Gestão Fiscal).

Recife, 14 de dezembro de 2018.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente em exercício

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral



PROCESSO TCE-PE Nº 1853431-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/12/2018
CONSULTA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA
INTERESSADA: Sra. JANIÉLMA MARIA FERREIRA SOUZA – PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PETROLÂNDIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1533/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1853431-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** da presente Consulta e, no mérito, **RESPONDER** à consulente nos seguintes termos:

Considerando que a aposentadoria do empregado público não implica a extinção automática da relação de emprego (STF, ADINs 1770-4 e 1721-3, e Reclamação 9.762/SC), é possível ao servidor manter-se cumulando aquele seu emprego com um outro cargo público efetivo, em conformidade com as disposições do inciso XVI do artigo 37 da Carta de 1988. Dessa maneira, perante uma cumulação lícita – e considerando que o início da percepção do benefício de aposentadoria concedido com base no regime geral não repercute nessa acumulação –, pode o servidor vir a acumular a remuneração do cargo efetivo com o salário do emprego público, acrescidos do benefício percebido junto ao Regime Geral;

A aposentadoria do ocupante do cargo público implica a vacância de tal cargo. Assim, não é possível a hipótese de o servidor aposentar-se e continuar exercendo as funções inerentes ao cargo, nem recebendo os vencimentos dele decorrentes, que deverão deixar de ser pagos ao servidor imediatamente após a aposentação, passando o servidor a perceber os proventos decorrentes da mesma;

Eventuais créditos devidos ao servidor que se aposentar poderão ser, no prazo prescricional, pagos administrativamente ou, havendo discordâncias, resolvidas judicialmente.

Recife, 14 de dezembro de 2018.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente em exercício

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

18.12.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1820374-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/12/2018
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO BREJO DA MADRE DE DEUS
INTERESSADO: Sr. HILÁRIO PAULO DA SILVA
ADVOGADOS: Drs. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702, BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224, WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 30.600, CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817, E JOSÉ MAURO COSTA DE SOUZA – OAB/PE Nº 36.285
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1534/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820374-7, **RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0944/18** (PROCESSO TCE-PE Nº 1751694-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO o teor do Parecer MPCO nº 376/2018; **CONSIDERANDO** que as razões recursais não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas no Acórdão T.C. nº 0944/18,



Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, o Acórdão T.C. nº 0944/18, proferido pela Primeira Câmara desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 1751694-8 (Gestão Fiscal).

Recife, 17 de dezembro de 2018.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente em exercício

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 12/12/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 16100402-7R0001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ouricuri

INTERESSADOS:

Antonio César Araújo Rodrigues

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1535/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100402-7R0001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos arts. 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO o teor do Parecer MPCO nº 0255/2018;

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelo recorrente não foram capazes de modificar a deliberação ataca-da, nem afastar a multa e o débito imputado, Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Assim, fica mantido, na íntegra, o Acórdão TC nº 160/18, proferido pela Segunda Câmara desta Corte nos autos do Processo TC nº 16100402-7 (Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Ouricuri, exercício 2015).

Presentes durante o julgamento do processo na sessão: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

PROCESSO TCE-PE Nº 1821272-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/12/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABIRA

INTERESSADO: Sr. SEBASTIÃO DIAS FILHO

ADVOGADOS: Drs. ROBERTO DE FREITAS MORAIS – OAB/PE Nº 5.539, E RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1536/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1821272-4, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0625/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1670006-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

CONSIDERANDO que os argumentos da peça recursal não lograram afastar as imputações de irregularidades, Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** para manter na íntegra o Acórdão recorrido.

Recife, 17 de dezembro de 2018.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente em exercício

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1821565-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/12/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIROS

INTERESSADO: Sr. CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JÚNIOR

ADVOGADO: Dr. DIEGO SPENCER - OAB/PE Nº 35.685

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1541/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1821565-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1216/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1730031-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de tempestividade, legitimidade e interesse processuais para admissibilidade da espécie recursal interposta;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas

voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoantes disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), artigo 74, combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria, do processo originário, indicativo de que o Município de Barreiros tem permanecido acima do limite de gastos, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal desde o 3º quadrimestre de 2009;

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos não tiveram força para afastar as irregularidades apontadas, tanto no processo inicial como na deliberação ora recorrida;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 17 de dezembro de 2018.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente em exercício

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1854688-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/12/2018



PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS

INTERESSADA: Sra. MARIA CELMA VELOSO DA SILVA

ADVOGADO: Dr. IVAN CÂNDIDO ALVES DA SILVA – OAB/PE Nº 30.667

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1544/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1854688-2, PEDIDO DE RESCISÃO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO BOJO DO PROCESSO TCE-PE Nº 1720128-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que não se verifica a presença de quaisquer dos pressupostos preconizados no artigo 83 da Lei Orgânica deste Tribunal,

Em **NÃO CONHECER** o pedido de rescisão vertente.

Caso a administração não tenha tomado as providências anteditas, que as tome no prazo de 30 dias.

Outrossim, se há retificação do ato anterior, com base em processo administrativo, que seja de imediato encaminhada a este Tribunal, para ser analisada com base na Súmula 06 do Supremo Tribunal Federal.

Recife, 17 de dezembro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1609895-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/12/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA

INTERESSADO: Sr. JOSÉ TENÓRIO VAZ E OUTROS
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1546/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1609895-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1057/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1470130-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os recorrentes, em mais esta oportunidade, não lograram trazer prova do alegado, subsistindo as robustas evidências de graves irregularidades no processo de dispensa de licitação para a contratação de transporte escolar e no Pregão Eletrônico nº 01/2013;

CONSIDERANDO que a eventual falta de controle não implica a ausência do efetivo benefício à população carente, sendo que, no presente caso, a falha na operacionalização não se reveste de maior gravidade dado o volume pouco significativo dos valores despendidos;

CONSIDERANDO que o intervalo com lanche integra os fatores capazes de promover um melhor aproveitamento dos cursos de capacitação oferecidos aos servidores;

CONSIDERANDO que não restou provada a dificuldade financeira alardeada pelos recorrentes, nem o implemento de ações para minorar os efeitos da seca;

CONSIDERANDO que cabia ao gestor saldar as dívidas previdenciárias objeto de parcelamentos, bem como sanear eventuais falhas constatadas na sua formalização;

CONSIDERANDO que as multas aplicadas não revelam cunho confiscatório, sendo adequadas às graves falhas observadas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do Recurso Ordinário vertente e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para reduzir o débito originalmente apontado, que passa a ser de R\$ 5.005,79, mantendo os demais termos. Outrossim, considerando que a situação retratada nos autos (não cumprimento dos termos de parcelamento) não reclama a aplicação da Súmula nº 12 desta Corte de



Contas, em suprimir da deliberação vergastada a determinação que faz referência ao verbete antedito.

Recife, 17 de dezembro de 2018.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1609837-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/12/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA

INTERESSADA: Sra. ALZIRA DINIZ SOARES LIRA

ADVOGADO: Dr. RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1547/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1609837-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1057/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1470130-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os dispositivos normativos invocados pela Recorrente não se aplicam ao caso vertente;
CONSIDERANDO que não foi demonstrada a presença de vício capaz de macular de nulidade os Termos de Parcelamento;

CONSIDERANDO que a ora Recorrente, tendo conhecimento de dívidas pretéritas objeto de parcelamentos, deveria tê-las honrado, procedendo, inclusive, ao saneamento de eventuais falhas na sua formalização;

CONSIDERANDO o posicionamento consolidado deste Tribunal de Contas de conferir reprimenda máxima à con-

duta do gestor capaz de comprometer a viabilidade do RPPS,

Em sede de admissibilidade, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Outrossim, considerando que a situação retratada nos autos (não cumprimento dos termos de parcelamento) não reclama a aplicação da Súmula nº 12 desta Corte de Contas, em suprimir da deliberação vergastada a Determinação que faz referência ao verbete antedito.

Recife, 17 de dezembro de 2018.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1821756-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/12/2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURICURI

INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO CEZAR ARAÚJO RODRIGUES

ADVOGADOS: Drs. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189, DIEGO LEITE SPENCER – OAB/PE Nº 35.685, E MÁRIO GUSTAVO CARVALHO DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 19.429

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1548/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1821756-4, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1342/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1723563-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO presentes os pressupostos recursais de legitimidade e tempestividade previstos no artigo 81, § 1º, da LOTCE;

CONSIDERANDO que as irregularidades imputadas ao recorrente são afetas a descumprimento de TAG por ele celebrado com este Tribunal e prescindem de caracterização de dolo e má-fé;

CONSIDERANDO não procedentes as alegações de existência de omissão no Acórdão T.C. nº 1342/18,

Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Recife, 17 de dezembro de 2018.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente em exercício

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor o Agravo, nos termos do artigo 79, inciso II, da Lei Orgânica, e do artigo 239-C, do Regimento Interno desta Corte;

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelo Recorrente não foram suficientes para modificar a decisão recorrida, não caracterizando uma das hipóteses de admissibilidade de Pedido de Rescisão,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Agravo e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 17 de dezembro de 2018.

Conselheiro João Carneiro Campos - Presidente em exercício

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1821891-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/12/2018

AGRAVO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES – JABOATÃO-PREV, HERMÍNIO GUEDES PEREIRA, ANTÔNIO LUIZ PEREIRA DE SOUZA, ILKA DA COSTA FREITAS COUTINHO E LÚCIA LESSA DE AZEVEDO ROCHA

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1549/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1821891-0, AGRAVO INTERPOSTO CONTRA O DESPACHO Nº 015/2018 DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA TRIBUNAL (PETCE Nº 46.464/18) **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros

PROCESSO TCE-PE Nº 1729145-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/12/2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TURISMO, ESPORTES E LAZER DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: Sr. IVSON CÉSAR ALVES BEZERRA
ADVOGADOS: Drs. ANÍBAL CARNAÚBA DA COSTA ACCIOLY JÚNIOR - OAB/PE Nº 17.188, E JOSÉ VIRGÍNIO NOGUEIRA NETO - OAB/PE Nº 41.219

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1550/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1729145-8, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1009/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1609707-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO que os presentes Embargos de Declaração foram manejados com observância dos requisitos processuais fixados pela Lei Orgânica deste TCE; CONSIDERANDO que a parte embargante, em 26/10/2017, juntou aos autos petição válida, cujo teor formaliza pedido de desistência do prosseguimento do presente feito;

CONSIDERANDO que o Sr. Ivson César Alves Bezerra, em 26/10/2017, interpôs Recurso Ordinário (Processo TCE-PE nº 1750158-1), em face do Acórdão T.C. nº 1009/17, autos sob a relatoria da Conselheira Teresa Duere,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, sem apreciar o mérito, **ARQUIVAR** o feito.

Determinar que cópia do Acórdão e do Inteiro Teor da Deliberação seja acostada aos autos do Processo TCE-PE nº 1750158-1 (Recurso Ordinário), sob a relatoria da Conselheira Teresa Duere, para retomada da tramitação processual, instrução e posterior julgamento.

Recife, 17 de dezembro de 2018.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1729224-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/12/2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TURISMO, ESPORTES E LAZER DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: ROBERTO GOMES DE MELO FILHO, MÁRCIO FERREIRA BEZERRA E CÍDIA FERNANDA SANTA CRUZ SILVA

ADVOGADOS: Drs. ANÍBAL CARNAÚBA DA COSTA ACCIOLY JÚNIOR – OAB/PE Nº 17.188, E JOSÉ VIRGÍNIO NOGUEIRA NETO – OAB/PE Nº 41.219

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS

FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1551/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1729224-4, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1009/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1609707-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO** para, concedendo-lhes efeitos infringentes, reformar o Acórdão T.C. nº 1009/17, a fim de excluir a multa aplicada, no valor de R\$ 4.000,00, aos Srs. Roberto Gomes de Melo Filho, Márcio Ferreira Bezerra e à Sra. Cídia Fernanda Santa Cruz Silva, membros da Comissão da Tomada de Contas Especial nº 002/2016, conferindo-lhes, por consequência, quitação.

Outrossim, determinar que cópias do Acórdão e do Inteiro Teor da Deliberação sejam acostadas aos autos dos Processos TCE-PE nºs 1750159-3 e 1750158-1 (recursos ordinários), ambos sob a relatoria da Consª Teresa Duere, para retomada da tramitação processual, instrução e posterior julgamento.

Recife, 17 de dezembro de 2018.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1859675-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/12/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DOS PALMARES

INTERESSADOS: Srs. JOSÉ BARTOLOMEU DE ALMEIDA MELO E FLÁVIO DE MIRANDA OLIVEIRA



ADVOGADO: Dr. MANOEL ALVES DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 16.691

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1552/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1859675-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0878/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1230056-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade das partes para recorrer e a tempestividade na interposição do Recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO o teor do Parecer MPCO nº 365/2018; CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelos recorrentes não foram capazes de modificar a deliberação atacada, nem afastar os débitos imputados,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, o Acórdão T.C. nº 0878/18, proferido pela Primeira Câmara desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 1230056-1 (Prestação de Contas da Prefeitura Municipal dos Palmares, exercício 2011).

Recife, 17 de dezembro de 2018.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente em exercício

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1859629-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/12/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DOS PALMARES

INTERESSADA: Sra. JOVELINA QUITÉRIA SILVA DE LIMA

ADVOGADOS: Drs. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO – OAB/PE 22.943, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES – OAB/PE 23.337, E CARLOS ANTÔNIO GONÇALVES DE CARVALHO – OAB/PE Nº 46.997

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1553/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1859629-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0878/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1230056-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004),

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para retirar o nome da Sra. Jovelina Quitéria Silva de Lima e a imputação do débito solidário a ela imputado no valor de R\$ 12.335,15, permanecendo apenas a imputação desse débito solidário aos Srs. José Bartolomeu de Almeida Melo e ao Sr. Flávio de Miranda Oliveira, nos autos do Processo TCE-PE nº 1230056-1 (Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Palmares, exercício 2011).

Recife, 17 de dezembro de 2018.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente em exercício

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1821079-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/12/2018



RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA

INTERESSADO: Sr. JOSÉ TENÓRIO VAZ

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1554/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1821079-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1114/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1856628-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são suficientes para elidir as irregularidades apontadas no Acórdão, proferido pela 1ª Câmara desta Corte, no julgamento do Processo TCE-PE nº 1856628-5, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 17 de dezembro de 2018.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente em exercício

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

AGRAVO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER DO RECIFE

INTERESSADO: Sr. CLÁUDIO DUARTE DA FONSECA

ADVOGADOS: Drs. CAROLINA RANGEL PINTO - OAB/PE Nº 22.107 E THIAGO HENRIQUE SIMÕES SANTOS – OAB/PE Nº 33.681

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1557/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820891-5, AGRAVO INTERPOSTO CONTRA O DESPACHO Nº 010/2018 DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTE TRIBUNAL (PETCE Nº42.351/18), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor o Agravo, nos termos do artigo 79, inciso II, da Lei Orgânica, e do artigo 239-C, do Regimento Interno desta Corte.

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelo Recorrente não foram suficientes para modificar a decisão recorrida, não caracterizando uma das hipóteses de admissibilidade de Pedido de Rescisão, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Agravo e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 18 de dezembro de 2018.

Conselheiro João Carneiro Campos - Presidente em exercício

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

19.12.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1820891-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/12/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1821531-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/12/2018

AGRAVO



UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÃO

INTERESSADO: Sr. EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS

ADVOGADO: Dr. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1562/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1821531-2, AGRAVO INTERPOSTO CONTRA O DESPACHO Nº 013/2018 DA VICE-PRESIDÊNCIA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor o Recurso de Agravo, nos termos do artigo 79, inciso II, da Lei Orgânica e do artigo 239-C do Regimento Interno desta Corte.

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelo Recorrente não foram suficientes para modificar a decisão recorrida, não caracterizando uma das hipóteses de admissibilidade de Pedido de Rescisão, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Agravo e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 18 de dezembro de 2018.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente em exercício

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1851975-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/12/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIROS

INTERESSADO: Sr. CARLOS ARTUR SOARES DE

AVELLAR JÚNIOR

ADVOGADO: DR. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS - OAB/PE Nº 20.189

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1563/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1851975-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0028/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1730029-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 88/2018;

CONSIDERANDO que o recorrente não logrou êxito em afastar as irregularidades motivadoras da decisão verberada,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterados os termos do Acórdão recorrido.

Recife, 18 de dezembro de 2018.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1820922-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/12/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO BREJO DA MADRE DE DEUS

INTERESSADO: Sr. JOSÉ EDSON DE SOUZA

ADVOGADO: Dr. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1565/18



VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1820922-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1089/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1720921-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO o teor dos Pareceres do MPCO de nº 00395/2017 e de nº 0378/2018;

CONSIDERANDO que o recorrente reiterou, *ipsis litteris*, as argumentações defensivas já analisadas e afastadas por esta Corte de Contas no processo de Auditoria Especial (Processo TCE-PE nº 1720921-3), não sendo, portanto, suficientes para afastar as irregularidades verificadas,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, o Acórdão T.C. nº 1089/18, proferido pela Primeira Câmara desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 1720921-3 (Auditoria Especial).

Recife, 18 de dezembro de 2018.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente em exercício

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1821912-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/12/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIROS

INTERESSADO: Sr. ELIMÁRIO DE MELO FARIAS

ADVOGADO: Dr. GILMAR JOSÉ MENEZES SERRA JÚNIOR – OAB/PE Nº 23.470

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1566/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1821912-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1107/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1751720-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de tempestividade, legitimidade e interesse processuais para admissibilidade da espécie recursal interposta;

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos não tiveram força para afastar as irregularidades apontadas no processo inicial e na deliberação ora recorrida;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo não disponibilizou no respectivo Portal da Transparência informações essenciais, a exemplo dos Planos Plurianuais (PPAs), Leis Orçamentárias Anuais (LOAs), Prestações de Contas Anuais, Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) e Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREOs), bem como a ausência de divulgação adequada e em tempo real de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira com o conjunto mínimo de dados relativos à despesa e à receita, violando preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 48 e 48-A, Decreto Federal nº 7.185/2010, artigo 7º, I e II, Lei Federal nº 12.527/2011, artigo 8º, § 3º, e Resolução TC nº 20/2015, artigo 11, inciso I e § 1º;

CONSIDERANDO que a ausência de disponibilização de informações elementares no Portal da Transparência afronta os Princípios Constitucionais da publicidade e da prestação de contas, Carta Magna, artigos 5º, 37 e 70, Parágrafo Único;

CONSIDERANDO que tais máculas, em diagnóstico pormenorizado sobre a transparência governamental, em 2017, elaborado por este Tribunal de Contas nos Municípios (disponível em www.tce.pe.gov.br/indicede-transparencia), redundaram na classificação “Inexistente” no índice de transparência da Prefeitura Municipal de Barreiros, sem qualquer disponibilização de dados à sociedade;

CONSIDERANDO que os cidadãos não tiveram, em 2017, acesso às informações relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeitura Municipal



de Barreiros, como resta evidenciado nestes autos, a inobservância às exigências relativas à transparência pública contidas na Constituição da República, artigos 5º, 37 e 70, Parágrafo Único, negando-se a efetivação de um direito fundamental;

CONSIDERANDO a Constituição da República, artigo 71 c/c o 75, bem como a Lei Orgânica do TCE/PE, artigo 14; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 18 de dezembro de 2018.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente em exercício

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1821916-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/12/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM

INTERESSADO: Sr. JOSÉ ADAUTO DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. MATEUS DE BARROS CORREIA - OAB/PE Nº 44.176, E BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO - OAB/PE Nº 24.201

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1567/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1821916-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1277/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1870008-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor o Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78 c/c o artigo 77, § 4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são capazes de elidir todas as irregularidades indicadas no Acórdão T.C. nº 1277/18, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 1870008-1, Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Ibimirim, que julgou IRREGULAR a gestão fiscal relativa aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2016,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos do *decisum* hostilizado.

Recife, 18 de dezembro de 2018.

Conselheiro João Carneiro Campos - Presidente em exercício

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1720303-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/12/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANOS DO RECIFE

INTERESSADA: Sra. MARIA DE FÁTIMA MEDEIROS DE MELO

ADVOGADOS: Drs. CARLOS NEVES FILHO – OAB/PE Nº 17.409, E MONALISA MARQUES – OAB/PE Nº 24.624

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1568/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1720303-0, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº



0970/15 (PROCESSO TCE-PE nº 1208590-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, acatando integralmente o Parecer MPCO nº 152/2017, em **CONHECER** do Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, o Acórdão T.C. nº 0970/15.

Recife, 18 de dezembro de 2018.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO que o embargante não demonstrou a existência de omissão ou contradição no Acórdão embargado,

Em **CONHECER** os Embargos de Declaração e, no mérito, uma vez que não ocorreu omissão, contradição ou obscuridade na deliberação embargada, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, permanecendo na íntegra os termos do Acórdão T.C. nº 1129/18.

Recife, 20 de dezembro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

21.12.2018

PROCESSO TCE-PE N° 1820136-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/12/2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

INTERESSADO: Sr. ULISSES FELINTO FILHO

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA

NEVES – OAB/PE N° 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. N° 1635/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820136-2, REFERENTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1129/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1853400-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 399/2018, o qual se acompanha na íntegra;

PROCESSO TCE-PE N° 1822299-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/12/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE PERNAMBUCO - FUNDARPE

INTERESSADO: Sr. SAULO DE OLIVEIRA UCHÔA CAVALCANTI

ADVOGADA: Dra. DENISE DA COSTA PIMENTEL - OAB/PE N° 22.135

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. N° 1636/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1822299-7, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1328/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1728109-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004); CONSIDERANDO as razões constantes da peça recursal; CONSIDERANDO que o recorrente não logrou êxito em afastar as irregularidades apontadas, Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente Recurso Ordinário e arrear as nulidades aventadas. Quanto ao mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterados os termos do Acórdão vergastado.

Recife, 20 de dezembro de 2018.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1727224-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/12/2018
CONSULTA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA
INTERESSADO: Sr. HUMBERTO CÉSAR DE FARIAS MENDES – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1637/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1727224-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica e do colegiado; CONSIDERANDO que este Tribunal já firmou entendimento quanto ao tema, Em, preliminarmente, **CONHECER** da presente Consulta, e, no mérito, encaminhar ao Consulente o teor dos

Acórdãos T.C. nºs 0418/18 e 0353/18, e da Recomendação conjunta TCE/PE – MPCO/PE nº 002/2018.

Recife de dezembro de 2018.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1822007-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/12/2018
CONSULTA
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO
INTERESSADO: Sr. ITALO DAMASCENO CABRAL DE ANDRADE – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1638/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1822007-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o exposto no Relatório do Relator, bem como acatando o opinativo contido no Parecer MPCO nº 412/2018; Em **CONHECER** da presente consulta e, no mérito, **RESPONDER** ao consulente nos seguintes termos:
I – O presidente da Câmara Municipal pode receber verba de representação, de caráter indenizatório, desde que prevista em legislação municipal, devendo, contudo, este valor ser computado para aferição do limite previsto no § 1º, do artigo 29-A da Carta Magna;
II – O subsídio dos vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a legis-



latura imediatamente posterior, sempre antes da realização das eleições municipais;

III – O convite é modalidade de licitação prevista no artigo 22, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, sendo permitida para a Administração Pública a sua utilização.

Recife, 20 de dezembro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora -Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1856202-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/12/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTUROSA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE VENTUROSA - IPSEV

ADVOGADA: Dra. LÚCIA CARNEIRO SILVA – OAB/PE Nº 33.839

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1639/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1856202-4, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 4452/2018 (PROCESSO TCE-PE Nº 1851510-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º, 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 312/2018, do Ministério Público de Contas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso do tipo ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**

para, reformando a deliberação recorrida, Decisão Monocrática nº 4452/2018, passando a considerar legal o ato aposentatório.

Recife, 20 de dezembro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto- Presidente

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1821898-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/12/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DO MONTE

INTERESSADO: Sr. JOÃO TENÓRIO VAZ CAVALCANTI JÚNIOR

ADVOGADA: Dra. MARIANA DE ALMEIDA CASTRO MOURY FERNANDES – OAB/PE Nº 45.246

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1640/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1821898-2, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1047/18 (PROCESSO TCE-PE nº 1850650-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos recursais referentes à tempestividade do pedido e à legitimidade da parte;

CONSIDERANDO que a realização de concurso público para provimento efetivo de pessoal, lançado por meio do Edital 01/2017 da Prefeitura de São Joaquim do Monte, conferiu cumprimento à determinação contida no Acórdão T.C. nº 0326/16;



CONSIDERANDO que o recorrente não ofereceu fatos ou documentos novos que ilidam as demais irregularidades imputadas pelo julgamento combatido,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para afastar a multa de R\$ 24.181,50, aplicada ao recorrente com fulcro artigo 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/04, mantendo todos os demais termos do Acórdão T.C. nº 1047/2018.

Recife, 20 de dezembro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos recursais referentes à tempestividade do pedido e à legitimidade da parte recorrente;

CONSIDERANDO que as razões do recurso não logram desconstituir o acórdão recorrido,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 20 de dezembro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1821777-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/12/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

INTERESSADO: Sr. CRISTIANO LIRA MARTINS

ADVOGADOS: Drs. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ

NETO – OAB/PE Nº 22.943, PAULO FERNANDO DE

SOUZA SIMÕES JÚNIOR - OAB/PE Nº 30.471,

JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE CARVALHO -

OAB/PE Nº 39.312, PAULO FERNANDO DE SOUZA

SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337, TIAGO DE LIMA SIMÕES

– OAB/PE Nº 33.868, E JOÃO GABRIEL MULLER DE

ANDRADE – OAB/PE Nº 13.377

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1641/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1821777-1, AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1241/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1851648-8), **ACORDAM**, à

PROCESSO TCE-PE Nº 1854627-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/12/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

INTERESSADO: Sr. FERDINANDO LIMA DE CARVALHO

ADVOGADO: Dr. VALÉRIO ATICO LEITE – OAB/PE Nº 26.504

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1642/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1854627-4, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0289/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1780034-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.



Recife, 20 de dezembro de 2018.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1504617-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/12/2018
PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA
INTERESSADO: Sr. JANDELSON GOUVEIA DA SILVA
ADVOGADOS: Drs. IVAN CÂNDIDO ALVES DA SILVA – OAB/PE Nº 30.667, BRAZ FLORENTINO PAES DE ANDRADE FILHO – OAB/PE Nº 32.255, E RAFAELA CORREA DA SILVA – OAB/PE Nº 31.898
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1643/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1504617-5, REFERENTE AO PEDIDO DE RESCISÃO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 2545/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 1301868-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão e julgá-lo **PROCEDENTE EM PARTE** para modificar os “**considerandos**”, como exposto na proposta de deliberação do Relator, retirando o débito e mantendo a rejeição das contas do requerente e a multa aplicada.

Recife, 20 de dezembro de 2018.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1822238-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/12/2018
CONSULTA
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITÁ
INTERESSADO: Sr. CÍCERO EMILIANO DE MELO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITÁ
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1644/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1822238-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a petição consultiva; **CONSIDERANDO** que foram atendidos os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade; **CONSIDERANDO** que a indagação do consulente já fora objeto de deliberação neste Tribunal de Contas, nos termos do Acórdão T.C. nº 258/18; **CONSIDERANDO** o que dispõem os artigos 2º, inciso XIV, 47 e 70, inciso VI, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco) c/c o artigo 197 do Regimento Interno deste Tribunal, Em **CONHECER** da presente Consulta e, no mérito, **RESPONDER** ao Consulente nos seguintes termos:
- O Presidente da Câmara Municipal faz jus ao recebimento de verba de representação, de caráter indenizatório, devendo, contudo, este valor atender ao limite previsto no § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal de 1988.

Recife, 20 de dezembro de 2018.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente
Conselheiro Ranilson Ramos – Relator
Conselheiro Carlos Porto



Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE N° 1821528-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/12/2018
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAIAL
INTERESSADA: Sra. MARIA MARLÚCIA DE ASSIS SANTOS
ADVOGADO: Dr. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE N° 29.702
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1645/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1821528-2, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1205/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1727223-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO presentes os pressupostos recursais referentes à tempestividade do pedido e à legitimidade da parte recorrente;
CONSIDERANDO que as razões do recurso não logram desconstituir o acórdão recorrido,
Em **CONHECER** do presente recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 20 de dezembro de 2018.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente
Conselheiro João Carneiro Campos - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE N° 1723183-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/12/2018
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIRA
INTERESSADO: Sr. SANDOVAL JOSÉ DE LUNA
ADVOGADOS: Drs. WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224, ANA CAROLINA ALVES DA SILVA – OAB/PE Nº 41.704, WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 30.600, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702, LEONARDO AZEVEDO SARAIVA – OAB/PE Nº 24.034, E WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA – OAB/PE Nº 38.498
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1646/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1723183-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O PARECER PRÉVIO REFERENTE AO PROCESSO TCE-PE Nº 1430032-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a presença de grave irregularidade, consubstanciada na manifesta recalcitrância em se manter elevadíssimos percentuais de dispêndios com pessoal, muito além do limite preconizado na LRF;
CONSIDERANDO que as demais irregularidades, em que pese não ostentarem o mesmo grau de gravidade, não são, como quer o recorrente, meramente formais,
Em, preliminarmente, **CONHECER** do Recurso Ordinário vertente, haja vista a satisfação dos pressupostos de admissibilidade atinentes à espécie e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 20 de dezembro de 2018.
Conselheiro Marcos Loreto- Presidente
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten- Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral



PROCESSO TCE-PE Nº 1506485-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/12/2018
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA
INTERESSADO: Sr. CARLOS EVANDRO PEREIRA DE MENESES
ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, E AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1647/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1506485-2, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO PARECER PRÉVIO (PROCESSO TCE-PE Nº 1350055-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e de tempestividade recursais;
CONSIDERANDO em parte o Parecer MPCO nº 83/2017, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para afastar das razões que levaram à emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas o não recolhimento integral das contribuições previdenciárias, mantendo os demais termos da deliberação atacada.

Recife, 20 de dezembro de 2018.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente
Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1820857-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/12/18

RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU
INTERESSADA: Sra. RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
ADVOGADO: Dr. ÂNGELO DIMITRE BEZERRA ALMEIDA DA SILVA – OAB/PE Nº 16.554-D
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1648/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820857-5, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1083/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1750975-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 77 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE);
CONSIDERANDO, na íntegra, os termos do Parecer MPCO nº 393/2018;
CONSIDERANDO as irregularidades que fundamentam o Acórdão T.C. 1083/18, recorrido, de ausência de seleção pública, mesmo que simplificada; do envio de documentação fora do prazo, bem como do não envio de documentos requeridos, em afronta ao disposto na Resolução TC 01/2015;
CONSIDERANDO que o recurso não veio acompanhado de documentos que afastem as falhas apontadas no Acórdão T.C. 1083/18, recorrido;
CONSIDERANDO que a contratação temporária sem seleção simplificada infringe os Princípios Constitucionais da Impessoalidade e da Publicidade Administrativa, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão nº T.C. 1083/18 em todos os seus termos.

Recife, 20 de dezembro de 2018.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente
Conselheira Teresa Duere - Relatora
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos



Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1851090-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/12/2018
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ
INTERESSADO: DEPÓSITO GERAL DE SUPRIMENTOS HOSPITALARES LTDA.
ADVOGADOS: Drs. AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082, E MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA - OAB/PE Nº 5.786
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1649/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1851090-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C Nº 1410/17, (PROCESSO TCE-PE Nº 1440142-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual no 12.600/2004);
CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas nº 235/2018;
CONSIDERANDO que o recorrente não apresentou nenhuma nova justificativa ou documento apto a modificar o julgamento original;
Em, preliminarmente, **CONHECER**, do presente Recurso Ordinário, presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGA-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 20 de dezembro de 2018.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

PROCESSO TCE-PE Nº 1851514-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/12/2018
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPARETAMA
INTERESSADO: Sr. HIDALBERTO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADOS: Drs. CARIANE FERRAZ DA SILVA – OAB/PE 43.722, CARLOS HENRIQUE QUEIROZ - OAB/PE 24.842, ANTÔNIO NEVES BATISTA - OAB/PE 23.233
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1650/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1851514-9, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1298/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1506726-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que a parte é legítima, tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão e o recurso foi interposto tempestivamente;
CONSIDERANDO o teor do Parecer do Ministério Público de Contas MPCO nº 177/2018;
CONSIDERANDO que o recorrente foi devidamente notificado para apresentar contrarrazões, a partir do momento em que teve seu nome incluído no rol de responsáveis, sendo analisadas na deliberação originária e nenhuma decisão foi proferida usando fatos ou provas que as partes não tenham tido oportunidade de discutir previamente;
CONSIDERANDO que as falhas investigadas envolvem dano ao Erário, não se sujeitando à prescrição a pretensão de ressarcimento por dano ao erário, nos termos do artigo 37, § 5º, do CF/1988;
CONSIDERANDO que foram apresentados aspectos que, em conjunto, levam à conclusão de que os trabalhos de limpeza urbana, no exercício em análise, foram realizados



com características semelhantes às de execução direta, com as evidências consubstanciadas no parecer ministerial nº 21/2015, incorporado à deliberação originária; CONSIDERANDO que o recorrente sequer demonstrou ter requerido da gestão municipal e da empresa documentos capazes de comprovar que os trabalhadores que executaram a limpeza urbana estavam, de fato, vinculados à empresa contratada; CONSIDERANDO que não restou comprovada a alegada transferência de responsabilidade pela execução dos serviços de limpeza urbana da Secretaria de Obras para a Secretaria de Governo, como também não foi comprovado que o objeto do contrato firmado entre a Prefeitura de Tuparetama e a empresa WCN Empreendimentos e Serviços Ltda. deixava de abranger as vias percorridas pela fiscalização do TCE; CONSIDERANDO, quanto aos precedentes invocados pelo recorrente, que caberia ao interessado promover o cotejo analítico entre os referidos julgados e o caso ora sob exame, a fim de que ficasse demonstrado que o contexto fático e jurídico era o mesmo, o que não ocorreu, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo os termos do Acórdão atacado.

Recife, 20 de dezembro de 2018.
Conselheiro Marcos Loreto- Presidente
Conselheira Teresa Duere - Relatora
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE N° 1850596-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/12/2018
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPARETAMA
INTERESSADO: Sr. DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES
ADVOGADO: Dr. NAPOLEÃO MANOEL FILHO – OAB/PE N° 20.238

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1651/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1850596-0, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1308/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1506650-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a parte é legítima, tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão e o recurso foi interposto tempestivamente; CONSIDERANDO o teor do Parecer do Ministério Público de Contas MPCO nº 178/2018; CONSIDERANDO que as folhas de pagamento referenciadas pelo recorrente não comprovam que a empresa WCN Empreendimentos e Serviços Ltda. mantinha no município de Tuparetama funcionários desempenhando serviços de limpeza urbana, ao contrário, corroboram com os achados da equipe de auditoria de que os pagamentos pelos serviços de limpeza urbana eram realizados pela Prefeitura de Tuparetama; CONSIDERANDO que o recorrente repete a linha de argumentação em sede de defesa prévia, quando alega equívoco dos operários entrevistados, por serem pessoas de pouca instrução educacional, argumento já refutado, uma vez que o fato dos trabalhadores serem analfabetos não significa incapacidade de compreender e identificar o local onde recebiam o pagamento pelos serviços ou de quem recebiam tal pagamento. CONSIDERANDO que o montante dos pagamentos indevidos, apontado pela equipe de auditoria, da ordem de R\$ 280.288,22, não pode ser considerado inexpressivo, nem há como ser considerada irregularidade de natureza formal; CONSIDERANDO, quanto aos precedentes invocados pelo recorrente, que caberia ao interessado promover o cotejo analítico entre os referidos julgados e o caso ora sob exame, a fim de que ficasse demonstrado que o contexto fático e jurídico era o mesmo, o que não ocorreu, Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo os termos do Acórdão atacado.

Recife, 20 de dezembro de 2018.



Conselheiro Marcos Loreto- Presidente
Conselheira Teresa Duere - Relatora
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1722380-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/12/2018
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
INTERESSADA: Sra. GILDINEIDE SEVERINA FIALHO DE MORAES
ADVOGADOS: Drs. PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754, GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO – OAB/PE Nº 42.868
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1652/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1722380-5, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 111/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1103108-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que os valores adotados como paradigma para cálculo do débito imputado revelam-se adequados e, se revisados, muito provavelmente apenas agravariam a situação da recorrente;
CONSIDERANDO o patente superfaturamento de preços no Pregão Presencial nº 113/PMCSA-SME/2010, que resultou em celebração de contrato lesivo para o município do Cabo de Santo Agostinho;
CONSIDERANDO as graves falhas da recorrente na condução do Pregão Presencial nº 113/PMCSA-SME/2010;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º, 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei

Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 20 de dezembro de 2018.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1722385-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/12/2018
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
INTERESSADO: Sr. JOÃO BATISTA DE MOURA
ADVOGADOS: Drs. PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754, GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO – OAB/PE Nº 42.868
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1653/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1722385-4, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 111/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1103108-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que as falhas grosseiras do Recorrido redundaram na contratação por inexigibilidade em flagrante desrespeito à legislação de regência;
CONSIDERANDO que o recorrido é profissional da área jurídica, tendo atuado como Secretário de Assuntos Jurídicos;



CONSIDERANDO a materialidade do montante contratado e pago (R\$ 120.666,70 – valor nominal apurado no ano de 2011);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º, 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 20 de dezembro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

CONSIDERANDO o patente superfaturamento de preços no Pregão Presencial nº 113/PMCSA-SME/2010, que resultou em celebração de contrato lesivo para o município do Cabo de Santo Agostinho;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º, 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 20 de dezembro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1722386-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/12/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

INTERESSADA: R.P & OLIVEIRA EDITORA LTDA.

ADVOGADO: Dr. ANDRÉ LUIZ ALBUQUERQUE SILVA – OAB/PE Nº 33.985

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1654/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1722386-6, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 111/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1103108-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os valores paradigma para cálculo do débito imputado revelam-se adequados e, se revisados, provavelmente apenas agravariam a situação do recorrente;

PROCESSO TCE-PE Nº 1722989-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/12/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (RECORRENTE) E LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADOS: Drs. PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754, E GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO – OAB/PE Nº 42.868

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1655/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1722989-3, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 111/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1103108-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO que o conjunto fático-probatório revela a ocorrência de culpa grave por parte do recorrido, que atuou como autoridade homologatória de processo de inexigibilidade desprovido de suporte legal;

CONSIDERANDO a vultosa quantia objeto de contratação sem o devido processo licitatório (R\$ 2.160.000,00 - valor nominal pago em 2011),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando a deliberação vergastada, julgar **IRREGULARES** as contas do Sr. Luiz Cabral de Oliveira Filho, mantendo os demais termos do Acórdão T.C. nº 111/17.

Recife, 20 de dezembro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1820532-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/12/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

INTERESSADOS: Srs. FRANCISCO JOSÉ AMORIM DE BRITO, GIVALDO CALADO DE FREITAS FILHO, MARCONI EMANUEL MADRUGA, MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NASCIMENTO, MARCUS VINÍCIUS SANCHEZ LIMA, CARLOS SAMPAIO DE ALENCAR, MARCELLO MOTA GADELHA, DÉBORA FERNANDA PINTO ALBUQUERQUE.

ADVOGADOS: Drs. HENRIQUE DE ANDRADE LEITE – OAB/PE Nº 21.409, E JÚLIO CÉSAR CASIMIRO CORRÊA – OAB/PE Nº 16.823.

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1656/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820532-0, RECURSO ORDINÁRIO INTER-

POSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1059/18, (PROCESSO TCE-PE Nº 1503463-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO as razões constantes da peça recursal; CONSIDERANDO que os recorrentes não lograram êxito em afastar as irregularidades apontadas

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso e, no mérito, **NEGA-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterados os termos do Acórdão vergastado.

Recife, 20 de dezembro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1603054-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/12/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

INTERESSADO: AMORIM ADV'S ASSESSORIA E CONSULTORIA EM RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA.

ADVOGADAS: Dras. DANILA COSTA GOMES – OAB/PE Nº 29.892, E MEIRILA AMORIM PALMEIRA – OAB/PE Nº 19.332

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1658/18

ISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1603054-0, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO ACÓRDÃO T.C. Nº 1845/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 0801838-8), **ACORDAM**, à



unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a íntegra do Parecer MPCO nº 431/2017,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra todos os termos da deliberação recorrida.

Recife, 20 de dezembro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1602600-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/12/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

INTERESSADO: Sr. JOSÉ AGLAÍLSON QUERÁLVARES

ADVOGADOS: Drs. RAFAEL CUNHA DE CASTRO BARRETO – OAB/PE Nº 31.270, E CAIO FIGUEIREDO PEDROZA – OAB/PE Nº 38.537

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1659/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1602600-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1845/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 0801838-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a íntegra do Parecer MPCO nº 430/2017,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, rejeitando a preliminar de nulidade processual e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra todos os termos da deliberação recorrida.

Recife, 20 de dezembro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1609443-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/12/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE GARANHUNS

INTERESSADO: Sr. AUDÁLIO RAMOS MACHADO FILHO

ADVOGADOS: Drs. FERNANDA EDMILSA DE MELO – OAB/PE Nº 40.133, E RAFAEL MIRANDA – OAB/PE Nº 30.484

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1660/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1609443-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1004/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1470101-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** do presente recurso ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para que a decisão atacada tenha os fundamentos abaixo discriminados, mantendo o julgamento pelas irregularidades das contas e os demais termos, inclusive a aplicação de multa:



CONSIDERANDO a falta de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal, no sítio eletrônico do Poder Legislativo Municipal;

CONSIDERANDO a remessa intempestiva de dados dos Módulos de Pessoal do Sistema SAGRES, relativos aos meses de abril, junho e novembro de 2013 (Resoluções TC nºs 20/2012 e 22/2012);

CONSIDERANDO as deficiências de controle interno na área de gestão de pessoas da Câmara Municipal, incluindo a ausência de controle de frequência para os servidores do Legislativo;

CONSIDERANDO a nomeação de servidores para cargos em comissão por meio da prática de nepotismo, contrariando a Constituição Federal (artigo 37, caput) e a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO a ausência de cargos efetivos no quadro de servidores da Câmara Municipal de contador e procurador;

CONSIDERANDO a realização de despesas com compras de materiais e serviços de informática cuja soma ultrapassou em R\$ 629,00 o limite de dispensa de licitação, que era de R\$ 8.000,00 (artigos 3º e 24, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.666/93).

Recife, 20 de dezembro de 2018.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1207765-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/12/2018
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER DO RECIFE
INTERESSADOS: ADLIM TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E OUTROS
ADVOGADO: DR. JÚLIO RODRIGUES – OAB/PE Nº 32.192
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1662/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1207765-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1296/12 (PROCESSO TCE-PE Nº 1204120-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO o Parecer nº 009/2013 do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pelos Recorrentes não tiveram o condão de modificar o entendimento esposado no Acórdão ora vergastado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólumes os termos da deliberação atacada.

Recife, 20 de dezembro de 2018.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente
Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1208748-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/12/2018
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER DO RECIFE
INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (RECORRENTE),
MARIA LUÍZA MARTINS ALÉSSIO, EDNA MARIA GARCIA DA ROCHA PESSOA, GERALDO TARGINO SAMPAIO, SEVEMAR TEIXEIRA MENESES, PEDRO MELO



TAVARES DE LIMA E MULTI MARCAS EDITORIAS LTDA

ADVOGADOS: Drs. EDIEL LOPES FRAZÃO – OAB/PE Nº 13.497 E LEONARDO OLIVEIRA SILVA – OAB/PE Nº 21.761

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1663/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1208748-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACORDÃO T.C Nº 700/12, (PROCESSO TCE-PE Nº 0901910-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, por maioria, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 20 de dezembro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator – vencido por ter votado pelo provimento do Recurso

Conselheiro Carlos Porto – designado para lavrar o Acórdão

Conselheira Teresa Duere - vencida por ter votado pelo provimento do Recurso

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral